

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO ACADÊMICO

Tainá Dias Couto

TRABALHO BRAÇAL E (O MITO DA) FRAGILIDADE DA MULHER: análise
decolonial dos artigos 198 e 390 da CLT

BELO HORIZONTE

2023

Tainá Dias Couto

**TRABALHO BRAÇAL E (O MITO DA) FRAGILIDADE DA MULHER: análise
decolonial dos artigos 198 e 390 da CLT**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Livia Mendes Moreira Miraglia.

BELO HORIZONTE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C871t Couto, Tainá Dias
Trabalho braçal e (o mito da) fragilidade da mulher [manuscrito]: análise decolonial dos artigos 198 e 390 da CLT / Tainá Dias Couto. - 2023.

Orientadora: Lívia Mendes Moreira Miraglia.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Trabalho feminino - Teses. 3. Mulheres - Emprego - Teses. 4. Brasil. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)] - Teses. I. Miraglia, Lívia Mendes Moreira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331.4(81)



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA **TAINÁ DIAS COUTO**

Realizou-se, no dia 17 de julho de 2023, às 10:30 horas, On-line, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *TRABALHO BRAÇAL E (MITO DA) FRAGILIDADE DA MULHER: análise decolonial dos artigos 198 e 390 da CLT*, apresentada por TAINÁ DIAS COUTO, número de registro 2021656041, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Lívia Mendes Moreira Miraglia - Orientador (UFMG), Prof(a). Flávia Souza Máximo Pereira (UFOP), Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 100.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

Prof(a). Lívia Mendes Moreira Miraglia (Doutora) Nota 100.

Flávia Souza
Máximo Pereira

Digitally signed by Flávia Souza
Máximo Pereira
Date: 2023.07.18 16:22:50 -03'00'

Prof(a). Flávia Souza Máximo Pereira (Doutora) Nota 100.

ADRIANA GOULART DE SENA
ORSINI:3083757

Assinado de forma digital por ADRIANA GOULART DE
SENA ORSINI:3083757
Dados: 2023.07.17 17:48:24 -03'00'

Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (Doutora) Nota 100.

Dedico este trabalho aos meus pais, que nunca
desacreditaram da minha capacidade nem
mediram esforços para que eu fosse a primeira
pessoa da família a cursar o mestrado. O
esforço e dedicação foram em conjunto.
Obrigada por serem casa, mesmo de longe.

AGRADECIMENTOS

O ingresso ao mestrado em meio a pandemia de COVID-19, foi uma grande felicidade, mas com um gosto amargo.

A não vivência dentro da faculdade de direito, mas, apenas por telas, foi solitária. Mesmo assim possibilitou trocas essenciais para que a vida acadêmica tivesse sentido. Agradeço primeiramente ao universo e a todos os orixás por me permitirem estar aqui nesse momento.

Agradeço imensamente aos meus pais, que nunca mediram quaisquer esforços para que todos os meus sonhos fossem possíveis. Pai, mãe, obrigada por serem alicerce, amor, cuidado e paciência nesses anos. Obrigada por entenderem todas as ausências e todos os momentos de aflição.

Agradeço ao Vitor, por ser apoio, presença, amor, distração, por aguentar todos os estresses, por ser meu revisor e por me motivar, mesmo nos dias em que tudo parecia impossível. Agradeço também aos meus sogros, Silvia e Paulo por toda a atenção, cuidado, carinho e apoio.

Agradeço à minha orientadora, professora doutora Livia Miraglia, por ter acreditado no meu projeto, pela disponibilidade, atenção e por todas as oportunidades oferecidas. Por todo o apoio e acolhimento.

Agradeço à minha amiga, Carol Brasileiro, por toda generosidade e acolhimento iniciados na modalidade on-line e que se aprofundam na vivência presencial. Obrigada por me oferecer um norte e por toda ajuda. Sem você, o caminho teria sido infinitamente mais difícil.

Agradeço a todos os professores os quais tive contato, por meio das disciplinas propostas que sempre foram de grande elucidação e exemplo de como se realizar pesquisa.

Agradeço aos meus professores de graduação na UFOP, pelas oportunidades de realização da iniciação científica e por me apresentarem todo o contexto decolonial, por terem me mostrado o caminho da pesquisa e que esse lugar poderia também ser ocupado por mim. Obrigada por acreditarem e me trazerem até aqui. Sou imensamente grata.

Agradeço a todos os meus amigos, que sempre estiveram presentes, me incentivando e dando palavras de conforto. Sem vocês, seria muito mais solitário e difícil.

Agradeço pelos grupos de estudo realizados, por todas as trocas, todas as conversas, todos os acalantos e apoio dos meus amigos feitos no mestrado, neste último ano presencial: muito obrigada. A presença de vocês foi um quentinho no meu coração!

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo ensino público, de qualidade e de excelência, além da CAPES por todo financiamento e por tornar a pesquisa e a vivência em Belo Horizonte possível.

Saio com o coração cheio de marcas de amor e muito aprendizado. Só tenho a agradecer. Muito obrigada.

Tia, essa é para você!

RESUMO

O Direito do Trabalho brasileiro apresenta diferenciações baseadas em gênero intrínsecas à criação das normas, provocando suposta desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, que, no entanto, são naturalizadas. A naturalização, especialmente no que tange ao limite de peso para o transporte manual de cargas, presente no art. 390 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exige um giro epistêmico, motivo pelo qual esta pesquisa teórica se filia às teorias decoloniais, sob a vertente jurídico-sociológica. O objetivo central do trabalho é questionar a centralidade presente no sexo biológico para a institucionalização das normas trabalhistas, utilizando-se da ótica decolonial para evidenciar quais corpos são de fato protegidos pela normativa presente no Capítulo III, da CLT, intitulado “Da proteção do trabalho da mulher”. Enquanto hipótese, assegura-se que a colonialidade de gênero cria a fragilidade da mulher e que esta tem viés discriminatório e não protetivo no mercado de trabalho. Para tanto, pretende-se utilizar estudos ergonômicos como maneira de regulamentar o trabalho de remoção de peso manualmente. Ademais, questiona-se, a partir das biólogas feministas, a construção do gênero feminino e os estereótipos ligados ao corpo. A decolonialidade de gênero consiste na desconstrução de conceitos apresentados como naturais desde a colonização, mas que, na verdade, inserem como universal a categoria dominante das relações sociolaborais, herdadas de um padrão histórico de poder na modernidade: o homem branco, heterossexual, cisgênero, europeu. Nesse sentido, aspira-se localizar o sujeito epistêmico do Direito do Trabalho na normativa de peso, a fim de desnudar a suposta neutralidade do legislador.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Decolonialidade de Gênero. Consolidação das Leis do Trabalho. Levantamento de peso. Trabalho da mulher.

ABSTRACT

Brazilian Labor Law presents differentiations based on gender that are intrinsic to the creation of norms, causing supposed inequality of opportunities in the labor market, which, however, are naturalized. Naturalization, especially with regard to the weight limit for the manual transport of loads present in art. 390 of the Consolidation of Labor Laws (CLT), requires an epistemic turn, which is why this theoretical research is affiliated with decolonial theories, under the legal-sociological aspect. The main objective of the work is to question the centrality present in biological sex for the institutionalization of labor standards, using a decolonial perspective to show which bodies are in fact protected by the regulations present in Chapter III of the CLT, entitled "On the protection of labor of the woman". As a hypothesis, it is assured that gender coloniality creates women's fragility and that they have a discriminatory and non-protective bias in the labor market. Therefore, it is intended to use ergonomic studies as another way of regulating the specific work. Furthermore, feminist biologists question the construction of the female gender and stereotypes linked to the body. Gender decoloniality consists of the deconstruction of concepts presented as natural since colonization, but which, in fact, insert as universal the dominant category of socio-labor relations, inherited from a historical pattern of power in modernity: the white man, heterosexual, cisgender, European. In this sense, it aspires to locate the epistemic subject of Labor Law in the weighty regulations, in order to lay bare the supposed neutrality of the legislator.

KEYWORDS: Labor Law. Gender Decoloniality. Consolidation of labor laws. Weightlifting. Woman's work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
HSE	Health and Safety Executive
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NIOSH	National Institute for Occupational Safety and Health
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SBDI-I	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UK	United Kingdom

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cartaz produzido pelo Departamento de imprensa e propaganda (DIP) durante o Estado Novo	34
Figura 2 – Gráfico salário médio de pessoas com ensino superior em R\$ milhares	43
Figura 3 – Filtro de elevação e abaixamento – HSE	76
Figura 4 – Tabela de orientações para empurrar e puxar com segurança -HSE	76
Figura 5 – Diretrizes para levantamento e carregamento de cargas – HSE	77
Figura 6 – Diretrizes para levantamento e carregamento de cargas – HSE	78
Figura 7 - Peso recomendado de las cargas en condiciones ideales de levantamento de peso	79
Figura 8 – NIOSH	81
Figura 9 – Fluxograma de Herrin	82
Figura 10 – Órgãos reprodutores femininos e masculinos ilustrados em 1575	99
Figura 11 – Infográfico trabalho doméstico no Brasil	119
Figura 12 – Estimativa de ocupados por raça/cor e sexo	144

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: análise histórica	17
1.1 Trabalho no período colonial	17
1.2 Primeiras legislações que versam sobre o trabalho: final do século XIX e começo do século XX	26
1.3 Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932	28
1.4 Consolidação das Leis do Trabalho (1943)	32
1.5 Constituição da República Federal (1988)	36
CAPÍTULO 2 - COLONIALIDADE: do poder, de gênero, do saber e no Direito do Trabalho brasileiro	40
2.1 Colonialidade do poder e divisão racial do trabalho	41
2.2 Colonialidade de gênero e divisão racial-social do trabalho	45
2.3 Colonialidade do saber	49
2.4 Colonialidade no Direito do Trabalho brasileiro	53
CAPÍTULO 3 – PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR? Trabalho braçal e fragilidade da mulher	62
3.1 Meio ambiente do trabalho, garantia à saúde e higiene e direito à saúde	62
3.2 O que dizem os órgãos internacionais, CLT e Normas Regulamentadoras	67
3.2.1 OIT	67
3.2.2 CLT	70
3.2.3 Normas Regulamentadoras: NR 11 e NR 17	71
3.3 Ergonomia como maneira outra de regulamentar o levantamento e carregamento de peso	73
3.4 Jurisprudência sobre carregamento de peso realizado pela mulher	84
3.5 Projetos de Lei em tramitação	91
CAPÍTULO 4- O CORPO QUE TRABALHA: Diferenciação se dá pelo corpo biológico ou social?	96
4.1 Corpo feminino diferente do masculino: biológico ou cultural?	96
4.2 Fragilidade feminina: Categoria mulher homogeneizada	111
4.3 Divisão sexual do trabalho: conceito contemporâneo	117

4.3.1 Trabalho “leve” da mulher e trabalho “pesado” do homem	121
4.4 Proteção à mulher ou ao feto	125
CAPÍTULO 5 – PROTEÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHO	130
DA MULHER NO ARTIGO 390 DA CLT?	
5.1 Princípios Constitucionais do Trabalho	130
5.1.1 Princípio da Igualdade	131
5.1.2 Conceito de discriminação e não-discriminação	134
5.2 Colonialidade presente na legislação concernente ao carregamento e levantamento de carga	142
5.3 Decolonizar: Formas outras de garantir a proteção da saúde para além da social-biologia	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS	150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	153

INTRODUÇÃO

A fragilidade dos corpos femininos é universalizada e considerada natural pela sociedade e pelo legislador brasileiro. O trabalho braçal, no imaginário das pessoas é o tipo de labor desempenhado por homens fortes e viris, como se as mulheres fossem incapazes de desempenhar qualquer tipo de trabalho que use a força.

A abordagem decolonial estabelece uma crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar matrizes eurocêtricas, reproduziu a lógica da relação colonial. As experiências de grupos subalternos, assim como os processos de transformação ocorridos nas sociedades “não ocidentais”, continuam sendo tratadas a partir de suas relações de semelhança ou divergência com o que se denominou centro. Este binarismo hierarquizado requer uma ruptura da epistemologia moderna mediante uma crítica da alteridade, mas não no sentido de ser contra o centro, contra o “outro”. O intuito é lutar para introduzir grupos subalternos na dialética do “Eu” e do “Outro”; uma luta latino-americana que não se insere apenas no âmbito das interações sociais, mas também em relação à razão e ao conhecimento (PEREIRA, MURADAS, 2018).¹

A partir da ótica da decolonialidade de gênero, proposta por María Lugones (2014), uma nova dinâmica trabalhista pode ser extravasada com a finalidade da desconstrução do mito da fragilidade nas normas laborais brasileiras (PEREIRA, MURADAS, 2018). O objetivo central desta pesquisa jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, 2013) é investigar, a partir de uma normativa trabalhista que promova efetivamente a igualdade para as mulheres nas relações laborais, tendo em vista suas opressões interseccionais de gênero, raça, classe e origem, que se perpetuam desde a colonização, se os arts. 390 e 198 da CLT promovem de fato a proteção da trabalhadora/trabalhador e se garante a saúde e a segurança, conforme afirma. A “neutra” razão eurocêntrica, perpetuada no/pelo Direito do Trabalho Moderno/Colonial brasileiro, tem sido um dispositivo efetivo para ocultar o sexismo, a heterocisnormatividade, o racismo e o classismo epistêmico.

Nesse sentido, visa-se utilizar a decolonialidade de gênero para a desconstrução do binarismo de gênero imposto pela sociedade moderno-colonial intrínseco nas normas sobre o trabalho feminino da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consonantes em seu Capítulo

¹ O núcleo desta crítica não é uma constatação original dos estudos decoloniais. No entanto, tais estudos têm um papel central a cumprir, pois impulsionaram a revalorização das teorias do sul, que procuram descobrir perspectivas transmodernas para a decolonização epistemológica, por meio de estratégias de desobediência, vigilância e suspeição epistêmica (PEREIRA, MURADAS, 2018).

III, cujo título é “da proteção do trabalho da mulher”, que traz a distinção entre o trabalho designado para os homens e mulheres.

O objeto de estudo é a norma prevista no artigo 390 da CLT, que estabelece o limite de carregamento de peso para a trabalhadora em 20 quilos, no labor contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional, enquanto para os homens o limite é de 60 quilos (art. 198 CLT). A norma define um padrão de carregamento de peso que parte da doutrina considera justa ao se tratar de diferença entre sexos e preservação da integridade física feminina (LOPES, 2006).

No entanto, o limite de força física é um fator que oscila em conformidade com a condição física individual, sendo inviável estabelecer uma referência normativa prévia, fundada no simples argumento de inferioridade biológica da mulher. Portanto, seria muito mais adequado se a norma fosse estabelecida em razão do biotipo de cada trabalhador e não em razão do gênero, para a construção de um parâmetro de peso que não ultrapasse o limite desejável para a saúde de cada obreiro.

Desse modo, essa individualização do labor pautada no gênero exige o emprego de nova epistemologia, motivo pelo qual esta pesquisa teórica se filia às teorias decoloniais, sob a vertente jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, 2013, p. 22), a fim de verificar se há realmente a proteção ou a discriminação pelo viés supostamente protetivo que compõe a CLT.

Para a decolonialidade, o binarismo de gênero, assim como as desigualdades provenientes desta falsa dicotomia, consiste em uma imposição cultural eurocêntrica, advinda do colonialismo, que não pode ser considerada como uma verdade absoluta e não mutável. Gênero foi algo construído socialmente, pois o ser humano não nasce homem e mulher, nasce apenas um ser vivente (LUGONES, 2007).

Tendo em vista o exposto, a decolonialidade de gênero evidencia grandes resistências epistêmicas em face do mundo capitalista e gendrado como conhecemos, mostrando que é possível pensar, agir e viver para além da colonialidade. Nesse sentido, a presente pesquisa jurídico-teórica propõe o decolonizar os corpos trabalhadores, já que a legislação foi construída a partir da colonização, fazendo com que se acredite que o modo de vida dos homens europeus, brancos e heterossexuais é universal.

Portanto, utilizar a ótica decolonial de gênero como nova epistemologia para a percepção dos diferentes tratamentos dados a homens e mulheres nas normas laborais brasileiras se mostra uma alternativa plausível, já que, dessa maneira, podemos questionar a criação dos gêneros, através das indagações trazidas pela história da formação do que conhecemos como corpo biológico.

O problema de pesquisa é, por meio da ótica decolonial de gênero: a legislação concernente ao carregamento e levantamento de peso, à luz da CLT, formulada a partir do gênero, é protetiva aos trabalhadores ou discrimina as mulheres?

Como hipótese, considerando o conceito da divisão sexual-racial do trabalho uma perspectiva decolonial de gênero, sustenta-se que a influência discriminatória pautada em gênero é característica estrutural das normas laborais brasileiras, o que representa uma legitimação jurídica opressões interseccionais de gênero, raça, classe e origem, que se perpetuam desde a colonização, em que apenas o corpo a ser protegido é o corpo colonizador. Além disso, a legislação, no que tange ao trabalho dos homens, também não apresenta proteção à saúde nem à segurança do obreiro.

A vertente metodológica a ser adotada na pesquisa é a jurídico-sociológica no sentido elaborado por Miracy Gustin, Maria Tereza Dias e Camila Nicácio (2020), pois a pesquisa propõe-se a compreender a relação dos fenômenos sociológicos, manifestados na discriminação do labor feminino. Além disso, visa a análise do Direito do Trabalho, incorporando as exigências das relações sociais, não se preocupando apenas com a eficiência das relações normativas, mas também com sua eficácia.

O setor do conhecimento será de caráter interdisciplinar em decorrência da interação entre conhecimentos jurídicos, sociológicos, de estudos de gênero, história do Brasil e da medicina, ergonomia, para que se demonstrem outras formas de delimitar o peso máximo a ser carregado no objeto de estudo e decoloniais.

O tipo genérico de investigação jurídico-interpretativo será utilizado. Isso se dá, uma vez que a presente pesquisa se propõe, mediante aplicação da decolonialidade de gênero, decompor o problema normativo da suposta discriminação de gênero nas relações laborais contemporâneas, legitimada pela própria norma de delimitação de peso na CLT.

Serão os dados primários da pesquisa retirados da jurisprudência e da legislação. Em relação aos dados secundários, serão extraídos principalmente da literatura nacional e dos povos do sul, compreendendo doutrina, artigos de revistas e legislações interpretadas e dos dados fornecidos pela PNAD Contínua do IBGE.

A presente pesquisa é jurídico-teórica e utiliza como procedimento de cunho qualitativo a análise de conteúdo, a partir do estudo de legislações, doutrina e jurisprudência acerca do tema proposto.

Para tanto, no Capítulo 1, foi realizada análise histórica acerca da legislação trabalhista concernente ao trabalho, perpassando pelo período colonial, primeiras legislações que versam sobre o trabalho: final do século XIX e começo do século XX, Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e as mudanças trazidas a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

No Capítulo 2, intitulado “Colonialidade: do poder, de gênero, do saber e no Direito do Trabalho brasileiro”, busca-se conceituar as colonialidades supracitadas e relacionar com a maneira

em que as leis foram institucionalizadas, além de marcar a análise interseccional, de raça, classe, gênero, etnia, religião.

No Capítulo 3, intitulado “Prevenção da saúde do Trabalhador? Trabalho braçal e fragilidade da mulher”, buscou-se conceituar o meio de ambiente do trabalho, garantia à segurança e higiene e direito à saúde. O que dizem os órgãos internacionais, a CLT e as Normas Regulamentadoras sobre o tema, além de questionar se a ergonomia seria uma maneira outra de regulamentação do levantamento e carregamento de peso de forma manual. Ademais, fez-se estudo jurisprudencial a fim de averiguar quais as incidências sobre o tema e analisou-se os Projetos de Lei em tramitação sobre as possíveis mudanças nos artigos 198 e 390 da CLT.

Já no Capítulo 4, intitulado “O corpo que trabalha: diferenciação se dá pelo corpo biológico ou corpo social?”, questiona-se a biologia e a cultura, a partir dos estudos das biólogas feministas sobre a criação da diferença a partir do sexo e do gênero. Ademais, trata-se sobre a fragilidade feminina e se está estaria ligada a categoria mulher de maneira homogeneizada. Por fim, conceitua-se a divisão sexual do trabalho contemporânea, além do trabalho “leve” da mulher e o trabalho “pesado” do homem e questiona-se se a proteção ofertada pelo Capítulo III da CLT é dada à mulher ou ao feto.

No último capítulo, que tem como título “Proteção ou discriminação do trabalho da mulher no artigo 390 da CLT”, são aprofundados os estudos sobre o Princípio da igualdade e da não-discriminação, além de finalizar com a colonialidade presente na legislação concernente ao levantamento e carregamento de carga manualmente e propor a decolonialidade, com formas outras de garantir a proteção da saúde para além da social-biologia.

O tema se justifica na linha de pesquisa Direito do Trabalho e Crítica, pois fornece uma crítica outra ao direito em questão, além de questionar os padrões coloniais que estão intrínsecos à normativa de peso. Se mostra relevante principalmente após a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 10 de junho de 2022, em Genebra, na Suíça, que aglutinou a garantia à segurança e a saúde do trabalhador no rol dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, pode-se concluir, ainda que preliminarmente, que a ótica decolonial, principalmente de gênero é útil para evidenciar as desigualdades legitimadas pela escolha da CLT em proteger somente a labores que fazem jus a relação de emprego. Ainda, mostra-se eficiente para possibilitar uma nova forma de legislar acerca do peso máximo a ser carregado pelo obreiro.

Optou-se por demonstrar também os estudos ergonômicos que fornecem meios que possibilitam o cálculo de quantidade de quilogramas possíveis para que haja o trabalho braçal sem que o desgaste total da saúde e segurança do obreiro.

Ainda, fez-se a escolha de aprofundar os estudos na história da medicina e como foi criada a ideia de que o corpo feminino é mais frágil e mais incapacitado para trabalhos específicos. Assim, adentrou-se na história da biologia para desfazer o ideal de neutralidade da ciência e restou-se demonstrada o impacto da cultura e da sociedade para sua construção.

Os dados oficiais do Estado não abordam as categorias mulheres trans e travestis, pessoas intersexos ou por orientação sexual, o que causou uma lacuna nessa pesquisa para que houvesse a distinção e constatação para esses grupos.

Antes de iniciar os capítulos peço licença para me apresentar. A pesquisadora que vos fala, produz conhecimento de forma geolocalizada (ANZÁUDUA, 1987; 2000; GROSFUGUEL, 2007; HARAWAY, 2009). A pesquisa perpassa o corpo e a neutralidade. Sou uma jovem-mulher, pesquisadora, vinda de Governador Valadares, interior de Minas Gerais, privilegiada por poder estudar, filha de pai sindicalista, de classe média, lida como branca em espaços de poder, a primeira da família a ingressar na pós-graduação.

CAPÍTULO 1 – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: análise histórica

*“Quando o português chegou
Debaixo duma bruta chuva
Vestiu o índio
Que pena!
Fosse numa manhã de sol
O índio tinha despido
O português.”
Oswald de Andrade, 1925²*

Neste primeiro capítulo serão analisadas as legislações que versam sobre o trabalho de carregamento e levantamento manual de peso no Brasil, perpassando pela breve contextualização das condições de trabalho na colonização, legislação protetiva ao trabalho da mulher em 1932, Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943 e os novos paradigmas instituídos pela Constituição Federal de 1988. Essa análise será feita a partir da revisão bibliográfica por meio de artigos científicos, livros e doutrina brasileira, visando a contextualização histórica dos marcos estipulados acima.

A opção por esses marcos históricos se dá, principalmente, pela análise da constituição do Direito do Trabalho e da regulamentação do trabalho da mulher.

Entretanto, aqui se faz uma ressalva: o objetivo deste trabalho não é a crítica ao Direito do Trabalho para a que não exista e desproteja o trabalhador, muito pelo contrário. A crítica é posta como maneira de expandir os direitos de maneira igualitária para todos os obreiros, para que de fato haja a proteção do trabalhador brasileiro, com suas diversas especificidades que a lei não expressa.

O capítulo contará com os tópicos Trabalho no Período Colonial (1500-1822), primeiras legislações existentes sobre trabalho, Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e Constituição da República Federal de 1988.

Não é objetivo esgotar todas as análises históricas, mas sim fornecer a contextualização da instituição dos modos de trabalho e legislações específicas para fundar a importância dada aos sujeitos subalternos, principalmente às mulheres e a diferenciação realizada pela legislação dos sujeitos pelo transcurso dos marcos temporais aqui dados.

1.1 Trabalho no Período Colonial (1500-1822)

² Poema “Erro de português”, de Oswald de Andrade, 1925.

Por intermédio de Cristóvão Colombo, em 1492, a Espanha alcança a América baseado na ideia de que o mundo era esférico. Chegou ao novo continente acreditando que estaria chegando na Índia. Entretanto, saiu das Ilhas Canárias e chegou nas Bahamas, em Cuba e em São Domingos. Pela crença de que estaria em solo indiano, chamou todos os habitantes nativos de “índios”. Foi Américo Vespúcio, que fazia parte da tripulação que atentou Colombo de que não estariam na Ásia, mas sim em um novo continente situado entre o continente asiático e o europeu. Dessa maneira, em sua homenagem, as terras ainda desconhecidas foram chamadas de América (MAIOR, 2017).

Como as grandes navegações eram presididas por Portugal e, depois pela Espanha, já que os portugueses contornaram o continente africano e, após a expedição bem-sucedida, os espanhóis lançaram suas frotas ao mar. Como reação, Portugal consegue, em 1481, a bula *Aeterni Regis* fornecida pelo Papa, que dividia o mundo, tendo as Ilhas Canárias como centro e que estipulava que os territórios “descobertos” ao norte seriam de domínio espanhol e ao sul, português (MAIOR, 2017).

Entretanto, em 1493, a Espanha obteve, do Papa espanhol Alexandre VI, a bula *Inter coetera*, que marcava as terras situadas a Oeste de um meridiano, a cem léguas de Cabo Verde como espanholas e a Leste, de portugueses. Após negociações entre os monarcas dos respectivos países, em 1494, foi instituído o Tratado de Tordesilhas, estabelecendo a divisão territorial por meio de um meridiano imaginado a 370 léguas a oeste de Cabo Verde. Território a leste seria português e a oeste, espanhol (MAIOR, 2017).

Após a assinatura do tratado, Portugal prosseguiu seu projeto de chegar até as Índias, porém seguiu para outra direção em conformidade com o acordo assinado. Dessa maneira, em 1499, Vasco da Gama e sua frota chegam à Índia e, em 1500 Pedro Álvares Cabral e suas navegações vão de encontro à costa brasileira (MAIOR, 2017).

De acordo com Boris Fausto (2019),

A expansão correspondia aos interesses das classes, grupos sociais e instituições que compunham a sociedade portuguesa. Para os comerciantes, era a perspectiva de um bom negócio; para o rei, era a oportunidade de criar novas fontes de receita numa época em que os rendimentos da Coroa tinham descido muito, além de ser uma boa forma de ocupar os nobres e motivo de prestígio; para os nobres e os membros da Igreja, servir ao rei ou servir a Deus, cristianizando 'povos bárbaros', resultava em recompensas e em cargos cada vez mais difíceis de conseguir nos estreitos quadros da metrópole; para o povo, lançar-se ao mar significava sobretudo emigrar, a tentativa de uma vida melhor, a fuga de um sistema social opressivo. Dessa convergência de interesses só ficavam de fora os empresários agrícolas, para quem a saída de braços do país provocava o encarecimento da mão de obra. (p. 10-11)

Em 22 de abril de 1500, os portugueses chegaram e se depararam com os índios que, segundo Boris Fausto, eram uma população bastante homogênea, tanto cultural quanto

linguisticamente, mas não organizada, com a noção de uma nação. Desempenhavam funções de pesca, caça, agricultura e coleta de alimentos de forma nômade, de subsistência, cultivando o que cada aldeia necessitava para o consumo. As trocas de alimentos entre aldeias eram raras. (MAIOR, 2017)

O começo da colonização se deu pela divisão das capitâneas hereditárias, divididas em quinze quinhões, seguindo o meridiano de Tordesilhas e entregues a capitães-donatários. Eram um grupo variado, composto por burocratas, comerciantes e membros da pequena nobreza, todos com algum laço com a Coroa. Eram possuidores e não proprietários das terras (FAUSTO, 2019).

O pau-Brasil, de início, foi extraído como atividade econômica principal, visto que os europeus reconheceram a madeira já utilizada por eles e importada anteriormente do Oriente. A princípio, era realizado o escambo³, em que os índios realizavam a mão de obra para o manuseio e o transporte e os portugueses os davam objetos de pouco valor (MAIOR, 2017).

A colonização se consolidou com o passar do tempo, mais precisamente em três décadas, depois de afirmar a posse da terra. O Brasil foi instituído como uma colônia para abastecer o comércio europeu de alimentos ou minérios primordiais para o desenvolvimento industrial. Pouca variedade de produtos para a exportação de longa escala e fundada em latifúndios era o mote realizado pela Coroa. (FAUSTO, 2019)

O trabalho compulsório é fundante do novo território: índios e negros passaram pela escravização moderna no Brasil. No caso dos índios, a escravização se perpetuou por menos tempo pois tinham uma cultura incompatível com o trabalho compulsório, regular e intensivo. Faziam apenas o necessário para garantir sua subsistência, visto que a natureza era abundante em animais, peixes e frutas. As ideias de trabalho contínuo eram adversas a eles culturalmente. Sua escravização foi tentada por dois vieses, o da escravização pura e simples, pelo fator estritamente econômico e pelo viés religioso, desempenhado principalmente pelos jesuítas que tinham como missão transformá-los em “bons-cristãos”⁴(FAUSTO, 2019).

Entretanto, as duas maneiras se chocavam, visto que a tentativa de proteção aos indígenas contra a escravidão se deu pelas ordens religiosas, criando assim divergências entre padres e colonos. Porém, não acreditavam que índios seriam pessoas e desprezavam toda sua forma de cultura. Os povoados indígenas resistiram de diversas formas ao trabalho compulsório, seja pela

³Jorge Luiz Souto Maior explica escambo como a troca sem uso de dinheiro (2017, p.27).

⁴ Boris Fausto explica que: “Ser ‘bom-cristão’ significava também adquirir os hábitos de trabalho dos europeus, com o que se criaria um grupo de cultivadores indígenas flexível às necessidades da Colônia” (2019, p. 45).

fuga ou pela recusa, principalmente pois conheciam o território muito melhor que os portugueses (FAUSTO, 2019).

Motivo outro para que a escravização dos índios não ter sido duradoura, foram as epidemias instituídas através dos vírus trazidos pelos portugueses, por exemplo doenças como o sarampo, varíola, gripe. Duas epidemias se avultaram, entre 1562 e 1563, matando mais de 60 mil índios, o que ocasionou um período de fome na região Nordeste do território, visto que quem cultivava o plantio de alimentos eram eles (FAUSTO, 2019).

A partir de 1570, a Coroa portuguesa instaurou políticas de incentivo à escravização de povos africanos e criou leis para evitar o genocídio e a escravização em massa dos índios. As leis deixavam várias brechas e eram burladas com facilidade. Os índios eram escravizados pelas ditas “guerras-justas”⁵ e pelo resgate.⁶ Apenas em 1758 a Coroa determinou definitivamente a libertação dos índios. Entretanto, essencialmente, a escravidão foi abandonada anteriormente pelas dificuldades supracitadas e pela existência de uma alternativa: a escravização do povo negro africano (FAUSTO, 2019).

Os europeus colonizadores conheciam as competências dos africanos, principalmente sua rentabilidade no que tange às atividades açucareiras. Dessa maneira, os portugueses, ao navegar pela costa africana no século XV, iniciaram o tráfico de negros vindos da África, já que tinham contato com sociedades que tinham conhecimento da rentabilidade desse comércio. Uma grande parte dos escravizados pertenciam a culturas em que o manuseio do ferro e o cultivo de animais estavam presentes, sendo a capacidade produtiva indiscutivelmente maior do que a dos indígenas. Os valores pelos quais eram adquiridos se pagavam com pouco mais de um ano de trabalho e, mesmo com a alta dos preços do mercado de escravos, se pagava em pouco mais de dois anos. Estima-se que, entre os períodos de 1550 e 1855, teriam sido traficados cerca de 4 milhões de pessoas, em sua maioria homens e jovens (FAUSTO, 2019).

Assim como os indígenas, os negros resistiram à escravidão.

Fugas individuais ou em massa, agressões contra os senhores, resistência cotidiana fizeram parte das relações entre senhores e escravos, desde os primeiros tempos. Os quilombos, ou seja, estabelecimentos de negros que escapavam à escravidão pela fuga e recompunham no Brasil formas de organização social semelhantes às africanas, existiram às centenas no Brasil colonial. Palmares – uma rede de povoados situados em uma região que hoje corresponde em parte ao Estado de Alagoas, com vários milhares de habitantes – foi um desses quilombos e certamente o mais importante. Formado no início do século XVII, resistiu aos ataques de portugueses e holandeses por quase cem anos, vindo a sucumbir, em 1695, às tropas sob o comando do bandeirante Domingos Jorge Velho (FAUSTO, 2019, p. 47).

⁵ Fausto aduz que eram “guerras consideradas defensivas, ou como punição pela prática antropofágica” (2019, p. 46).

⁶ Resgate seria “a compra de indígenas prisioneiros de outras tribos, que estavam para ser devorados em ritual antropofágico” (FAUSTO, 2019, p. 46).

A história do Brasil está ligada ao período do mercantilismo das conquistas, visto que a Europa se expandiu a partir da colonização das Américas. Dessa maneira, “tanto o descobrimento quanto o extrativismo, a escravização do índio, a política da distribuição de terras, a produção agrária em larga escala, a escravização do negro e seu tráfico” estão relacionadas ao contexto imposto pela colonização, da racionalidade externa dos colonizadores, que estava envolvida com a formação do que se entende por capitalismo (MAIOR, 2017, p.14).

A escravização se deu para o fim de extrair o máximo de matéria-prima possível, já que o objetivo de Portugal não era de povoar, mas sim de extrair todo tipo de riqueza para se desenvolver industrialmente. Dessa maneira, foi desenvolvida por razão estritamente econômica. O escravismo moderno instituído no Brasil se diferenciava do escravismo clássico europeu, estando ligada ao capitalismo em desenvolvimento mundialmente e presente na mentalidade do colonizador europeu (MAIOR, 2017).

A classe dominante brasileira, de origem europeia, desde o senhor de engenho, ainda que se apegasse nas lógicas escravistas, do trabalhador como coisa, e nos preceitos medievais da proteção e do poder divino (cristão), organizava a produção no engenho de forma hierarquizada, feita em larga escala com visualização de lucro a partir do comércio exterior. Sua mente era empreendedora, pautada por racionalidade econômica, com lógica de mercado, organizando a produção e equacionando custos. Mesmo a escravização negra, em âmbito mundial, surge atrelada a essa racionalidade econômica, com lógica de mercado, na medida em que o tráfico configurava, em si, um negócio lucrativo (MAIOR, 2017, p. 15).

Mesmo que a escravização do povo negro tenha se dado pela ordem econômica, sua justificativa foi cultural, apoiada em certames supostamente científicos e racistas. O escravizado negro teria, a partir do que foi instituído, características físicas e intelectuais que permitiram tal atrocidade. Essa racionalidade empregada evidencia a visão que o colonizador tinha sobre os colonizados (MAIOR, 2017).

Os povos negros africanos escravizados, mesmo desempenhando várias formas de resistência, não conseguiram desarticular o labor compulsório e tiveram que se adaptar a ele. Duas são as razões para que isso se desse. A primeira delas é que, ao contrário dos indígenas, não estavam em seu território de origem, o que dificultava as fugas em massa e eram separados de maneira a não ficarem próximos a pessoas de sua etnia. Além disso, nem a Coroa nem a Igreja geraram empecilhos a escravização desse povo. Justificaram a escravidão africana de várias maneiras, como por exemplo dizer que a escravidão se tratava de uma forma conhecida aos africanos e assim estavam apenas transportando-os para o mundo cristão, onde haveria a catequização e salvação por meio do conhecimento de uma religião verdadeira, além de serem considerados como raça inferior. (FAUSTO, 2019)

Jorge Maior narra os passos realizados pelos escravizados na chegada à colônia, iniciada pela adaptação, aceitação, sendo oferecida pelo senhor de escravo a ascensão no processo produtivo como retribuição pela obediência, chegando ao ponto de alforria quando o escravizado envelhecia e não era mais útil à cadeia de produção. Dessa maneira, o senhor se torna detentor da retórica de devolução da dignidade do indivíduo traficada a partir de condutas fiéis. A relação se devolveria pela perspectiva de gratidão dos forros e libertos (MAIOR, 2017).

Entretanto, a política de repressão e violência para com os negros não era liberada, mas sim composta por castigos exemplares, combinadas com estratégias sutis que desenvolveram a forma de comportamento do trabalhador que se perpetuou no tempo (MAIOR, 2017).

A forma como a legislação vigente à época diferenciava os negros e indígenas era a grande diferença. Enquanto os índios contavam com uma legislação que os protegia contra a escravidão, mesmo que esta fosse pouco aplicada e com ressalvas, os negros não tinham quaisquer direitos, já que não eram considerados pessoas e sim, coisas (FAUSTO, 2019).

O Brasil, a partir do “descobrimento”, esteve ligado ao modo de produção capitalista, porém de maneira mascarada. Criavam percepções falseadas da sociedade, não considerando a sociedade de classes que de fato estava formada.

A religião católica também foi fundamental para a institucionalização da sociedade brasileira, com o papel de conformar os povos dominados, incluídos os escravizados.

O Brasil-colônia dos séculos XVII, XVIII e XIX é em sua maioria rural, com grandes latifúndios, geralmente de engenhos voltados para a produção em larga escala de cana-de-açúcar para exportação. As poucas cidades existentes eram fundadas ao redor dos portos, que eram considerados os grandes núcleos urbanos, como foi o caso de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, tidas como “fortalezas econômicas” (MAIOR, 2017, p.14).

A sociedade era dividida de diversas maneiras. O princípio da pureza de sangue era básico até uma carta-lei de 1773. Os considerados impuros eram os negros, mesmo os livres, novos cristãos, índios em certa medida e mestiços de várias formas. Eram proibidos de ocupar cargos, receber títulos da nobreza, de ter qualquer prestígio social. A carta-lei dirimiu a diferenciação entre cristãos antigos e novos, entretanto, o preconceito não sumiu apenas porque uma lei foi instituída (FAUSTO, 2019).

Outro critério discriminatório era entre livres e escravos. Diferenciava pessoas de “não pessoas”, visto que os escravos eram juridicamente considerados como coisas. Essa condição, de livres e escravos, estava diretamente ligada à raça, já que escravos eram primeiramente negros, depois índios e mestiços. Havia uma nomenclatura diversa para os mestiços: mulato, mameluco, nascido da união entre índio e branco, qual seja curiboca ou caboclo e entre negro

e índio, que seria o cafuzo. Entretanto, a escravização indígena e negra não pode ser comparada, mesmo que a dos indígenas tenha sido muito penosa, devido aos fatos já supracitados (FAUSTO, 2019).

Entre escravos e escravos também existia distinção. Se distinguiam quanto ao trabalho realizado, como por exemplo o desempenho no labor à casa-grande ou no campo, ser escravo de propriedade ou “escravo de ganho”⁷ nas cidades. Além disso, diferenciações eram feitas por meio da nacionalidade, do tempo de permanência no país ou à cor da pele.

“Boçal” era cativo recém-chegado da África, ignorante da língua e dos costumes; “ladino”, o que já estava relativamente “adaptado”, falando e entendendo o português; “crioulo” era o nascido no Brasil. Uma coisa era o preto retinto, em um extremo, e o mulato claro, em outro. Em geral, mulatos e crioulos eram preferidos para as tarefas domésticas, artesanais e de supervisão, cabendo aos escuros, sobretudo aos africanos, os trabalhos mais pesados (FAUSTO, 2019, p. 62).

Livres e libertos também sofriam discriminações. No Brasil-colonial, houve um número alto de afro-brasileiros ou africanos livres ou libertos, chegando a totalizar 42% ao fim do período. Todavia, a condição era complexa, visto que mesmo gozando de liberdade formal, não podiam ocupar lugares na política ou posições prestigiadas em irmandades leigas, o que fazia com que retornassem à escravidão na prática. Além disso, a condição de liberto poderia ser revogada caso atitude fosse julgada desrespeitosa com o antigo senhor (FAUSTO, 2019).

O modelo do Antigo Regime de divisão entre nobreza, clero e povo não foi instituída de fato no Brasil. As pessoas brancas de elite ambicionaram os títulos da nobreza, entretanto estes não formaram aristocracias hereditárias. Fidalgos eram raridade e muitos queriam pertencer à nobreza. A população pobre e livre era diversa. Os campos foram povoados por roceiros, pequenos lavradores e trabalhadores. Vendedores de rua, pequenos comerciantes e artesãos, habitavam as poucas cidades. Ademais, nos centros urbanos existiam profissionais liberais, como advogados, além de burocratas e administradores. A atividade de maior prestígio, no entanto, não era uma atividade de fato, mas “o ser senhor de engenho”. Comércio era a profissão menos digna, assim como os artesãos (FAUSTO, 2019).

No alto da hierarquia social da época estavam os grandes proprietários de latifúndios, comerciantes que visavam a exportação, grupos que se dedicavam ao tráfico de escravo, à usura e ao setor imobiliário. Eram, em sua maioria brasileiros (FAUSTO, 2019).

A discriminação por gênero estava presente desde os tempos coloniais. Boris Fausto, quando analisa esse tópico, cita a constituição da família. A ideia patriarcal de família, de

⁷ “Os senhores permitiam que os escravos fizessem seu ‘ganho’, prestando serviços ou vendendo mercadorias e cobravam deles, em troca, uma quantia fixa paga por dia ou por semana.”

mulher com vários filhos, desempenhando apenas o cuidado com o lar e os filhos foi apenas a vivência de mulheres brancas de classe dominante. O autor aduz que, em classes mais baixas, a quantidade de filhos numerosa não existiu, além das mulheres serem mais independentes quando não tinham um marido ou companheiro (FAUSTO, 2019).

Dessa maneira, era consolidada a sociedade colonial, com diferenciações através da legislação e da cultura à indivíduos. Assim, pode-se observar vários tipos de trabalho desempenhados de formas diversas, com papéis e profissões hierarquizados.

Até 1888, o Brasil não se encaixava em nenhuma classificação da história tida como da humanidade, visto que não se categorizava nem na escravidão clássica, nem no feudalismo, nem no capitalismo, entretanto são “contemporâneos do absolutismo, no plano político, e, no social, da persistência da sociedade estamental, fundada nos privilégios jurídicos”(CHAUI, apud MAIOR, 2017, p. 16).

No que tange à legislação e acordos internacionais, o Brasil começou a ser pressionado pelos países estrangeiros para que houvesse a diminuição expressiva do tráfico negreiro no início do século XIX. O primeiro tratado que versou sobre o assunto foi assinado em 22 de janeiro de 1815 e consistia na proibição do aporte em terras brasileiras de navios negreiros que tinham a costa africana ao norte da linha do Equador. Após, em 1826, Brasil e Inglaterra firmaram acordo pela extinção do tráfico negreiro a todos os navios vindos da África. Entretanto, esses acordos não eram eficazes. Mesmo sendo ilegais, não havia força repressora do Império para que o tráfico acabasse de fato (BRASIL, 2003).

Os tratados firmados não eram respeitados pela justificativa de que, pelo tamanho da costa brasileira, seria impossível fiscalizar todo o território. Assim, a Inglaterra propôs novos acordos que autorizavam a apreensão em águas internacionais de navios de bandeira brasileira que eram utilizados para o tráfico. Esse acordo, em especial, foi contestado pelo Brasil e se mostrou como desrespeito à soberania nacional (BRASIL, 2003).

As legislações que seguiram precederam a abolição formal da escravatura foram a Lei Feijó, promulgada em 7 de novembro de 1831, que declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos⁸; Lei Eusébio de Queirós,

⁸ A Lei de 7 de Novembro de 1831, declara livre todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Em seus arts. 1º e 2º expressam: “Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva

promulgada em 4 de setembro de 1850, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império⁹; Lei Nabuco de Araújo, que confirma proibição do tráfico negreiro e estabelece maior rigor na fiscalização, aprovada pelo Decreto nº 732, de 5 de junho de 1854; Lei de Terras, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, sancionada em 18 de setembro de 1850¹⁰; Lei do Ventre Livre, que declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, aprovada como Lei nº 2.040, em 28 de setembro de 1871¹¹ e a Lei dos Sexagenários, que regula a extinção

aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos (BRASIL, 1831).”

⁹ “Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido (BRASIL, 1850).”

¹⁰Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte: Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000 (BRASIL 1850).”

¹¹ “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro

gradual do elemento servil, no caso escravização, e estabeleceu a libertação dos escravos com mais de 60 anos, sendo a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885¹².

Após, houve a abolição da escravatura, de maneira formal, por meio da sanção da Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888. Conforme expresso acima, leis como a Lei de Terras serviram de empecilho para que a abolição ocorresse de fato. Sem terras para se assentar, sem labores para desenvolver, a população recém alforriada não se desvencilhava do trabalho com os senhores, visto que estes eram donos de latifúndios. A realidade fática na questão dos tipos de trabalho desenvolvidos pouco foi alterada.

1.2 Primeiras legislações que versam sobre regulamentação do trabalho: final do século XIX e começo do século XX

Existiam normas que versavam sobre a regulamentação do trabalho no final do século XIX, como por exemplo o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, em que trouxe dispositivos que regulamentavam o trabalho de crianças nas fábricas do Rio de Janeiro, entre eles, a idade mínima de 12 anos para poder trabalhar; Código sanitário de São Paulo, do ano de

annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava (BRASIL, 1871)”

¹² A ideia era que houvesse a abolição total da escravidão no Brasil em até 16 anos, libertação imediata de escravos com mais de 60 anos sem indenização aos donos, reorganização da tabela de preço dos escravos, proibição do tráfico interprovincial, permissão da distribuição de pequenas terras para ex-escravos e anulação de matrículas irregulares de escravos. Entretanto, quando entrou em vigor, a Lei havia sofrido alterações e começou a vigorar da seguinte maneira: Libertação escravos com mais de 60 anos; os sexagenários escravizados deveriam trabalhar para os seus senhores por três anos antes de serem libertos, com os 65 anos sendo a idade limite; Sexagenários libertos deveriam continuar morando com seus senhores e só poderiam mudar-se com a autorização de um juiz de órfãos; Sexagenários libertos eram obrigados a morar na cidade onde foram alforriados por cinco anos (exceto para as capitais); Preços altos seriam estabelecidos para que os escravos fossem alforriados; Proibição do tráfico interprovincial de escravos. A Lei dos Sexagenários ocorreu como forma protelatória para a abolição da escravatura no Brasil. (SANTANA, 2023) Ver Lei em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=Regula%20a%20extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=Art.,a%20tabella%20do%20C2%A7%203%C2%BA.

1894, versava sobre as condições sanitárias nos ambientes do trabalho, o trabalho infantil e noturno no Estado; o Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, que autorizava os trabalhadores da agricultura e da indústria rural a organizarem-se em sindicatos para “estudo, custeio e defesa de seus interesses”; o Decreto n. 1637, de 5 de janeiro de 1907 que autorizava a criação de sindicatos de trabalhadores urbanos e sociedades cooperativas, cujo objetivo dos sindicatos era o mesmo do previsto no Decreto n. 979, que era defender o interesse de seus membros (MAIOR, 2017a).

Além disso, existia a Lei municipal n. 1350, de 31 de outubro de 1911, do Rio de Janeiro, que fixava o horário de trabalho dos empregados do comércio no Rio de Janeiro, regulamentando que as lojas que funcionassem por mais de 12 horas por dia deveriam ter dois turnos de empregados, e domingo era “dia de repouso” dos funcionários (MAIOR, 2017a).

Ademais, o Decreto n. 3724, de 15 de janeiro de 1919, estabelecia a responsabilidade do empregador de indenizar o trabalhador ou sua família, em caso de acidente de trabalho. A indenização por morte era equivalente a três anos de salários da vítima e o mesmo valor deveria ser pago em caso de invalidez permanente.

O Decreto n. 4682, de 23 de janeiro de 1923, instituiu a caixa de aposentadoria e pensões aos trabalhadores das estradas de ferro e outros direitos trabalhistas, como estabilidade no emprego após dez anos de serviço.

Já a Lei n. 4982, de 24 de dezembro de 1925, concedia 15 dias de férias por ano aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem diminuir o salário (MAIOR, 2017a).

O Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro 1927, instituiu o Código de proteção às crianças em todo o território nacional, inclusive relativo a questões trabalhistas. Proibia o trabalho de crianças menores de 12 anos em todo o país, o trabalho noturno aos adolescentes menores de 18 anos e emprego de crianças e adolescentes em atividades perigosas ou insalubres, como pedreiras (MAIOR, 2017a).

Entretanto, mesmo com as leis pré-existentes, Getúlio foi o primeiro governante que institucionalizou normas trabalhistas válidas para todo o território nacional, além de dar o tom necessário para que as leis fossem cumpridas.

Todavia, os direitos dos trabalhadores não foram dados, mas sim conquistados por meio de organização e luta social, principalmente pelas greves realizadas no período de 1906 e 1908, além da enorme greve de 1917. Os trabalhadores e trabalhadoras lutaram muito para que os seus direitos fossem garantidos.

1.3 A primeira legislação de regulação do trabalho da mulher: Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932

O contexto do início do século XX era de muita fome, exploração e violência policial. As jornadas de trabalho eram extenuantes chegando a 16 horas por dia. Quando se trata do trabalho das mulheres, eram constantemente abusadas sexualmente por seus patrões, além das péssimas condições de trabalho e sanitárias (FRACCARO, 2018).

No ano de 1917, na cidade de São Paulo, houve uma greve que marcou a luta dos trabalhadores e trabalhadoras, porém a organização sindical e operária e os momentos de greve de 1907, culminaram na formação da Federação Operária de São Paulo. O sindicalismo revolucionário supracitado na seção anterior, influenciou de forma enérgica as organizações proletárias (FRACCARO, 2018).

Houve também a instituição do Comitê Popular de Agitação, contra a exploração das crianças, datado de 1917. Defendiam que o Estado deveria tomar providências para a regularização do trabalho das crianças e adolescentes, sendo assim diversos dos pensamentos anarquistas que rejeitavam qualquer ação do Estado, acreditando que a libertação apenas aconteceria por meio das revoluções proletárias (FRACCARO, 2018).

Após as comemorações do Dia do Trabalho de 1917, fundou-se a Liga Operária do Belenzinho, dirigida por uma mulher, Maria Antônia Soares. No decorrer do tempo, a liga se transformaria na União Geral dos Trabalhadores, que se filiou à Confederação Brasileira Operária (FRACCARO, 2018). Foram, também, criadas ligas de bairros, como por exemplo a Liga Operária da Mooca, que abarcava diversos ofícios e que tinha, em maior número, mulheres empregadas no Cotonifício Crespi.

As greves da época não só traduziam o momento subalternizado das classes operárias, mas também era um grito dos oprimidos, homens e mulheres, de resistência e revolta. Se formava o Comitê em Defesa Proletária, decorrida da greve de 1917, que tinha como pautas a abolição do trabalho noturno para mulheres, direito de greve e reunião, abolição da exploração do trabalho de menores de 14 anos, ganhos salariais, jornada de oito horas de trabalho, além do acesso à alimentação e moradia (FRACCARO, 2018).

A imprensa passava a falar do trabalho das mulheres com mais assiduidade. A maior parte dos editoriais abordava o assunto sem remeter ao que pensavam as mulheres presentes nos protestos que se iniciavam. Para *O Combate*, a questão tinha uma face higiênica e outra financeira. Defendia a limitação do trabalho das mulheres para evitar o “sofrimento da prole” e porque, “sem a concorrência das mulheres e das crianças”, os homens encontrariam mais postos de trabalho, mais bem remunerados. (...) “as mulheres se prestam mais facilmente às explorações dos patrões que lhes pagam misérias a que os operários não se sujeitariam”. (FRACCARO, 2018, p.44)

Após, a nova Federação Operária do Estado de São Paulo foi criada, composta por associações de categoria, ligas de bairro e sindicatos. Tinham como pauta a igualdade dos salários de ambos os gêneros, que fossem garantidos às mulheres que, pelo advento da gravidez, tivessem que deixar seus postos de trabalho, proibição do trabalho de menores de 14 anos, além do pagamento de indenizações em casos de acidente de trabalho, jornadas de oito horas diárias, extinção das horas extras e o fim do trabalho noturno, salvo em ambientes de essencialidade de funcionamento. Aqui, a extinção do trabalho noturno aparecia como reivindicação tanto para homens quanto para mulheres (FRACCARO, 2018).

Outro momento em que as greves fervilhavam, era 1930, que lutavam contra a crise econômica agravada pela quebra da bolsa de valores de Nova York, em 1929. Altos índices de desemprego e redução de salários contribuía para a pobreza dos proletários. Os patrões aumentavam as jornadas de trabalho como forma de dirimir a crise, conter estoques e a produção de mercadoria, sem o aumento proporcional dos salários.

Foi nesse momento histórico de surgimento da classe operária, de suas lutas, manifestações políticas e greves que se findou a Primeira República, conhecida também como República do Café com Leite, que alternava o poder entre paulistas e mineiros, por meio da Política dos Governadores. Washington Luís rompeu com a lógica intrínseca combinada e indicou Júlio Prestes, presidente de São Paulo para a sucessão. Acreditava que não se governava por meio do processo de eleição e votos, mas sim pelo controle oligárquico regional. Funcionava da seguinte maneira: o presidente em exercício escolhia seu sucessor que obteria todo o apoio dos grupos poderosos nas unidades federativas e, assim, o processo de escolha democrática era asfixiado. (SCHWARTZ; STARLING, 2015)

Tanto em seu governo quanto no do antecessor Artur Bernardes, houve forte repressão policial às ações dos trabalhadores, enfraquecendo as greves e os movimentos sindicais. Ainda assim, o governo de Washington Luís foi mais brando do que o de Artur Bernardes, visto que este governou por quatro anos em Estado de Sítio. Dessa maneira, foi um choque a quebra do contrato implícito e não expresso da alternância de poder entre Minas Gerais e São Paulo.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, que até então seria o candidato a suceder a Washington Luís, renunciou a sua candidatura e apoiou o outro candidato, de oposição. Defendeu a necessidade de um alinhamento de forças regionais diversas das do café e se alinhou

à Paraíba e ao Rio Grande do Sul, que foi batizada de “Aliança Liberal”¹³ (SCHWARTZ; STARLING, 2015).

Se organizavam por meio das Caravanas Liberais que eram compostas por jovens militantes que se dispunham a levar a política para as ruas de todo o país e tinham como pautas a anistia aos tenentes e militares rebelados entre 1922 e 1927, direitos sociais aos trabalhadores, voto secreto, diversificação econômica e realização de obras a fim de findar as secas no nordeste do país (SCHWARTZ; STARLING, 2015). O candidato escolhido foi Getúlio Vargas, vindo de Porto Alegre.

Ocorrida a eleição, Júlio Prestes, o candidato paulista, foi o vencedor. Entretanto, uma parcela da coalizão formada por jovens líderes políticos da Aliança Liberal não se deu por satisfeita e acreditava que venceria nas armas. Além dos civis, os tenentes também somavam forças para que houvesse o golpe. Ainda assim, era preciso um estopim para que o movimento fosse justificado: no dia 26 de julho de 1930, João Pessoa, presidente da Paraíba, foi assassinado no Recife. O assassino, João Dantas, era um advogado que alegou motivos pessoais, mas também existiam motivos políticos para justificar tal ato. Em 3 de outubro de 1930, iniciou-se a revolta civil e militar.

No catete, Washinton Luís demorou a reagir- apenas no dia 10 de outubro resolveu informar aos brasileiros que seu governo enfrentava uma revolta. Também custou a aceitar que o impacto e a extensão da rebelião eram maiores do que conseguira avaliar. Ele precisava encarar a rapidez do avanço das forças rebeldes em direção ao Rio de Janeiro, a vacilação de seu dispositivo militar e os efeitos da crise econômica de 1929: a alta de preços, o desemprego, a perda do valor de compra da moeda. O cenário era ruim, e as medidas que adotou se mostraram pouco eficazes para atacar o desastre que se abateu sobre o seu governo: estado de sítio, censura aos jornais, feriado por decreto até 21 de outubro – para impedir uma corrida aos bancos -, convocação de reservistas e o início da campanha cívica de repressão ao boato. (SCHWARTZ; STARLING, 2015, p.360)

No dia 24 de outubro de 1930, Washington Luís foi deposto, a menos de 30 dias do fim de seu mandato. Em 3 de novembro, a junta elaborada, cujo nome era Junta Governativa Provisória, entregou o poder a Getúlio Vargas (SCHWARTZ; STARLING, 2015).

A partir desse momento, Getúlio deu cabo a diversas medidas provisórias concernentes a classe trabalhadora operária. Entretanto, é necessário ressaltar que os decretos e leis que Vargas sancionou não o fazem protagonista nem dono da história do Direito do Trabalho, visto que a sociedade brasileira por meio de seus reclamos e ações culminaram na instituição desses direitos.

¹³ Ver sobre “Liberal” em Brasil: uma biografia, de SCHWARTZ; STARLING, 2015, p.354.

Aliado aos movimentos operários, Alice de Barros (2016), afirma que no contexto de regulamentação do direito das mulheres, a ação de órgãos internacionais foi muito presente, tanto para influenciar à instituição de normas garantidoras quanto para normas restritivas. A autora cita a Convenção da Organização Internacional do Trabalho de nº 3¹⁴, que versa sobre a mulher desde quando engravidada até após o nascimento da criança. Cita também as convenções que restringem o trabalho da mulher, como por exemplo a proibição de exercer labor em atividades insalubres, perigosas e penosas, que resultou na exclusão do trabalho noturno em indústrias, realização de horas extras e com pesos, de acordo com a Convenção nº 4¹⁵ da OIT.

Sendo assim, uma das possíveis justificativas para a diminuição da porcentagem de mulheres no mercado de trabalho é a primeira legislação existente de regulamentação do trabalho feminino se deu pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, que regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Foi elaborado tendo como base a fragilidade da mulher, defesa da moralidade, proteção aos filhos, a suposta vocação da feminina aos trabalhos domésticos e à ideia de que a mulher complementava o salário do lar. Assim, a legislação do trabalho fundou-se calcada no ideal feminino voltado para a casa, família, sendo apenas complementar ao homem, que seria o chefe da família (BRUSCHINI, 1987).

As normas criadas obedeciam ao projeto autoritário do Estado, por recomendação da família patriarcal. A legislação estabelecida sob o viés de proteção da mulher, tinha como real objetivo o isolamento feminino no espaço interno, familiar, para que melhor desempenhassem a função reprodutiva (BRUSCHINI, 1987).

Segundo Cardone (1975), a legislação que visava proteger o trabalho da mulher e do menor teve por finalidade, proteger o próprio trabalhador da concorrência com uma mão-de-obra barata, que alvitava seus salários e ameaçava a persistência da família patriarcal. Pena (1981, 1981a) lembra que as medidas protecionistas em relação ao trabalho feminino só foram implementadas após a constituição do proletariado brasileiro, quando já se podia “devolver” as mulheres aos seus lares, ao mesmo tempo em que o predomínio de uma política natalista reforçava, naquele momento, o papel procriador das mulheres. Estudos médicos, simultaneamente, mostravam nessa época que determinadas atividades podiam ser prejudiciais à atividade procriadora feminina, embora, como comenta Cardone (1975), não se preocupassem em saber se havia atividades prejudiciais à capacidade procriadora do homem ou se as atividades domésticas ameaçavam ou poderiam prejudicar as funções reprodutivas da própria mulher. (BRUSCHINI, 1987, p. 61)

Os argumentos difundidos em 1932 eram o de que as mulheres não se interessavam por cigarros, não tinham preocupações com sua vida financeira e não teriam ambições profissionais,

¹⁴ Convenção nº 3: Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade.

¹⁵ Convenção nº 4: Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres.

mas que eram pacientes, dóceis e por isso, seu trabalho deveria ser favorecido, protegido, através de uma legislação protetiva (BRUSCHINI, 1987).

O decreto em questão traz em seus artigos a igualdade salarial sem distinção de sexo pelo trabalho de igual valor em seu artigo 1º, a proibição do trabalho noturno feminino com algumas exceções no artigo 3º, assim como o emprego em ambientes insalubres de acordo com o artigo 5º. Além disso, a suspensão do trabalho da mulher grávida por um período de quatro semanas antes do parto e quatro semanas após, como aduz o artigo 7º (GOTO, 2020).

Em seu art. 4º, diz que, “às mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais é vedado remover materiais de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pela autoridade pública (BRASIL, 1932).”

A regulação do peso máximo a ser carregado pela mulher foi institucionalizado desde 1932, colocando a cargo das autoridades públicas a decisão de quantos quilogramas poderiam ser manejados. Como a lei é genérica e dá essa responsabilidade a outros órgãos, não foi possível o encontro dos regulamentos elaborados à época.

As mulheres conquistaram direitos por meio da regulamentação de seu labor, porém eram desestimuladas pelo próprio Estado de constituírem o mercado de trabalho, pela justificativa de que poderia prejudicar a maternidade, que era entendida como o principal papel da mulher em sociedade (GOTO, 2020).

Assim, resta demonstrado que a legislação de proteção ao trabalho da mulher servia a duas frentes: a regulamentação dos trabalhos, que de fato se fazia necessária, mas também a manutenção de costumes, da cultura patriarcal e da divisão sexual do trabalho, que imputa as mulheres a responsabilidade do trabalho com a casa, filhos e marido.

1.4 Consolidação das Leis do Trabalho (1943)

A política trabalhista do governo de Getúlio Vargas durante o Estado Novo, pode ser analisada de duas formas sendo elas a das iniciativas materiais e da criação da imagem do presidente como protetor dos trabalhadores, conhecido após como “pai dos pobres” (FAUSTO, 2019).

No que tange ao aspecto das iniciativas materiais, houve a sistematização das práticas que eram exercidas desde o início dos anos 1930, inspirada na *Carta del Lavoro*, vigente na Itália fascista (FAUSTO, 2019). Jorge Maior afirma que apenas a parte em que a CLT tinha aglutinado o sindicato ao Estado, prevendo a obrigatoriedade do imposto sindical obrigatório e vinculação forçosa era de influência italiana (2017).

Para que as questões trabalhistas fossem discutidas, foi criada a Justiça do Trabalho, que tinha origem nas Juntas de Conciliação e Julgamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de junho de 1943, foi a sistematização das Leis e Decretos instituídos por Getúlio durante todo seu tempo no poder e houve a expansão dos direitos (FAUSTO, 2019).

A construção da imagem de Getúlio Vargas se deu pela realização de diversas cerimônias e pelo emprego de políticas propagandistas do Estado através da comunicação com a população. Aponta-se como um dos eventos mais emblemáticos as comemorações de 1º de maio, que se iniciaram em 1939. Ocorriam no estádio Vasco da Gama, no Rio de Janeiro. Apenas após 1944 que as comemorações se expandiram e foram para o Pacaembu, em São Paulo. Os encontros reuniam operários e a população em geral, que ouvia Getúlio discursar, iniciando com a expressão “Trabalhadores do Brasil” e anunciando alguma prática já esperada pela sociedade trabalhadora da época. O programa de rádio “Hora do Brasil” foi institucionalizado em 1942, por meio de palestras dirigidas à população trabalhadora reforçando a ideia de Vargas como o grande protetor da categoria (FAUSTO, 2019, p.320).

Entretanto, a política para fortalecer o Estado e, conseqüentemente a pessoa de Getúlio Vargas, foi uma forma de invisibilizar as lutas dos trabalhadores anteriormente e posteriormente à criação da CLT. Assim, marcava-se na história o governo Vargas como o protetor dos trabalhadores, mas que na verdade estava institucionalizando as conquistas dos obreiros por meio de pressões, tanto internas quanto externas (MAIOR, 2017). Além do mais, a preocupação não se estendia quanto a eficácia da norma, que não era cumprida em sua totalidade.

A CLT foi, na verdade, um agrupamento de legislações pré-existentes, tendo como base normas estabelecidas em acordos coletivos que regularam as relações de trabalho, somadas às convenções da OIT já ratificadas (MAIOR, 2017). Segundo o autor,

A CLT, vale lembrar, é a consolidação de leis, no sentido amplo, que já existiam e, embora muitas dessas referências normativas sejam do período de 1930 a 1943, é importante reconhecer que também essas referências foram, elas próprias, inspiradas em uma normatividade preexistente (anterior a 1930, ano de chegada de Vargas ao poder), que traz consigo a marca da luta de classes, que se pretendeu apagar da história no período varguista, conforme esclarecimento de Evaristo de Moraes Filho, (...) (MAIOR, 2017, p.258).



Fonte: Cartaz produzido pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), durante o Estado Novo. FAUSTO, Boris. In.: História do Brasil, 2019.

Em 1 de maio de 1943, Getúlio promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trouxe, em sua redação original, o Capítulo III, “Da proteção do Trabalho da Mulher”, existente quase que nos mesmos moldes até a atualidade. (BRASIL, 1943)

É notória a influência do Decreto nº 21.417-A, de 1932 no texto do Capítulo III da CLT, principalmente no que tange aos artigos 391, 392 §§ 1º e 2º, 393, 395 e 396¹⁶. A proteção do

¹⁶ Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392 § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Vide ADI 6327)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Vide ADI 6327)

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

trabalho é expressa nesse capítulo e não se estende às atividades realizadas em esfera domiciliar ou estiverem servindo exclusivamente a pessoas da família da mulher que estejam sobre o comando do pai, marido, mãe, filho ou tutor, conforme expresso no artigo 372, parágrafo único, da CLT. A legislação influenciada pelas normativas internacionais possui caráter tutelar em relação às mulheres, estabelecendo restrições não condizentes com a realidade contemporânea. (BARROS, 2016)

No que tange ao levantamento e carregamento de peso de cargas manualmente, a legislação protetiva feminina estipulou, em seu art. 390,

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. (BRASIL, 1943)

A normativa se diferenciou um pouco do que era regulamentado pelo Decreto nº 21.417-A, de 1932, visto que quantifica o peso máximo, o que no Decreto ficava a cargo dos órgãos públicos.

Enquanto isso, para os homens, conforme expresso no art. 181, da publicação original da CLT:

Art. 181. Aos trabalhadores é vedado remover material de peso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo, e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não será compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Após a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, o art. que faz referência ao art. 181, é o 198, que tem como redação:

Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Desse modo, a segunda parte do art. definido pela redação original, que dizia que o peso máximo a ser removido em situações ocasionais era de 75 quilogramas, foi retirado da CLT. Ainda assim, 60 quilogramas é um peso danoso à saúde do trabalhador, ocasionando, muitas vezes, a incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A ergonomia deve ser levada em conta para que os riscos à saúde sejam dirimidos ou excluídos, para que haja a promoção do trabalho de maneira saudável. Será questionado em capítulo posterior quais são os homens que exercem esse tipo de trabalho e evidencia-se a colonialidade presente nos tipos de labores realizados.

Além disso, a preocupação com a saúde do trabalhador é tão relevante que, no dia 10 de Junho 2022, durante a sessão plenária da Conferência Internacional do Trabalho (CIT OIT), que ocorreu em Genebra, na Suíça, foi adotada resolução para adicionar o princípio de um ambiente de trabalho seguro e saudável aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022).

Segundo Cristiane Bruschini (1987), a CLT continuava com os arquétipos desenvolvidos pelas legislações anteriores, focando na proteção da trabalhadora, o que evidencia a preocupação diretamente com sua função reprodutiva. Ainda, em sua redação original, proibia o trabalho da mulher em locais perigosos ou insalubres e em atividades que necessitam de emprego de força física, limitando em 25 quilogramas para trabalhos ocasionais e 20 quilogramas para trabalhos contínuos. Outros arts. presentes no Capítulo III, apresentam outros empecilhos à contratação das mulheres.

Embora seja necessária uma normativa para que não haja abusos contra a mulher em sua relação de trabalho, a maneira como foi redigido o capítulo demonstrou que a preocupação não estava na proteção da mulher, mas sim na conservação das funções tidas como femininas para com o lar e a família patriarcal.

1.5 Constituição da República Federal (1988)

A Assembleia Nacional Constituinte, sob a Presidência de Ulysses Guimarães, iniciou as reuniões em 1º de fevereiro de 1987. Os olhares e anseios se voltaram para nova Constituição, visto que após longos anos do período ditatorial, era a oportunidade de legislar sobre os direitos dos cidadãos e as instituições básicas de um Estado Democrático de Direito. Havia expectativa de que a Carta Magna resolvesse problemas que estavam fora de sua alçada (FAUSTO, 2019)

No decorrer dos encontros dos constituintes, foram ouvidas as propostas de emendas pelos populares, por intermédio de associações civis desde que reconhecem 30 mil assinaturas para a demanda. Até a data de encerramento das reuniões, foram recebidas mais de 120 propostas, o que demonstra a quantia de mais de 12 milhões de assinaturas (MAIOR, 2017).

Como não havia algo antes para que fosse baseada, os debates para a nova Constituição se alongaram, sendo encerradas formalmente no dia 5 de outubro de 1988.

O texto constitucional foi, por vezes, criticado por tratar de assuntos que não são de sua natureza técnica. Segundo Boris Fausto (2019), “as grandes empresas, os militares, os sindicalistas etc. procuraram introduzir no texto normas que atendessem a seus interesses ou se harmonizassem com suas concepções”.

Ainda assim, a Constituição de 1988 avançou principalmente nos direitos sociais e políticos dos cidadãos e deu assistência especial às minorias, além de reconhecer direitos coletivos e ampliar formalmente os direitos aos trabalhadores. O que gerava desencontros eram os limites das ampliações propostas (MAIOR, 2017).

No título dos Princípios Fundamentais, mais precisamente em seu art. 1º, a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa foram garantidos.

Os objetivos fundamentais da República foram dispostos em seu art. 3º, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Já o art. 4º, determinou que os direitos humanos devem reger a República em suas relações internacionais. No art. 6º, conceitua como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (BRASIL, 1988).

As garantias trabalhistas foram alocadas no art. 7º, que tem como redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes

- periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)(BRASIL, 1988)

O art. 8º trata da livre associação profissional ou sindical; o art. 9º diz que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre quais os interesses que querem defender e o art. 11 aduz que nas empresas de mais de 200 empregados, deve-se existir a eleição de um representante dos trabalhadores para que lhes promovam, exclusivamente, a conciliação direto com os empregadores (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a Constituição da República de 1988 trouxe inovações para o direito dos trabalhadores, os ampliando a partir do objetivo fundamental da valorização do trabalho. Sob esse panorama apresentado, dos princípios apresentados e dos direitos sociais assegurados, bem como o trabalho e a saúde conforme exposto no art. 6º, questiona a normativa de peso máximo a ser carregado e levantado pelo obreiro.

No caso da temática desse trabalho, a diferença na quantidade de peso máximo para remoção de cargas de forma manual para homens e mulheres é exorbitante e não os valores não são justificados nas legislações. Nos próximos capítulos serão discutidos, a partir da decolonialidade de gênero (LUGONES, 2014), a não utilização da ergonomia e formas ergonômicas para calcular o peso a ser carregado pelo obreiro, as supostas justificativas utilizadas para a diferenciação pelo gênero e se a normativa de peso tem como fim a proteção ou a discriminação das mulheres no mercado de trabalho. A centralidade da diferença ser o gênero e não a garantia da saúde do trabalhador também é indagada.

CAPÍTULO 2 – COLONIALIDADE: do poder, de gênero, do saber e no Direito do Trabalho brasileiro

“Conseqüentemente, é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos.”
Aníbal Quijano, 2006²⁶.

Dá-se início a este capítulo pela conceituação da colonialidade do poder e da divisão racial do trabalho, a fim de explicitar que o mercado de trabalho é hierarquizado a partir dos moldes coloniais impostos. Esse conceito é de suma importância para evidenciar quais são as pessoas que continuam exercendo trabalhos braçais e quais são as não protegidas pelas ações protetivas do Estado.

Na seção seguinte, avança-se para o conceito de colonialidade de gênero e da divisão sexual-racial do trabalho, em que há a diferenciação entre os trabalhos realizados por homens e mulheres de cor. É importante salientar que, a partir da definição trazida por María Lugones, o gênero como critério de opressão no trabalho e imposição de binariedade nas relações sociais iniciou-se juntamente ao processo de colonização. Essa fundação de gênero é o meio condutor para o questionamento sobre a lei protetiva do trabalho concernente ao peso. A base está no constructo do que é ser homem ou mulher e na diferenciação na categoria mulher: a quem é negado o *status* de fragilidade?

Na seção posterior, a colonialidade do saber vem apresentar a noção de desobediência epistêmica, que visa uma forma outra de construção social, esvaziando a ideia do saber neutro, universal. Demonstra-se que a colonialidade está presente na ciência e que devemos “aprender a desaprender” para extravasar a lógica colonial imposta como a única verdadeira e dotada de cientificidade.

Por fim, é apresentada a colonialidade no Direito do Trabalho. Para tal, utiliza-se dos conceitos acima mencionados para a formulação e constatação de que o Direito do Trabalho brasileiro é fundado pela colonialidade e para proteger os que se encaixavam no padrão europeu de poder. Assim, busca-se evidenciar que não há a neutralidade jurídica, mas uma escolha realizada pelo legislador, de quem será objeto da proteção e quem sequer faz parte dos tutelados

²⁶ Trecho do artigo Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 139.

pelo direito trabalhista. A escolha, no caso, foi proteger apenas as relações de emprego e não de trabalho, além de favorecer apenas o emprego industrial, deixando de fora mulheres e homens negros que não se encaixam nesses requisitos. Assim, o capítulo III, da CLT, “Da proteção do trabalho da mulher”, mais precisamente no art. 390, que é o caso a ser discutido nesse trabalho, escolhe-se qual mulher quer proteger.

Este capítulo, por meio da revisão bibliográfica, pelo método jurídico-teórico, tem como objetivo apresentar os conceitos-base para a análise decolonial, que será utilizada para evidenciar as desigualdades impostas às mulheres, principalmente de cor.

2.1 Colonialidade do poder e divisão racial do trabalho

Aníbal Quijano (2006), em seu artigo “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, aduz que a ideia de raça foi inculcada a partir da colonização das Américas. Foram definidas como meios de hierarquização social essencial da população a raça e a identidade, a partir da formação de relações sociais fundadas nessa ideia (QUIJANO, 2006).

Baseado na ideia moderna²⁷-colonial de raça limitada a fenótipos, principalmente à cor da pele, relações de sociabilidade com identidades historicamente novas como índios, negros e mestiços foram falseadas, a partir de uma suposta distinção estrutural biológica, em que uns eram inferiores aos outros. Raça e identidade social foram o pilar da hierarquização da sociedade americana (QUIJANO, 2006).

Os índios exerciam a servidão como seu modo de trabalho, especialmente na América colonizada pela Espanha. Os negros eram explorados e escravizados, já que o seu labor era a ferramenta de extrema importância na economia do sistema-mundo moderno colonial das Américas. Os colonizadores chamavam a si mesmos de brancos e ocupavam os postos de trabalho livre ou de produção mercantil, minerária e agrária (QUIJANO, 2006).

Assim, raça tornou-se o critério fundamental inicial para a distribuição da sociedade mundial em níveis hierárquicos, lugares e papéis de poder na nova conjuntura social pós-intrusão.

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus (QUIJANO, 2006, p. 118).

²⁷ A modernidade tornou-se sinônimo de eurocentrismo porque a produção de história e o conhecimento eurocêntrico seriam os únicos civilizados e científicos, o que fez com que todas as experiências dos povos "não-europeus" fossem consideradas subalternas, míticas e mágicas. (QUIJANO, 2006)

Portanto, a ideia de raça como identidade social foi perpetuada sob o arrimo eurocêntrico, associado à divisão do trabalho. Logo, a partir da colonização das Américas, cada maneira de controle do labor esteve articulada com uma raça particular, cujo controle de uma forma específica de trabalho, era, concomitantemente, controle de um grupo específico de gente colonizada (QUIJANO, 2006).

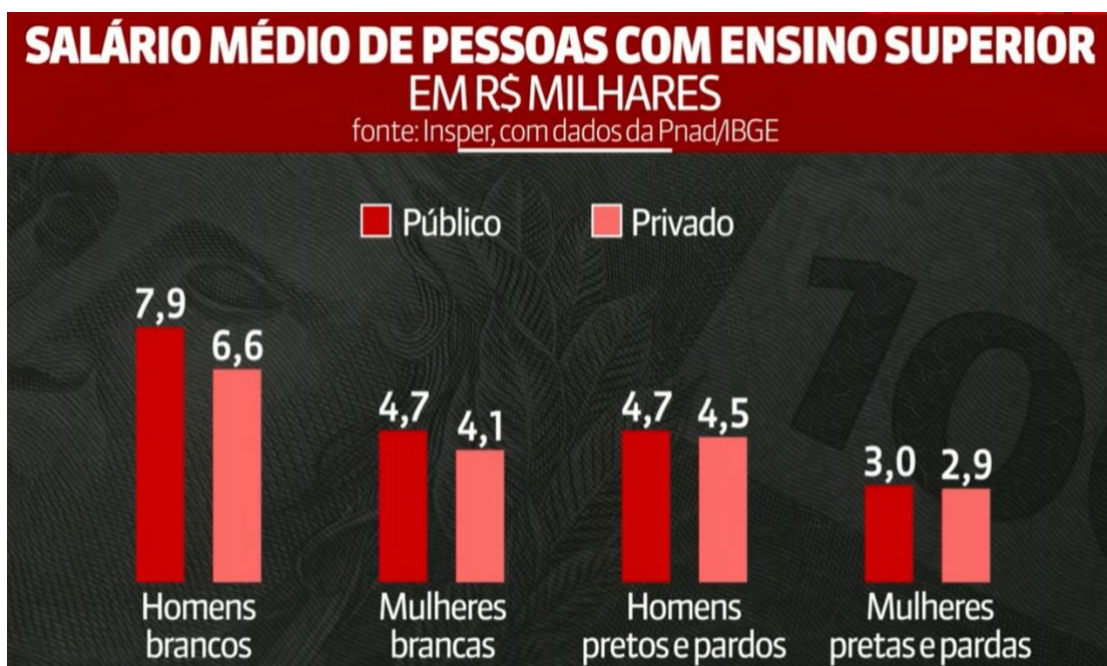
Todas as formas de controle e exploração do labor, e de fiscalização da produção, apropriação e distribuição de produtos articularam-se ao redor da relação capital-salário e do mercado mundializado. A escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário coexistiam. Não eram formas de exercício do trabalho excedentes de antecedentes históricos, mas sim histórica e sociologicamente novas (QUIJANO, 2006, p. 118).

As identidades históricas novas, formuladas sobre a ideia de raça, foram afiliadas a funções e locais na nova condição global de controle de trabalho. Destarte, foi estruturada a divisão racial do trabalho, embora raça e trabalho não precisassem um do outro para existir ou se desenvolver de outra maneira (QUIJANO, 2006).

Aníbal Quijano aduz que, em território hispânico, houve a decisão pelo fim da escravização dos indígenas, para que não sofressem genocídio total de sua população, sendo então capturados para o modo de trabalho servil. Às comunidades foi permitida a prática tradicional da reciprocidade, que consistia na troca da força de trabalho e do trabalho sem mercado. Em poucos casos, a nobreza indígena foi dispensada da servidão para intermediar em conjunto à raça dominante, sendo-lhes permitido fazer parte de ofícios nos quais eram empregados espanhóis que não eram nobres. Os negros foram escravizados, enquanto espanhóis e portugueses recebiam salários, eram comerciantes, artesãos ou agricultores independentes, produzindo, assim, mercadorias. Os nobres europeus poderiam ocupar os cargos de administração colonial, civil ou militarmente, em médios ou altos postos. Dessa maneira, a divisão racista do trabalho interno ao capitalismo colonial/moderno continuou ao longo do período colonial. Cada forma de controle de trabalho esteve pertencente a uma raça (2008, pp.118/119).

Enquanto isso, todas as demais regiões e populações incorporadas ao novo mercado mundial e colonizadas ou em curso de colonização sob domínio europeu permaneciam basicamente sob relações não-salariais de trabalho, ainda que desde cedo esse trabalho, seus recursos e seus produtos se tenham articulado numa cadeia de transferência de valor e de benefícios cujo controle cabia à Europa Ocidental. Nas regiões não-europeias, o trabalho assalariado concentrava-se quase exclusivamente entre os brancos (QUIJANO, 2008, p.119).

Assim, os “índios” foram obrigados a realizar seu trabalho de forma não assalariada por meio da servidão e da reprodução do trabalho por conta própria, mesmo após a independência, enquanto os negros desempenhavam o trabalho não pago, o trabalho escravo, que foi restrito especialmente à população trazida da África e denominada negra. Criou-se assim a ideia de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. Por serem tidos como inferiores racialmente não eram dignos de pagamento. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar para servir seus amos. Ainda hoje, as pessoas que eram tidas como inferiores na colonização recebem menores salários quando comparados a pessoas brancas exercendo as mesmas posições, conforme pode-se verificar através do gráfico abaixo, que foi conduzido pelos pesquisadores do Insper, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2016 e 2018:



Fonte: G1, 2020. Ver em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/15/na-mesma-profissao-homem-branco-chega-a-ganhar-mais-que-o-dobro-da-mulher-negra-diz-estudo.ghtml>.

A Europa, além de ter o controle do mercado global, incorporou a dominação colonial sobre suas colônias, integrando-as ao “sistema-mundo” que se formava e adequando-as ao seu padrão de poder. Para as outras localidades, isso gerou um processo de re-identificação histórica, visto que da Europa foram importadas novas identidades geoculturais. Assim, depois da criação da América e da Europa, foram estipuladas a África, Ásia e eventualmente a Oceania (QUIJANO, 2008, p. 121).

A modernidade e a racionalidade foram criadas de maneira que os europeus fossem os donos das experiências e dos produtos advindos dela. A partir disso, as relações culturais e intersubjetivas entre a Europa Ocidental e os demais países, foram codificadas em categorias dicotômicas: Ocidente-Oriente, racional-irracional, civilizado-primitivo, científico-mítico, moderno-tradicional e, por fim, Europa-não-Europa. Entretanto, a única reconhecida como o Outro da Europa e do Ocidente, foi o “Oriente”.²⁹

Dessa maneira, instituíram novo padrão global de controle do labor, que se transformou em elemento fundamental de novo padrão de poder, que era individual e coletivamente inseparável de maneira histórica e estrutural. Assim, o padrão de poder moderno impôs, como modo de controle do trabalho, o capitalismo, aliado à codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados mediante a ideia de raça; o Estado-nação nasce como forma central de controle da autoridade coletiva; a instituição da família burguesa predomina no controle do sexo; e, por fim, o paradigma eurocêntrico, como hegemonia de produção de conhecimento (QUIJANO, 2006; PEREIRA; MURADAS, 2018).

O autor alude que, doravante a perspectiva eurocêntrica, as demais raças que não a branca, são submetidas como “inferiores” por não serem sujeitos “racionais”. São tidas como objetos de estudo, “corpo” conseqüentemente mais próximo à “natureza”. Assim, são determinados os domináveis e exploráveis. Esse dualismo afetou, para além das relações raciais de dominação já citadas, as relações sexuais de dominação. Aníbal Quijano quando cita as mulheres, sobretudo as de raças inferiorizadas, expressa a formulação de estereótipos junto aos corpos, categorizando-os de maneira que, quanto mais inferior fosse a raça, mais próxima sua ligação com a natureza e a selvageria, como seria o caso da mulher negra. Diz o autor ainda que, provavelmente a ideia de gênero tenha sido composta após o dualismo radical e moderno como parte da perspectiva eurocentrista (QUIJANO, 2008, p. 129).

Dito isso, a “colonialidade do poder” é conceituada como um padrão de opressão dado pela modernidade, iniciado na colonização e que modifica as esferas da existência social, como por exemplo o campo do trabalho, assim como o sexo, com seus recursos e produtos, as formas de produção de conhecimento e a autoridade coletiva. Tudo isso molda a subjetividade e transforma a sociedade.

²⁹ Entende-se que a dicotomia Ocidente-Oriente também foi uma hierarquização cultural criada pelo colonizador, na qual uma pluralidade de identidades e modos de vida foram reduzidas na categoria-inferiorizada homogênea “Oriente” (SAID, 1996). Contudo, deve-se ressaltar que o extermínio cultural perpetrado contra os países que compõem o criado “Ocidente” foi diverso daquele efetuado em face da América Latina, que sequer teve sua cultura considerada como “outra” e sim relegada ao não-lugar selvagem.

No caso em tela, resta evidente que os tipos de trabalho mais subalternizados continuam sendo executados pelas mesmas pessoas que foram oprimidas na colonização. O trabalho que exige o carregamento e levantamento de peso de forma manual ainda é realizado em sua maioria por homens negros e mulheres negras, através dos estereótipos atribuídos, como por exemplo o de força.

2.2 Colonialidade de gênero e divisão racial-sexual do trabalho

María Lugones fala a partir da inquietude que surge da indiferença vinda dos homens racializados, alvos da colonialidade do poder perante as violências sofridas pelas mulheres, reverberando uma indiferença em face das transformações sociais intensas e extensas nas estruturas comunais, relevantes à negação da superposição colonial.

A interseccionalidade fornece base para as feministas de cor (GONZALEZ, 1982, 2020; CARNEIRO, 2011, 2023; SANTOS, 2021; NASCIMENTO, 2022; PIRES, 2020) denunciarem que as violências sofridas no período colonial pelas mulheres racializadas se diferenciam daquelas sofridas pelos homens de cor. Para elas, os homens racializados seriam coniventes quando invisibilizam as diferentes explorações e dominações.

Por conseguinte, a partir do conceito de interseccionalidade³⁰, denota-se a exclusão histórica e teórico-prática de mulheres racializadas nas lutas para a libertação em nome próprio.

³⁰ “A interseccionalidade, conceito fruto de estudos e movimentos feministas, refuta o enclausuramento dos grandes eixos de diferenciação social, como as categorias de religião, gênero, classe, raça, etnia, idade e orientação sexual (BILGE, 2009, p. 70). O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento das particularidades das opressões que se operam a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (BILGE, 2009, p. 70). Kimberlé Williams Crenshaw, ao conceituar a interseccionalidade diz que é a representação do problema que busca registrar as consequências estruturais e os sistemas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002, p. 177) Entretanto, após este conceito ser fortemente disseminado entre os feminismos e movimentos sociais, houve, ainda, um “embranquecimento” dos lugares ditos progressistas, continuando a lógica colonial, não dando o espaço reivindicado pela própria interseccionalidade. Assim, diz Sirma Bilge: “(...) demonstra que mesmo os movimentos que se posicionam como progressivos ainda podem perder de vista as ferramentas que o pensamento interseccional disponibiliza (ver Bilge 2012; Carby 1982; Rich⁶ 1979). Tais incidentes demonstram o argumento de Kimberlé Crenshaw (1993) de que “as estratégias políticas que desafiam apenas certas práticas de subordinação, mantendo as hierarquias existentes, não só marginalizam aqueles que estão sujeitos a múltiplos sistemas de subordinação, mas também resultam na colocação de discursos de raça e gênero em oposição entre si” (pp.112–113).” (2018, p.69). Diz ainda que, “(...)apesar de suas reivindicações de inclusão, os movimentos progressivos podem falhar na consciência política interseccional. Essa falha traz um custo significativo para vários grupos subordinados, que são silenciados, excluídos, mal representados ou cooptados.” (BILGE, 2018, p.69). Dessa maneira, aqui se faz o uso do termo “interseccionalidade” de forma mais radical, como é realizado para Sirma Bilge, a fim de não cometer o mesmo erro de silenciamento dos grupos subalternos, como vem ocorrendo, tanto nos movimentos sociais quanto nos feminismos. Há, também, a crítica a interseccionalidade que dá lugar a consubstancialidade, que seria um imbricação nas relações sociais ligadas ao trabalho. Segundo Helena Hirata, quando faz alusão à Danièle Kergoat, diz que: “Essa crítica é aprofundada na introdução do seu recente livro, *Se battre, disent-elles* (2012), pelos seguintes pontos: 1) a multiplicidade de pontos de entrada (casta, religião, região, etnia, nação etc., e não apenas

A autora, então sugere que o “sistema moderno/colonial” seja incompleto e que o melhor termo seria “sistema moderno/colonial de gênero”, visto que a caracterização do sistema instituído ao gênero como moderno/colonial evidenciará a imposição colonial em sua completude, observando o tamanho da destruição.

Isso posto, o conceito de “colonialidade do poder”, entretanto, mostra-se insuficiente, visto que o autor supracitado desconsidera opressões interseccionais de gênero no trabalho, principalmente da mulher negra em seu lugar de subalternidade.

Aníbal Quijano compreende que o poder está fundado em vínculos de dominação e confronto entre atores sociais que competiam pelo controle dos “quatro âmbitos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e produtos”. Logo, para o autor, as disputas pelo domínio do acesso ao sexo, seus recursos e produtos, estabelecem o âmbito de sexo/gênero e se organizam por meio das categorias da colonialidade e da modernidade (LUGONES, 2020, p.56).

Para María Lugones (2014), Aníbal Quijano universaliza quando trata de gênero no conceito de colonialidade do poder, reduzindo-o à concepção biologizante de sexo; presumindo relações sociais pré-coloniais como heterocisnormativas e, por fim, não separando a violência sofrida pelos homens “não-brancos” daquela sofrida por mulheres “não-brancas”, homogeneizando as particularidades das opressões sentidas.

Entender os traços historicamente específicos da organização do gênero em seu sistema moderno/colonial (dimorfismo biológico, a organização patriarcal e heterossexual das relações sociais) é central para entendermos como essa organização acontece de maneira diferente quando acrescida de termos raciais. Tanto o dimorfismo biológico e a heterossexualidade quanto o patriarcado são característicos do que chamo o lado iluminado/visível da organização colonial/moderna do gênero. O dimorfismo biológico, a dicotomia homem/mulher, a heterossexualidade e o patriarcado estão inscritos - com letras maiúsculas e hegemonicamente - no próprio significado de gênero. Quijano não percebeu sua conformidade com o significado hegemônico de gênero (LUGONES, 2020, p. 56).

A autora afirma que o gênero como critério de opressão no trabalho e imposição de binariedade nas relações sociais iniciou-se juntamente ao processo de colonização. Nesta colonização de gênero, apenas eram considerados “homens” e “mulheres” os que eram compatíveis com a cultura eurocêntrica, ou seja, somente os europeus eram considerados “civilizados” e, portanto, humanos. Dessa maneira, os colonizados/as, que eram subjugados

raça, gênero, classe) leva a um perigo de fragmentação das práticas sociais e à dissolução da violência das relações sociais, com o risco de contribuir à sua reprodução; 2) não é certo que todos esses pontos remetam a relações sociais e talvez não seja o caso de colocá-los todos num mesmo plano; 3) os teóricos da interseccionalidade continuam a raciocinar em termos de categorias e não de relações sociais, privilegiando uma ou outra categoria, como por exemplo a nação, a classe, a religião, o sexo, a casta etc., sem historicizá-las e por vezes não levando em conta as dimensões materiais da dominação (cf. Kergoat, 2012, pp. 21-22).” (2014, p.65).

pelos "civilizados" europeus, viviam sob a dicotomia do humano/não-humano, já que eram considerados e tratados como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens (LUGONES, 2014).

Ademais, aduz que a interseccionalidade rompe com o que é invisibilizado a partir das categorias raça e gênero quando analisadas separadamente, visto que, a denominação “mulher” não abrange as categorias raciais, como por exemplo “negra”, “hispanica”, “chicana”. Quando denominadas mulheres de cor, estão tensionando o conceito oferecido pelos termos raciais propostos pelo Estado. Mesmo que na modernidade eurocêntrica capitalista todos/as sejam racializados/as e separados por gênero, nem todos/as são vitimizados/as e dominados/as por ele. É uma maneira binária, dicotômica e hierárquica de categorização dos indivíduos em grupos (LUGONES, 2020, p.60).

O “homem civilizado” se caracterizava como branco, europeu, heterossexual, cisgênero, em uma posição de protagonista de toda a história, decidindo o futuro dos outros indivíduos da sociedade (LUGONES, 2014). A “mulher civilizada”, branca, europeia, cisgênero, era ligada ao afeto do lar a serviço do homem branco europeu como puritana e dócil, ou seja, não era objetificada sexualmente como as mulheres de cor (LUGONES, 2014).

O colonizado “macho” era visto como não-humano-por-não-homem, constantemente feminilizado e estuprado, como humilhação e afastamento da masculinidade e tinha como labor o trabalho físico, braçal, seja na estrutura da servidão ou da escravidão (LUGONES, 2014). A colonizada “fêmea” era concebida como uma aberração, mutação do macho, além de ser objetificada sexualmente e explorada em trabalhos subalternos no âmbito produtivo e reprodutivo: “A consequência semântica da colonialidade do gênero é que 'mulher colonizada' é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher.” (LUGONES, 2014. p. 939).

Além disso, Lugones (2014) destaca que na colonização é o gênero que constrói o sexo e não o sexo que fundamenta o gênero. A contar da dicotomia entre humanos/não-humanos, o sexo não fundamentava o gênero, pois, se caso fosse, não existiriam diferenças entre os colonizados e colonizadores, sendo todos considerados homens e mulheres.

Aníbal Quijano compreende o sexo como característica biológica. De maneira adversa ao sexo, o fenótipo não teria diferenciação pela condição biologizante, estando a cor da pele, a forma e a cor do cabelo, dos olhos, a forma e o tamanho do nariz sem impactar a estrutura biológica da pessoa (QUIJANO, 2006).

O autor coloca o corpo feminino como objeto de disputa pelo controle do sexo pelos homens, já que não entende os homens como “recursos”. As mulheres não disputariam em

nenhum nível o controle para Aníbal Quijano, que pensava as diferenças a partir do viés reprodutivo biológico (LUGONES, 2020, p. 62).

María Lugones afirma que a biologia é uma interpretação e

o que se entende por sexo biológico é socialmente construído. Do final do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, a função reprodutiva era considerada característica essencial de uma mulher. A presença ou ausência de ovários era o critério mais definidor do sexo. Porém, existe um grande número de fatores que intervêm "na definição do sexo 'oficial' de uma pessoa": cromossomos, gônadas, morfologia externa, morfologia interna, padrões hormonais, fenótipo, sexo designado, e aquele que a própria pessoa designa a si mesma (LUGONES, 2020, p. 63).

Explicita que as intuições legais fundam a constituição sexual nas asserções tradicionais em que o sexo é binário e que pode ser caracterizado apenas pela observação biológica. A autora diz que “se o capitalismo global eurocêntrico só reconheceu o dimorfismo sexual entre homens e mulheres brancos/as burgueses/as, não pode ser verdade que a divisão sexual seja baseada na biologia” (LUGONES, 2020, p. 64).

O sistema de gênero tem um lado visível/iluminado e um oculto/obscuro. O lado visível/iluminado constrói hegemonicamente o gênero e as relações de gênero. Ele organiza apenas as vidas de homens e mulheres brancos e burgueses, mas dá forma ao significado colonial) moderno de "homem" e "mulher". A pureza e a passividade sexual são características cruciais das fêmeas burguesas brancas, que são reprodutoras da classe e da posição racial e colonial dos homens brancos burgueses. Mas tão importante quanto sua função reprodutora da propriedade e da raça é a exclusão das mulheres burguesas brancas da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção. A fictícia e socialmente construída fraqueza de seus corpos e mentes cumpre um papel importante na redução da participação e retirada dessas mulheres da maioria dos domínios da vida, da existência humana. O sistema de gênero é heterossexualista, já que a heterossexualidade permeia o controle patriarcal e racializado da produção - inclusive de conhecimento - e da autoridade coletiva (LUGONES, 2020, p.78).

Feito isso, a autora (LUGONES, 2014) enfoca nos seres que resistiram à colonialidade do gênero fundado na “diferença colonial”, na medida em que sociedades das Américas, pré-intrusão colonial, não eram divididas em gêneros, de modo que não existiam as figuras binárias de homem e mulher ou a divisão sexual do trabalho nos moldes da contemporaneidade. Porém, tais histórias de resistências são apagadas pelo colonizador e pelo capitalismo.

Um exemplo dado a partir da diferença colonial é o da autora Oyèrónké Oyewùmí (2004), pertencente à comunidade Iorubá. Diz que não se pode traduzir as categorias Iorubás Obinrin e Okunrin como respectivamente, mulher e homem, visto que seria um erro. Essas categorias não são opostas nem binária nem hierarquicamente.

Por outro lado, Rita Segato (2012), critica esta concepção de colonialidade de gênero elaborada de María Lugones, que, de certa forma, é ainda universalista.

Para Rita Segato (2012), quando María Lugones (2008) afirma que o gênero como critério de divisão social e do trabalho só surgiu com o advento da colonização, existe uma romantização e padronização dos povos originários nas Américas. Para a autora (2012), sempre existiu nos povos “pré-intrusão” colonial algo como o gênero, ainda que não tenha o mesmo conteúdo da modernidade. Existiam povos que se separavam hierarquicamente com alguma ligação ao gênero, mas este era algo mutável, sendo possível a transmutação de gênero e até casamento entre pessoas do mesmo sexo. Existiria, como denomina Rita Segato (2012), um patriarcado de baixa intensidade pré-intrusão colonial. Para a autora (SEGATO, 2012), a colonização foi um intensificador e legitimador para uma reinterpretação da concepção de gênero que existia anteriormente nas sociedades pré-intrusão. Com a colonização, a posição dos homens se torna interior e exterior neste sistema de gênero: simultaneamente como administrador e pornográfico, subjugando as mulheres a objetos sexuais e com uma visão moralista que na pré-intrusão não existia, sendo a sexualidade transformada por esta inoculação de pecado nefasto vindo da religião conjuntamente com a colonização (SEGATO, 2012).

A influência das mulheres colonizadas também foi reduzida ao trabalho reprodutivo e na esfera interior, da “vida privada”, do doméstico, sendo excluídas da vida exterior, da política, da esfera externa, sendo fragilizadas e sem voz, propiciando um ambiente vulnerável à violência masculina (SEGATO, 2012). O que acontece quando há a inserção da colonização no mundo do patriarcado de baixa intensidade é uma falsa ideia de continuidade do velho ordenamento com seu sistema de nomes, formalidades e rituais, que aparentemente permanece o mesmo. Todavia, agora é regido por uma estrutura da modernidade-colonial e, portanto, muito mais opressor em termos de divisão sexual do trabalho (SEGATO, 2012).

Segundo María Lugones, “mulher”, enquanto fundante de gênero, não é definida pela biologia, mas sim a partir dos homens. Mulher é aquela que não tem pênis, nem poder, nem participação nas decisões da esfera pública. São definidas em relação a norma, que é ser homem. A autora (2008) adota o termo colonialidade seguindo a análise de Aníbal Quijano do capitalismo e da raça, considerando a perpetuação da dominação e a exploração colonial na constituição do sistema mundial capitalista.

Entretanto, de acordo com María Lugones (2014), a colonialidade de gênero complexifica o conceito da colonialidade do poder, desnaturalizando a violência específica de gênero, articulada com classe e raça, no sistema colonial-moderno. Tendo isto em vista, condenar o imperialismo do colonizador branco sem examinar o patriarcado é uma estratégia que busca atenuar os meios particulares como o gênero determina a opressão dentro de um grupo específico (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Este conceito será essencial para verificar a permanência das opressões coloniais de gênero nas relações laborais contemporâneas, motivo pelo qual ele será abordado a seguir.

2.3 Colonialidade do saber

A desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) consiste no despreendimento de conceituações e vivências concebidas como naturais e pacificadas quando, na realidade, foram criadas, naturalizadas e difundidas na colonização, por meio da dialética de inferiorização do outro. Baseado neste método, é possível fazer uma análise crítica, aprendendo a desaprender sobre tudo o que foi posto como verdade e, por isso, possibilitar a ruptura do paradigma científico eurocêntrico-branco-heterocisnormativo-patriarcal imposto.

Walter Mignolo parte do pressuposto de uma identidade em política, o que é diferente da política de identidade. Para o autor, a política de identidade contém todo o leque de identidades sociais, além de construir identidades tidas como “naturais” aparentemente do mundo. Colocam o homem, branco e heterossexual como padrão e cria assim, semelhantes e divergentes a partir desse ponto de referência. O problema da política de identidade é que elas foram construídas por meio da ideia de raça atribuída pelos discursos europeus modernos. Ademais, é muito perigosa, pois mesmo que contribua para a visibilidade de identidades políticas outras a partir da escancarar de privilégios do homem branco, pode gerar argumentos fundamentalistas e essencialistas (2008, p.323).

Além disso, questiona o que seria “modernidade”, “Europa”, “Ocidente”, que são ideias postas e tidas como naturais, sendo assim a história do mundo.

Por modernidade, Walter Mignolo, Aníbal Quijano e Enrique Dussel demonstram que este termo só foi cunhado para um determinado tipo de povo. Todo o conhecimento, saber, formas de viver, de se comportar em comunidade, foram estipuladas pelos ditos europeus. Tudo aquilo que era diferente, realizado por outras culturas, era tido como pré-moderno, mítico, mágico, como se os outros povos do mundo não fossem capazes de produzir qualquer tipo de conhecimento. Assim, foi criado um conhecimento ocidental e uma razão imperial/colonial. Esse conhecimento “foi construído nos fundamentos das línguas grega e latina e das seis línguas imperiais europeias (também chamadas de vernáculas) e não o árabe, o mandarim, o aymara ou bengali, por exemplo” (MIGNOLO, 2008, p. 290). O eurocentrismo não se dá a partir do lugar geográfico, mas a partir de uma hegemonia na forma do pensar em que se deu a modernidade/colonialidade.

A retórica da modernidade (da missão cristã desde o século XVI, à missão secular de Civilização, para desenvolvimento e modernização após a 2ª Guerra Mundial) obstruiu — sob sua retórica triunfante de salvação e boa vida para todos — a perpetuação da lógica da colonialidade, ou seja, da apropriação massiva da terra (e hoje dos recursos naturais), a massiva exploração do trabalho (da escravidão aberta do século dezesseis até o século dezoito, para a escravidão disfarçada até o século vinte e um) e a dispensabilidade de vidas humanas desde a matança massiva de pessoas nos domínios Inca e Asteca até as mais de vinte milhões de pessoas de São Petersburgo à Ucrânia durante a 2ª Guerra Mundial, mortos na chamada Fronteira do Leste.

Os critérios não mencionados para o valor das vidas humanas são um óbvio sinal (de uma interpretação descolonial) de política escondida de identidade imperial: quer dizer, o valor de vidas humanas a qual pertence a vida do enunciador, se torna uma vara de medida para avaliar outras vidas humanas que não têm opção intelectual e poder institucional para contar a história e classificar os eventos de acordo com uma classificação de vidas humanas: ou seja, de acordo com uma classificação racista (MIGNOLO, 2008, p.293/294).

A visão de modernidade não é definida como momento histórico inevitável, mas como um processo de criação da narrativa hegemônica de um período histórico em que um determinado tipo de povo, neste caso, os tidos como europeus, se colocaram como protagonistas da história mundial. Era “uma visão heróica e triunfante da história que eles estavam ajudando a construir. E aquela história era a história do capitalismo imperial (havia outros impérios que não eram capitalistas) e da modernidade/ colonialidade” (MIGNOLO, 2008, pp.316-317). O “Ocidente” é dito, por Walter Mignolo, como geopolítica de conhecimento e não se referindo à geografia.

Enrique Dussel, por sua vez, apresenta a sequência “histórica” utilizada, que seria a história da Ásia como pré-história europeia, depois o mundo grego, mundo romano pagão e cristão, que passou a ser mundo cristão medieval para, posteriormente se tornar o mundo europeu moderno. Para o autor, essa linha do tempo é uma “invenção ideológica” duplamente falsa, visto que não existia o conceito de histórica como mundial, mas experiências concomitantes e coexistentes e, porque o lugar geopolítico seria impossível ser o “centro” (2005, p. 27).

Entretanto, Enrique Dussel diz que o ano de 1492 foi decisivo para essa construção de identidade europeia e que, antes disso, existiam vários impérios coexistindo e que a história do mundo, universal, não existia. Até porque, não existia a separação do jeito que é feita até os dias atuais. Essa divisão foi obra da colonização. Os autores aduzem também que a criação das Américas foi o que fundou a Europa, pois, antes disso, eram apenas impérios existindo ao mesmo tempo. Aduz que somente com a expansão portuguesa ocasionada no século XV, que atinge o que conhecemos de extremo oriente no século XVI, e com o “descobrimento” da América pelos espanhóis, a Terra se transforma em um “lugar” de uma história só, sendo esta

a chamada História Mundial. Assim, a partir dessa constituição de uma história única e hegemônica, todas as culturas outras foram tratadas como sua “periferia”. Assim, o “eurocentrismo da Modernidade é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemonzada pela Europa como centro” (DUSSEL, 2005, p.30).

O filósofo Santiago Castro-Gómez, ao conceituar o que seria “a noção do ponto zero”, condena o Iluminismo do século XVIII por tentar criar uma metalinguagem universal que superaria as incapacidades de linguagens particulares. Assim, a linguagem científica iluminista tornava distante epistemologicamente as outras línguas, que seriam “fontes de erro e confusão”, para instituir assim um “ponto zero”, uma razão neutra. A partir desse lugar, o mundo seria observado e nomeado em sua essência, o que reflete a universalidade da razão eurocêntrica (CASTRO-GOMÉZ, 2005 apud PEREIRA; MURADAS, 2018).

Assim, o eurocentrismo tem como padrão um sujeito epistêmico que não tem raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, linguagem, espiritualidade, além de não estar situado em nenhuma posição de poder, que reverbera o conhecimento de forma interior, sem a interferência externa. Consequentemente, o conhecimento tido como o necessário para as ciências sociais do século XIX em diante, afirma “epistemologia da neutralidade axiológica e da objetividade empírica do sujeito que produz conhecimento científico.” (GROSGOUEL, 2007 apud PEREIRA; MURADAS, 2018).

Lélia Gonzalez afirma que o racismo impõe uma hierarquia cultural e racial, colocando como “superior” a branquitude ocidental e como “inferior” os negros africanos, denotando a África como um continente “obscuro”, sem qualquer tipo de história, até porque somente é tido como conhecimento o que é tido como branco a partir da “razão”. Essa razão é branca, enquanto a emoção, o impulso, a irracionalidade, é negra. Dessa maneira, dada a incapacidade dos povos racializados de criar história assim como conhecimento a partir da razão, lhes é dada a “natureza sub-humana”, que tem como consequência a exploração socioeconômica como “natural” (2020, p. 135).

Para Aníbal Quijano,

(...)razão não é somente uma secularização da idéia de “alma” no sentido teológico, mas uma mutação numa nova id-entidade, a “razão/sujeito”, a única entidade capaz de conhecimento “racional”, em relação à qual o “corpo” é e não pode ser outra coisa além de “objeto” de conhecimento. Desse ponto de vista o ser humano é, por excelência, um ser dotado de “razão”, e esse dom se concebe como localizado exclusivamente na alma. Assim o “corpo”, por definição incapaz de raciocinar, não tem nada a ver com a razão/sujeito. Produzida essa separação radical entre “razão/sujeito” e “corpo”, as relações entre ambos devem ser vistas unicamente como relações entre a razão/sujeito humana e o corpo/natureza humana, ou entre “espírito” e “natureza”. Deste modo, na racionalidade eurocêntrica o “corpo” foi fixado como “objeto” de conhecimento, fora do entorno do “sujeito/razão” (2008, p.129).

Enrique Dussel sugere a “transmodernidade” como alternativa para a pretensão eurocêntrica de que a Europa é a formadora da modernidade. Consiste em uma proposta mundial em que a alteridade fosse realizada da mesma maneira, visto que era coessencial à existência da modernidade. O projeto transmoderno é uma realização concomitante do que é impossível que se realize na modernidade, sendo esta de cooperação, solidariedade, incorporação das divisões realizadas entre as dicotomias existentes, como por exemplo Centro/Periferia, Homem/Mulher, raças, etnias e classes diferentes e diversas, cultura ocidental/culturas periféricas. É a subsunção verdadeira da racionalidade libertadora e da negação da alteridade, ou seja, do “outro” da modernidade. A modernidade se definiu como a “emancipação” de um determinado povo, o europeu, conhecido como o “nós” na obra de Tzvetan Todorov³¹, enquanto sacrificou e violentou todos os “outros”.

Nas palavras de Walter Mignolo,

Descolonização, ou melhor, descolonialidade, significa ao mesmo tempo: a) desvelar a lógica da colonialidade e da reprodução da matriz colonial do poder (que, é claro, significa uma economia capitalista); e b) desconectar-se dos efeitos totalitários das subjetividades e categorias de pensamento ocidentais (por exemplo, o bem sucedido e progressivo sujeito e prisioneiro cego do consumismo) (MIGNOLO, 2008, p. 313).

Decolonialidade é epistêmico pois questiona o modo de pensar e de produzir o conhecimento; significa pensar a partir da exterioridade, de uma posição de epistemologia subalternizada de maneira a confrontar o que a hegemonia epistêmica cria/criou; é o garantir da interioridade, o olhar para o que de fato a gente é e não a partir do que o europeu disse que éramos. Pensar a partir das línguas que foram negadas e cerceadas como produtoras de conhecimento.

2.4 Colonialidade no Direito do Trabalho

Os ordenamentos jurídicos e a justiça foram dispositivos fundamentais, não só no período da colonização das Américas, mas também nos processos constituintes do Estados de direito latino-americanos. Dessa maneira, o direito se formou, juntamente com outros dispositivos, a matriz colonialista do Estado (LERUSSI; SCMUNCK, 2016).

O entendimento da conceituação do colonial implica a ideia de Estado. Ambos os conceitos são políticos, não sendo assim possível imaginar a decolonialidade também do Estado. Deve-se invocar limites ao direito e ao próprio Estado. Romina Lerussi e Romina

³¹ Na obra de Tzvetan Todorov, *Nós e os outros* (1991), o “nós” corresponde aos europeus, e “os outros” somos nós, os povos do mundo periférico (DUSSEL, 2005, p. 32).

Scmunck (2016) sustentam que o direito conforma todas as normas jurídicas aplicadas, os argumentos empregados (respeito a essas normas) e os processos de racionamento por meio dos quais se acreditam e aplicam as normas. É assumir que o direito excede a norma positiva (e suas criadoras e operadores) entanto incluem o que se faz/diz com as normas em sentido estrito.

O direito estatal, segundo Romina Lerussi e Romina Scmunk, é um discurso com autonomia relativa que se diferencia de outros discursos sociais, com seus próprios mecanismos de criação, aplicação, validação, abarcado por tecnologias diversas, incluindo sua gramática própria. Ademais, é por certa sublimação que essa autonomia relativa do direito estatal se transformou em um dispositivo poderoso e um dos principais das sociedades modernas (2016).

As autoras aduzem que a noção dos legados coloniais é uma forma conceitual que se utiliza para invocar o imaginário de uma herança e para cartografar as continuidades e descontinuidades entre as práticas contemporâneas e as herdadas nas velhas formações estatais e capitalistas. Assim, se entende este legado não como uma herança estática, mas como modos de pensar e repensar a história e a historicidade³².

A partir dessa conceituação, permite-se reconsiderar as heranças da colonização não apenas em sua temporalidade específica, mas iniciada no momento geopolítico do passado. Mesmo que em sentido estrito os impérios coloniais e seus sistemas políticos não estão vigentes na atualidade, pode-se reconhecer suas sequelas em novas formas de coloniidade.

Pensar por meio da episteme colonial a partir dos legados presentes no Estado implica na desconstrução de estratégias narrativas de poder através das quais o direito foi instituído como legitimado e que também dá legitimidade aos processos constituintes dos estados latino-americanos. As autoras questionam os dispositivos que fundamentaram a juridicidade ocidental que instaurou modalidades e instrumentos normativos, jurídicos, fiscais e políticos, muito particulares da relação colonial. Deve-se, ainda, reconhecer e visibilizar processos e mecanismos de outras juridicidades, não ocidentais, já que nenhum poder pode ser exercido sem a extração, a distribuição ou a retenção de um certo saber. Não que exista outro tipo de juridicidade como a ocidental, mas sim os reclamos, resistências e tomadas ou exercícios de direitos para determinados povos não ocidentais (LERUSSI; SCMUNK, 2016).

O que se entende como direito estatal é uma tecnologia fundamental para qualquer governabilidade, no sentido moderno, além de ser uma estratégia política posta.

Según Suárez Navaz, "la gobernabilidad colonial [en tanto que régimen de verdad en un sentido foucaultiano] instituyó como lógica de gobierno (como su legitimación) la inferioridad del 'otro' colonizado" (2008, p. 37). Como una de las dimensiones centrales que introduce la autora, respecto del concepto de gobernabilidad colonial en

³² Historicidade, neste contexto dado pelas autoras, é entendida como contínua.

la producción de ese/a otro/a inferior colonizado/a, hay un aspecto en particular que nos parece interesante para pensar en este texto y es el referido a la construcción de sujetos de gobierno. Este término, en el contexto de la narratividad histórica de los Estados modernos, refiere a los sujetos de derecho ³³(LERUSSI; SCMUNK, 2016, pp.74/75).

Sujeito de direito é toda pessoa que é suscetível de adquirir direitos e contrair obrigações. Os sistemas jurídicos produzem aos sujeitos, que mais tarde representam a antecipação conjuntural do objeto sujeito, uma expectativa que produz o fenômeno que se antecipa. Os direitos de governabilidade colonial que se entendem como sujeitos de direito estatal não são somente efeitos dessas estruturas jurídico-políticas. Portanto, não há sujeito de direito em um contexto latino-americano que não seja também, e de algum modo, efeito da governabilidade colonial. Esse sujeito de direito é continente às operações de exclusão, geradas a partir de sua formação, e, ao mesmo tempo, a uma administração desigual das exclusões (LERUSSI; SCMUNK, 2016).

O sujeito de governabilidade colonial, assim como sujeito de direito, já foi produzido com efeito da colonialidade do direito. Portanto, o direito estatal é um efeito que esconde em sua aparente racionalidade e coerência operacional, retórico-ideológica, a constituição política da matriz colonial do estado. Assim, não há estado latino-americano que não seja de algum modo um efeito desta matriz. O efeito da colonialidade não só é uma parte da matriz fundacional dos que logo foram estados latino-americanos, mas também que reconfiguraram a própria constituição dos estados colonizadores (LERUSSI; SCMUCK, 2016).

O núcleo do direito do trabalho brasileiro é o trabalho livre e subordinado importado dos fundamentos europeus da filosofia liberal da modernidade e foi universalizada no modo de produção capitalista (PEREIRA; MURADAS, 2018). Entretanto, a partir da crítica ontológica feita por Isabele D'Angelo e Everaldo Gaspar, que dizem que

Se o trabalho subordinado não é mais hegemônico e apareceram infinitas modalidades ou alternativas de trabalho e rendas que convivem com a subproletarização e o desemprego estrutural, faz-se necessário, inicialmente, descaracterizar a ideologia que o glorificou e deu-lhe uma característica que ele jamais poderia ter – a de trabalho livre – para que se possa atribuir-lhe outro sentido. Este é o espaço privilegiado da filosofia, para construir seu aspecto ontológico e rejeitar seu aspecto meramente mercantilista. É que se torna impressionante a confluência de pensamentos tão díspares, no sentido de revelar que o trabalho subordinado traduz-se, na prática, como trabalho organizado de maneira militar e opressor (D'ANGELO; ANDRADE, 2014).

³³ “Segundo Suárez Navaz, “a governabilidade colonial [como em um regime de verdade em um sentido foucaultiano] instituiu como lógica de governo (como sua legitimação) a inferioridade do ‘outro’ colonizado (2008, p.37). Como uma das dimensões centrais que introduz a autora a respeito do conceito de governabilidade colonial na produção do esse/outro a inferior/colonizado, há um aspecto em particular que nos parece interessante para pensar nesse texto e é o referido para a construção dos sujeitos do governo. Esse termo, no contexto de uma narrativa histórica dos estados modernos, refere aos sujeitos de direito.” Tradução minha.

Portanto, não há que se falar que a sujeição dos corpos tenha evoluído para uma subordinação, pois acontece, mesmo no trabalho livre/subordinado a sujeição ao vender a força de trabalho. Ao perpetuar o pensamento eurocêntrico que estabelece esta diferença transhistórica³⁴ entre trabalho escravo-servil e trabalho livre-subordinado, a doutrina pátria majoritária juslaboral escondeu as sobreposições entre tais formas de trabalho que ocorreram no Brasil-colônia e suas respectivas articulações com raça e gênero, o que oculta, até hoje no Direito do Trabalho brasileiro, sujeições interseccionais.

Do ponto de vista do pensamento moderno liberal-eurocêntrico enaltecido no Direito do Trabalho brasileiro, a escravidão, a servidão e a produção mercantil independente se deram por uma sucessão, uma após a outra.

A partir de uma crítica sociológica, o trabalho livre/subordinado é contraditório e paradoxal. Não se pode afirmar que foi uma evolução linear entre escravidão, servidão e contrato de trabalho. Todas as formas ocorriam concomitantemente nas relações laborais dos sujeitos do Sul (QUIJANO, 2005). Além de serem concomitantes, as formas laborais foram associadas à cor da pele, havendo assim uma divisão racial do trabalho. Assim os “índios” foram submetidos ao regime de servidão, os “negros” ao regime de escravidão e os “brancos” eram os que exerciam o trabalho livre/subordinado e podiam receber salários.

Essa forma de divisão sexual-racial do labor é perpetuada até os dias atuais, sendo a mulher negra aquela sujeita aos vínculos mais subalternos. Nesse sentido, a decolonialidade de gênero é o método urgente para um desprendimento epistêmico do paradigma jurídico-laboral eurocêntrico, que não considera a divisão sexual-racial colonial específica das trabalhadoras brasileiras, deixando-as às margens do núcleo protetivo do Direito do Trabalho brasileiro, que é o homem, europeu, branco, heterocisnormativo. Ou seja, a norma é sexuada e tem um sujeito específico de proteção.

Desse modo, a decolonialidade de gênero subverte a mercantilização dos corpos femininos no Brasil, pois prioriza o reconhecimento jurídico das trabalhadoras do Sul com suas especificidades, construindo novas epistemologias protetivas a partir da nossa realidade. Quando o legislador brasileiro optou por tornar o trabalho livre/subordinado/assalariado objeto precípuo do ramo jurídico do Direito do Trabalho, marcou e evidenciou assim quem historicamente seria protegido, o sujeito de direitos a partir de padrões criados pelo colonizador e pela colonialidade do poder.

³⁴ Trans-histórico, de acordo com o Dicionário Priberam de Língua Portuguesa, significa o que ultrapassa os limites da história; que atravessa toda a história. Ver em: <https://dicionario.priberam.org/trans-hist%C3%B3rico>.

Aníbal Quijano aduz que,

Quando muito mais tarde foi necessário libertar os escravos, não foi para assalariá-los, mas para substituí-los por trabalhadores imigrantes de outros países, europeus e asiáticos. A eliminação da servidão dos índios é recente. Não havia nenhum interesse social comum, nenhum mercado próprio a defender, o que teria incluído o assalariado, já que nenhum mercado local era de interesse dos dominadores. Não havia, simplesmente, nenhum interesse nacional. A colonialidade do poder ainda exerce seu domínio, na maior parte da América Latina, contra a democracia, a cidadania, a nação e o Estado-nação moderno (2008, p. 135/136).

Já María Lugones, afirma que houve a articulação de todas as formas historicamente reconhecidas de exploração, sendo elas a escravidão, servidão, pequena produção mercantil, o trabalho assalariado, a reciprocidade estavam sob a hegemonia da relação capital-salário (2020, p. 58). Além disso, a autora aduz que o labor assalariado foi atribuído aos europeus brancos, quase por exclusividade. A raça sempre foi determinante e fundante na forma de hierarquização e desenvolvimento do trabalho, evidenciando a colonialidade do trabalho. É geograficamente localizada e diferenciada, além de racializada (LUGONES, 2020).

Aníbal Quijano demonstra que houve a imposição da ideologia de “democracia racial” em países como Brasil, Colômbia, Venezuela, que oculta a real discriminação e dominação colonial da população negra. Os conflitos não são explícitos, nem se parecem com os apartheids na África do Sul ou Estados Unidos, mas complexificam e dificultam o reconhecimento da cidadania de fato aos povos de origem africana nos países citados (2008). Segundo o historiador Petrônio Domingues, o mito da democracia racial surgiu por meio da distorção dos moldes relacionais raciais no Brasil, que, desde a colonização, passando pela época do Império, fomentou a ideologia construída pela elite branca e dominante, para enxergar as pessoas negras como inferiores (2005, p.118).

O autor atribui à criação desse mito as raízes históricas, do século XIX, impulsionadas “pela literatura produzida pelos viajantes que visitaram o país; pela produção da elite intelectual e política; pela direção do movimento abolicionista institucionalizado e pelo processo de mestiçagem.” (2005, p.119). Um grande exemplo disso é o autor Gilberto Freyre, em seu livro “Casa-grande & Senzala”, consolidou o que já existia, não sendo o criador desse mito, mas um grande expoente capaz de fomentar a representação popular das relações entre brancos e negros no Brasil e transformá-la na ideologia racial oficial (DOMINGUES, 2005).

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, foi sancionada finalizando o período de escravização no Brasil. A partir do momento em que há a igualdade formal, ou seja, que “todos somos iguais perante a lei”, e que o “cidadão negro é igual aos outros”, surge a falsa ideia de que existe uma democracia racial. Assim, por meio da lei, o Brasil

“é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada” (GONZALEZ, 2020, p.38).

As justificativas dadas pelos corpos dominantes advinham da indiferença e ignorância sobre a população negra. A culpabilização das pessoas racializadas por não acessarem os meios para que ascendessem socialmente e a não participação efetiva da política, cultura, economia e formação da sociedade, foi o mote de pensamento da classe que se dizia superior. Atribuíram características como “preguiçoso”, “irresponsável”, “infantil”, para determinar os tipos de trabalho que os grupos historicamente dominados poderiam exercer, sendo as atividades mais inferiores e menos remuneradas (GONZALES, 2020, p. 38).

Por conseguinte, a igualdade formal sem políticas para a promoção da igualdade material, sem condições reais para a existência de uma democracia de fato, faz com que a colonialidade jurídica seja algo fundante da discriminação. No caso do Direito do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, escrita a partir de um núcleo protetivo do trabalho livre/subordinado, assalariado, por meio de uma relação de emprego, não abarca toda a sociedade brasileira.

Maurício Delgado (2019), define o Direito do Trabalho como “ramo jurídico especializado que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea.” (p.47). De acordo com o autor, o ramo jurídico especializado teria origem no capitalismo, não sendo desarticulado com a evolução histórica desse sistema, a fim de garantir paridade frente as distorções sociais e econômicas, além de civilizar a relação de poder que a dinâmica capitalista insere na sociedade civil (DELGADO, 2019, p. 95). Ademais, o autor quando sistematiza a instituição desse direito se utilizando de marcos eurocêntricos ocidentais, como por exemplo a Revolução Francesa de 1848, Movimento Cartista na Grã-Bretanha, Primeira Guerra Mundial (DELGADO, 2019, p.109).

A partir das afirmações acima, fica evidente as bases fundantes da regulamentação do labor no Brasil, são a modernidade, o eurocentrismo, a colonialidade, visto que estas são alicerces do capitalismo. Assim, o direito foi instituído para a proteção de apenas uma modalidade de trabalho, o livre/subordinado e assalariado, desenvolvido em sua maioria por aqueles que se pareciam com os colonizadores.

Logo, segundo Godinho, a Lei Áurea mesmo sem ter qualquer iniciativa justralhista, foi um dos marcos históricos, mantendo a ideia de evolução de formas de trabalho, em que a escravidão prescindia o trabalho remunerado, o que foi desconstruído ao longo desse texto. O autor ainda afirma que

Não havia, à época, espaço sensível para o trabalho livre, como fórmula de contratação de labor de alguma importância social; para industrialização, como processo diversificado, com tendência à concentração e centralização, inerentes ao capitalismo;

para a formação de grupos proletários, cidades proletárias, regiões proletárias, que viabilizassem a geração de ideologias de ação e organizações coletivas; aptas a produzirem regras jurídicas; não havia espaço, em consequência, para a própria sensibilidade do Estado, de absorver clamores vindos do plano térreo da sociedade, gerando regras regulatórias do trabalho humano. Tais condições vão reunir-se, com maior riqueza e diversidade, apenas a contar do final da escravatura, em fins do século XIX (DELGADO, 2019, p. 126).

Dessa maneira, pode-se aludir que a concretização do Direito do Trabalho brasileiro seguiu da colonialidade e, por meio do supracitado, o Estado regulamenta as relações de emprego historicamente desempenhadas por homens brancos. O único tipo de trabalho que o direito se preocupou e abarcou em sua normatividade foram aqueles realizados através da industrialização, excluindo a maior parcela da população.

O Direito do Trabalho diferencia a relação de trabalho da relação de emprego, sendo esta “todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano” (DELGADO, 2019, p.333). A relação de emprego seria apenas um gênero da relação de trabalho, configurada pela prestação de trabalho por uma pessoa física a outra pessoa e tem que cumprir os requisitos fático-jurídicos, sendo eles, além da prestação de trabalho por pessoa física a pessoa diversa, a pessoalidade, não-eventualidade, sob subordinação ao tomador e a prestação realizada com onerosidade, conforme expresso pelo artigo 3º da CLT³⁵ (DELGADO, 2019).

Isto posto, a crítica decolonial ao Direito do Trabalho visa a incluir as pessoas historicamente excluídas das proteções e evidenciar que a igualdade formal sem o conjunto de políticas para a existência de fato de uma vivência democrática. A continuidade da proteção apenas para sujeitos específicos, gera na realidade, uma discriminação legitimada pelo Estado principalmente na intersecção dos vieses de raça e classe.

Assim, como argumentam Pedro Nicoli e Flávia Máximo (2022),

É preciso revisitar os contrassensos estruturais do direito do trabalho a partir da vida de quem os vive e dos saberes a elas associados. E levá-los a sério. Incomodar-se com uma relação de emprego padrão que não corresponde, nem em suas versões mais alargadas, a muitos dos modos mais precários do trabalho humano a partir da modernidade capitalista colonial. Especialmente no Sul. Entender que o emprego está atravessado de colonialidade. Denunciar e repensar uma posição trabalhista que resiste em centralizar a complexa dinâmica da informalidade. Em considerar as formas do chamado trabalho por conta própria, estruturalmente indispensável ao capitalismo, de altíssima precariedade socioeconômica e solenemente ignorado pelo direito do trabalho. Inquietar-se de verdade, com a força devida, em face do expurgo conceitual do trabalho reprodutivo não remunerado, tipicamente feminino, como forma de

³⁵ A regulamentação e a proteção do trabalho ocorre apenas para os indivíduos que cumprem todos os requisitos, com exceção dos trabalhadores domésticos e rurais, que gozam de alterações específicas, como o da continuidade no caso do doméstico em desfavor da não-eventualidade e de trabalho que não haja fins lucrativos, em âmbito residencial para indivíduo ou família e do rural, que deve ser desempenhado em âmbito rurícola e em imóvel rural ou prédio rústico (DELGADO, 2019).

trabalho juridicamente relevante. Situar os fundamentos de regimes discriminatórios, como o do trabalho doméstico. Perguntar-se, para além das superfícies, sobre os porquês ocultos do fato de pessoas LGBTQIA+ estarem em regimes trabalhistas particularmente precários, como a prostituição para travestis e mulheres trans (OLIVEIRA, 2019). Tentar realmente compreender como as categorias trabalhistas estão referenciadas, são concebidas, cotidianamente pensadas, aplicadas, cumpridas, descumpridas, a partir desses lugares. Tomar todas essas questões como questões também jurídico-trabalhistas (p.21).

O sujeito epistêmico do Direito do Trabalho brasileiro deve abarcar de fato as pessoas com todas as suas complexidades, modos de trabalho, raça, classe, gênero, origem, religião, descontinuando a colonialidade e atingindo a igualdade expressa de forma fática. De acordo com Thula Pires, quando ousamos postular “a humanidade do não europeu, das mulheres, dos negros e indígenas, dos que desafiam a sexualidade heteronormativa e das pessoas com deficiência”, subvertemos a estrutura de poder instituída e tida como natural, assim como a dominação criada pelo poder colonial escravista imposto nas Américas (2016).

Além disso, a autora afirma que a aceitação da universalidade e neutralidade dos direitos humanos, assim como o mito da democracia racial, demonstrou-se vazio ao ser utilizado para a promoção do enfrentamento das desigualdades raciais. A igualdade formal que paira sobre a sociedade brasileira, somada à suposta indiferença em relação à identidade racial, produziu o que a autora chama de subcidadania, sendo esta naturalizada e perversa, utilizando a ideia de raça como forma de exclusão, assim como na colonização. Para que essa realidade seja transformada, é necessária e urgente uma epistemologia colorida, a fim de promover a igualdade, respeito e cidadania, que não são reconhecidas às pessoas subalternizadas (PIRES, 2016).

É necessário e urgente que formas outras de pensar o Direito do Trabalho no Brasil sejam incorporadas e aplicadas, a fim de garantir que todas as sujeitas sejam abarcadas e protegidas, independentemente de raça, gênero, origem, orientação sexual, classe, para que as diferenças coloniais impostas parem de ser perpetuadas.

Assim, as colonialidades apresentadas, em conjunto, são utilizadas como ótica fundante desse trabalho, a fim de evidenciar se há de fato a proteção ou a discriminação das mulheres. Mulheres aqui, entendidas em sentido amplo, não apenas pelo sentido expresso nas normativas, mas analisando a partir da interseccionalidade, para que o erro de invisibilizar mulheres de cor não seja cometido.

O objeto desse trabalho é a normativa de peso no labor da mulher, já que este é regularizado apenas para as mulheres abarcadas pela Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, deixando de fora todas as outras. No próximo capítulo, será analisada a situação dessas

mulheres, evidenciando a proteção ou a discriminação sofrida por elas, a fim de garantir não apenas condições justas de trabalho, mas também o direito a proteção da saúde do obreiro.

CAPÍTULO 3- PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR? Trabalho braçal e fragilidade da mulher

*“Dizem que a mulher é o sexo frágil
Mas que mentira absurda!
Eu que faço parte da rotina de uma delas
Sei que a força está com elas”.*
Erasmu Carlos, 1981³⁶

Inicia-se este capítulo a partir da caracterização do que seria o direito à saúde salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, por meio de dos conceitos de meio ambiente do, segurança e higiene e saúde do trabalho. Ademais, será abordada a legislação sobre o trabalho com carregamento de peso, a fadiga muscular e as regulamentações expressas nos artigos 198 e 390, da CLT. Ainda, serão abordadas as Convenções da OIT que versam sobre o assunto, assim como as Normas Regulamentadoras instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta feita, a ergonomia também será abordada, visto que versa sobre os limites suportados ao carregar cargas, quantificando-as a partir dos quilogramas e distâncias percorridas, a fim de garantir a integridade física do indivíduo que realiza a atividade. No tópico seguinte, será trazida a jurisprudência sobre o tema, a título de ilustrar os efeitos nocivos do carregamento de peso por parte do obreiro, que, em sua imensa maioria, desenvolve doenças ocupacionais. A conceituação de doença ocupacional também será desenvolvida.

A jurisprudência foi pesquisada a partir das súmulas do STF, STJ e TST que versam sobre o assunto, e decisões da SBDI-I do TST. A jurisprudência acerca das diferenciações concernentes ao trabalho da mulher e suas implicações foram trazidas a fim de ilustrar os tipos de trabalho realizados e os danos à saúde que geraram adoecimento do trabalhador e da trabalhadora. A palavra utilizada, primeiramente, foi “peso”. Após, a palavra “mulher” foi aglutinada, a fim de realizar a pesquisa a partir da perspectiva de gênero.

Ademais, o projeto de lei que ainda se encontra em tramitação será analisado e criticado, a partir da decolonialidade de gênero abordada no capítulo anterior.

3.1 Meio ambiente do trabalho, garantia à segurança, higiene e direito à saúde

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo “Dos Direitos Sociais”, mais precisamente no artigo 6º, garante a todos o direito à saúde, sendo dever do Estado garanti-lo.

³⁶ Trecho da música “Mulher (Sexo Frágil)”, de Erasmu Carlos, 1981.

A partir da admissão de que há o direito à saúde e de seu ressarcimento quando causados danos físicos, o que se protege é a integridade psicofísica do trabalhador, conforme expresso no artigo 7º, XXVIII. Além disso, é considerado um direito fundamental (BARROS, 2016).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como “o completo bem-estar psíquico, mental e social do indivíduo e não somente a ausência de afecções e enfermidades” (BRASIL, 2021). Entretanto, o conceito pode ser criticado, visto que a completude do bem-estar descrito é de difícil percepção entre as pessoas (BARROS, 2016).

Segundo Alice de Barros,

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado. A falta de saúde do empregado gera a incapacidade, e se decorrente de ato ilícito ou de um risco gerado pelas condições de trabalho, a responsabilidade civil do empregador por dano material e/ou moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade, independentemente de seguro contra acidente feito por ele (art. 7º, XXVIII da Constituição) (2016, p. 693).

A definição de meio ambiente se diferencia em quatro formas, sendo elas o meio ambiente natural, que seria o composto por bens naturais, sendo eles a água, o solo, o ar, a flora e a fauna; meio ambiente artificial, que consiste na transformação realizada pelo ser humano no lugar físico de forma continuada, visando a vida em sociedade, subdividindo-se entre meio ambiente urbano, rural e periférico; meio ambiente cultural, que é o conjunto de valores, bens, tradições e costumes, que formam a sociedade e sua identidade; o meio ambiente do trabalho, instituído como espaço onde o indivíduo aufere recursos para garantir sua subsistência, seja a partir do estabelecimento comercial; Ambiente urbano é contextualizado como trabalho realizado de maneira exterior por meio de atividades externas ou ainda no próprio domicílio do trabalhador, no caso de trabalhos desenvolvidos por teletrabalho ou *home office*. De acordo com José Afonso da Silva (2000), o meio ambiente do trabalho também pode ser reconhecido como meio ambiente artificial (BARROS, 2016).

Meio ambiente, para fins legais brasileiros, é definido a partir do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 1981, conhecida como a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Esta lei foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Desta feita, o meio ambiente de trabalho tem como bem jurídico tutelado a saúde e a segurança do obreiro, para que a vida com dignidade e saudável possa ser gozada (BARROS, 2016).

A proteção da saúde do trabalhador é contraditória quando analisados os artigos 225³⁷, caput, 200, VIII³⁸, e 7º, XXII³⁹, em confronto com o artigo 7º, XXIII⁴⁰, ambos da Constituição Federal de 1988. Da mesma maneira em que expressa que se deve reduzir os riscos inerentes ao trabalho, garante-se adicionais pecuniários aos trabalhadores que desempenham estas atividades, gerando assim incongruência a partir da monetização da saúde e, conseqüentemente, da vida do obreiro. A partir dos adicionais, o trabalhador se arrisca e vende parte de sua vida através da degradação de sua saúde, o que, de certo modo, não incentiva o empregador ou o próprio Estado a desenvolver novas tecnologias e maneiras de trabalho não invasivas. Outro modo de garantir a saúde desses trabalhadores seria a diminuição da carga horária trabalhada com maiores intervalos de descanso (BARROS, 2016).

O meio ambiente do trabalho deve ser entendido de forma ampla, a fim de proteger o trabalhador não apenas dos fatores que afetam as circunstâncias ambientais, “como os gases, poeiras, altas e baixas temperaturas, produtos tóxicos, irradiações, ruídos”, mas também os regimes de trabalho, com condições estressantes, como é o caso do labor noturno, em turnos ininterruptos por meio de revezamento, horas extras, entre outros (BARROS, 2016).

As Convenções nº 148⁴¹ e nº 155⁴² da OIT, ratificadas pelo Brasil, versam sobre a temática. Na Convenção nº 148, define-se a responsabilidade como pertencente ao Estado para elaborar legislações sobre formas de prevenção, como responsabilidade do empregador a aplicação das leis propostas e do empregado de cumprir estas normas, por meio da apresentação de propostas, orientação e informação. De maneira contida, a atuação dos sindicatos utilizando-se das convenções coletivas está presente (BARROS, 2016).

³⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

³⁸ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

³⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988);

⁴⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988);

⁴¹ C148 - Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, ratificada em 14 de janeiro de 1982 (OIT, 1998).

⁴² C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores, ratificada em 18 de maio 1992 (OIT, 1998).

No que tange à Convenção nº 155 da OIT, determina o Estado como competente para a estruturação de políticas públicas nacionais que versam sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estabelecendo um sistema de inspeção para controle e aplicação das legislações, contando com o reexame de tempos em tempos, tanto das leis quanto das políticas instituídas. Além disso, possibilita ao empregado o direito de deixar o lugar de trabalho quando existe motivo razoável de perigo grave para sua saúde ou sua vida, sem que possa sofrer sanções pelo empregador. No que se refere às empresas, devem proteger e garantir a eliminação dos riscos e o fornecimento de equipamentos de proteção e vestimentas, além de portar todo o aparato e estabelecimentos para dirimir acidentes e situações de risco ao trabalhador (BARROS, 2016).

Além das duas convenções citadas, a Convenção nº 161, que conceitua a expressão “serviços de saúde no trabalho” como um serviço constituído de funções preventivas essencialmente, designado para o aconselhamento do empregador, do empregado e de seus representantes para explicitar as condições necessárias à manutenção do ambiente de trabalho salubre e seguro. Ademais, versa sobre a adequação do trabalho à capacidade do trabalhador e expressa que os trabalhadores devem ser informados dos riscos à saúde concernentes ao labor desempenhado (BARROS, 2016).

De acordo com Homero Silva (2009), a segurança e a medicina do trabalho se caracterizam pela somatória do conhecimento, a partir da multidisciplinariedade, de estudos da relação entre o homem e o ambiente, a partir do saber biológico e da medicina combinados com os impactos jurídicos advindos da relação de trabalho e previdência social, além da conjugação da ergonomia para a busca de meios mais confortáveis para a realização do trabalho.

Além disso, as fontes para tal percepção são diversas, visto que o artigo 154 da CLT⁴³ afirma a necessidade de levar em consideração também as leis estaduais e municipais, além das convenções coletivas realizadas por sindicatos de trabalhadores ou representantes empregadores, que influenciem a instituição e desenvolvimento do ambiente de trabalho. Este artigo está em confluência com a previsão do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, em sua interpretação mais ampla (SILVA, 2009).

Além das normas já citadas, a OIT tem um papel primordial na garantia da saúde e segurança do trabalhador por meio de suas convenções, conforme exposto acima. Mesmo que

⁴³ Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL, 1977).

o país não tenha ratificado tal norma, ela ajuda na compreensão e visibilidade de formas outras de risco e tensionamentos no meio ambiente do trabalho (SILVA, 2009).

Outras convenções que, de certa forma também tratam sobre a saúde e segurança do trabalhador são as Convenções nº 42⁴⁴ e nº 81⁴⁵. A Convenção 42 da OIT incitou aos países signatários que equiparassem as doenças ocupacionais aos acidentes de trabalho. A Convenção nº 81 elenca a inspeção trabalhista como maneira de aperfeiçoamento das normas trabalhistas em sua forma geral e expressa-se sobre a segurança do trabalho de maneira particular. Considera o cumprimento total da legislação de segurança e saúde do trabalhador, assim como a apuração sobre os materiais e procedimentos realizados pelo empregador, associado a formas de inclusão desde visitas até notificação em casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional (SILVA, 2009).

Homero Silva (2009) questiona se a segurança é entendida apenas como a proteção física, a partir do uso de EPIs, ou é abrangente a ponto de, a partir da interpretação ampla, garantir o direito ao descanso, à alimentação e ao sono. O que ele discute não é em torno do conceito da nomenclatura segurança em detrimento da categoria saúde, ou da expressão higiene, mas sim a partir da reflexão a partir da saúde do empregado e da relação entre o indivíduo e o meio ambiente do trabalho.

As normas expressas pela CLT, principalmente nos artigos 154 a 201, alocados no Capítulo V, versam predominantemente sobre proteção por meio de equipamentos adequados, Comissão de Prevenção de Acidentes (CIPA), limites impostos para evitar a fadiga muscular e limitar temperatura, umidade, ruídos, a fim de estipular um meio ambiente de trabalho confortável, em sentido estrito (SILVA, 2009).

Se a interpretação da segurança do trabalho for realizada de forma ampla, inclui-se, como também aduziu Alice de Barros, nas diferentes jornadas, pausas para sono, descanso e alimentação, restrição de movimentos repetitivos etc., conta-se com a maior participação do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Normas Regulamentadoras.

A Norma Regulamentadora 17 é um grande exemplo da ampliação do entendimento no que tange à ergonomia. Inicialmente, apenas o mobiliário utilizado para a realização do labor era contemplado, entretanto, atualmente conta com outras orientações técnicas, sendo algumas delas sobre o número de toques de um digitador no teclado, limitações de jornada, proibição de metas de produtividade quando a tarefa exige esforços repetitivos, regulamentação de pausas

⁴⁴ C042 - Indenização por Enfermidade Profissional (revista), ratificada em 08 de junho 1936 (OIT, 1998).

⁴⁵ C081 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, ratificada em 11 de outubro 1989 (OIT, 1998).

para descanso adicionais para trabalhadores do telemarketing e operadores de caixa de supermercados, além do direito a ir ao banheiro durante a jornada de trabalho (SILVA, 2009).

Dessa maneira, o direito à saúde do trabalhador é assegurado expressamente, tanto pelo viés das normas expressas pela CLT quanto em convenções internacionais e normas regulamentadoras. A questão da fadiga muscular, tema deste trabalho, é regulamentada e inspirada por todas estas normativas, que serão tratadas na seção seguinte, evidenciando principalmente a diferenciação realizada a partir do sexo que fundamenta o gênero.

3.2 O que dizem a OIT, CLT e Normas Regulamentadoras

3.2.1 OIT

A base da OIT é a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1988. A partir dela, foi vinculada a atuação da organização e dos Estados-Membros ao compromisso de promoção, respeito e efetivação de princípios como a liberdade de associação e liberdade sindical, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil, além da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (VIEIRA, 2014, p. 84). Em 2022, durante a 110ª Conferência Internacional do trabalho, que ocorreu em 10 de junho em Genebra, na Suíça, acrescentou-se a garantia à segurança e saúde do trabalhador no rol dos princípios. Isso significa que os Estados Membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes (OIT, 2022).

Ademais, o programa de promoção ao trabalho decente, de 1999, foi adotado pela OIT. Esta iniciativa diz respeito à garantia de igualdade de oportunidades a serem oferecidas independente do gênero, a fim de que se possa exercer trabalho produtivo adequadamente remunerado, em condições de liberdade, segurança e equidade, que possibilite a vida digna. A igualdade de gênero no trabalho ganhou visibilidade ao lado dos quatro objetivos estratégicos do programa, quais sejam a criação do emprego de qualidade, garantia e respeito aos direitos dos trabalhadores, extensão da proteção social e fortalecimento do diálogo social (VIEIRA, 2014).

Entre os anos de 2008 e 2009, a promoção ao trabalho decente foi impulsionada pela campanha intitulada “A igualdade de gênero no coração do trabalho decente”, que abordou a saúde e segurança no trabalho de homens e mulheres, entre outros temas. Por consequência, a Resolução sobre Igualdade de Gênero no Coração de Trabalho Decente, tratou sobre a relevância da realização do maior número de pesquisas dos riscos presentes no local de trabalho

sobre a atividade desenvolvida, a fim de evidenciar impactos diferenciados baseados no gênero. Ademais, a OIT determinou a necessidade de promoção de políticas, culturas e formas de segurança e saúde no trabalho relativas às questões de gênero (VIEIRA, 2014).

O Brasil ratificou e, estão vigentes, até o momento, 82 Convenções propostas pela OIT. Dessas, 5 versam especificadamente sobre gênero, a saber: a Convenção nº 100, sobre igualdade de remuneração; a Convenção nº 111, sobre discriminação no emprego e a Convenção nº 103, sobre amparo à maternidade (OIT, 1998).

Sobre saúde e segurança no trabalho de forma não engendrada, foram ratificadas as Convenções nº 81, sobre inspeção do trabalho; nº 115, sobre radiações; nº 120, sobre higiene no comércio e escritórios; nº 139, sobre câncer profissional; nº 148, sobre contaminação do ar, ruído e vibrações; nº 152, sobre segurança no trabalho portuário; nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores; nº 161, sobre serviços de saúde no trabalho; nº 162, sobre amianto; nº 167, sobre segurança e saúde na construção; nº 170, sobre produtos químicos; nº 174, sobre prevenção de acidentes industriais; e nº 176 sobre segurança e saúde nas minas (OIT, 1998).

Sobre a saúde e segurança das mulheres em específico, as Convenções nº 127, que dispõe sobre o máximo de peso das cargas que pode ser carregado e a nº 136, sobre os riscos de intoxicação por benzeno, trazem disposições expressas (OIT, 1998).

Visto que o objeto deste trabalho é a diferenciação de acordo com o gênero no carregamento de peso, a análise será realizada de forma mais profunda apenas da Convenção nº 127, que foi aprovada na 51ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que ocorreu em Genebra, em 1967 (OIT, 1998).

A Convenção nº 127 entrou em vigor no plano intencional em 10 de março de 1970, entretanto foi aprovada em âmbito nacional por meio do Decreto-Lei nº 662, de 30 de março de 1969, sendo ratificada em 21 de agosto de 1970, promulgada no Decreto nº 67.339, de 5 de outubro de 1970, tendo sua vigência iniciada em 21 de agosto de 1971 (OIT, 1998).

Em seu artigo 1º, a Convenção disciplina os conceitos-chave para a interpretação da norma de maneira correta, explicando o que se entende por “transporte manual de cargas”, “transporte manual regular de carga” e “trabalhador jovem”:

Art. I — Para os fins de aplicação da presente Convenção:
a) a expressão ‘transporte manual de cargas’ designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador; ela compreende o levantamento e a deposição da carga;
b) a expressão ‘transporte manual regular de carga’ designa toda atividade consagrada de maneira contínua ou essencial ao transporte manual de cargas ou que inclua normalmente, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas;
c) a expressão ‘trabalhador jovem’ designa todo trabalhador com idade inferior a dezoito anos (OIT, 1998).

A Convenção aplica-se ao transporte manual regular de cargas. O trabalhador não poderá ser requisitado para o desempenho de atividades de transporte de cargas que comprometam sua saúde ou sua segurança. Além disso, o obreiro deverá receber instruções, cursos, treinamentos quanto a forma de realizar o trabalho, a fim da precaução de acidentes (OIT, 1998).

Como determinar um único peso máximo para desempenhar todos os tipos de labores em países diversos seria muito complexo, a Convenção nº 127 deixou a cargo de cada país determinar o que entenderia por peso limite para cada realidade nacional, sendo a saúde do trabalhador o ponto que se deva levar em consideração (SILVA, 2009).

No tocante ao trabalho desempenhado por mulheres ou trabalhadores jovens que necessite do carregamento de peso, a Convenção 127, em seu artigo 7º, expressa que o transporte manual de cargas, que não sejam leves, deverão ser limitadas. Além disso, afirma que as cargas carregadas por mulheres e jovens devem ser nitidamente inferiores às aquelas transportadas por homens (OIT, 1998).

Segundo Alice de Barros (1995), a Convenção nº 127, foi revista e completada pela Recomendação nº 128, de 1967, que

após prever o limite máximo de peso a ser transportado pelo trabalhador masculino adulto em 55kg, sugere que, ao se empregar mulheres adultas no transporte manual de cargas, o peso máximo deverá ser consideravelmente inferior àquele. Recomenda-se, ainda, na medida do possível, seja evitado o trabalho das mulheres no transporte habitual e manual de carga. E, quando necessário o trabalho, nessas circunstâncias, recomenda-se a redução do tempo dedicado a tais atividades e a proibição de certas operações particularmente penosas (p. 127).

Além disso, em seu artigo 18, a Recomendação nº 128 aduz que nenhuma trabalhadora grávida, ou após 10 semanas da data da gestação, pode ocupar postos de trabalho encarregados a transportar manualmente cargas, se o labor for prejudicial à empregada mãe ou ao feto, caso seja requerido por atestado médico (BARROS, 1995).

Vale ressaltar que a norma não questiona em momento algum a condição física do trabalhador, independente de gênero, trazendo assim apenas este marcador aliado ao marcador de idade, colocando em pé de igualdade mulheres e trabalhadores homens com idade inferior a 18 anos. De certa maneira, ocorre a infantilização do corpo feminino, pois sua capacidade é subjugada a de adolescentes e jovens adultos. Em tópico posterior, as supostas justificativas serão analisadas de maneira crítica sobre a decisão do proponente da Convenção e sobre a coadunação existente dos Estados-Membros.

3.2.2 CLT

A Convenção nº 127 da OIT influenciou o Brasil, visto que é um dos países signatários. Entretanto, antes mesmo da Convenção ser ratificada pelo Estado, mais precisamente no artigo 4º do Decreto nº 21.417-A de 1932, a legislação nacional já versava sobre a temática, proibindo o empregador de empregar mulheres no desenvolvimento de trabalho com remoção de peso superior àqueles designados pelos regulamentos criados pela autoridade pública (BARROS, 1995).

A partir da CLT, em 1943, a redação do artigo se deu de outra maneira, expressando assim a quantidade de peso permitida para o labor feminino,

Art. 390 – Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único – Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos (BRASIL, 1943).

O artigo se mantém assim desde 1943, mas deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio de igualdade, que determina que homens e mulheres são iguais perante a lei, em seus direitos e obrigações, além de impedir a diferenciação entre trabalhadores (BARROS, 1995).

Importante lembrar que a Lei nº 7.855, de 1989, que em seu artigo 13 revogou as normas proibitivas acerca do trabalho das mulheres, como as diferenciações nas disposições quanto às horas extras previstas nos artigos 374, 375 e 376; as anotações diferenciadas na carteira de trabalho, no artigo 378; a vedação ao trabalho noturno, no artigo 379; a apresentação de laudo afirmando a capacidade física e mental da trabalhadora no período de admissão, no artigo 380; o intervalo de 15 minutos anterior à realização de horas extras, no artigo 384, e a proibição do trabalho em minas subterrâneas, no artigo 387. Entretanto, a lei foi silente quanto à norma de diferenciação do carregamento de peso nos trabalhos manuais de acordo com o gênero (BRASIL, 1989).

Para realizar a comparação, faz-se necessário a menção do artigo e de como é expressa na CLT a questão quando se trata do sexo masculino. No Capítulo IV, intitulado “Da segurança e da medicina do trabalho”, mais precisamente na Seção XIV, “Da prevenção da fadiga”, o artigo 198 expressa que:

Art.198 – É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único – Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças (BRASIL, 1977).

O Brasil, assim, determinou o peso de 60 quilos, não seguindo a Recomendação nº 128, de 1967, que elege 55 quilos como máximos. Acredita-se que a estipulação do peso se deu em razão dos trabalhos realizados à época, principalmente de carregamento/descarregamento de sacas de grãos, visto que a unidade “saca” acomoda de 50 a 60 quilos.

Outro artigo que faz menção ao carregamento de peso é o artigo 405, § 5º, da CLT, que proíbe o menor de 18 anos de trabalhar com carga superior a 20 quilos quando trabalho contínuo e 25 quilos em trabalho ocasional, conforme a disposição do artigo 390 (BRASIL, 1943).

O Decreto nº 6.481, de 1998, refere-se às formas de trabalho infantis, nos termos da Convenção nº 182, da OIT. No item 80 da lista de piores formas de trabalho infantil, expressa que um dos trabalhos é “com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.” (BRASIL, 2008).

A proibição do carregamento de peso dos trabalhos realizados por mulheres e menores de 18 anos é medida garantidora de saúde e segurança. O que se questiona nesse trabalho é a continuação da diferenciação por sexo, quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXII, garante como direito essencial a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene do trabalho (BRASIL, 1988).

Desta feita, a própria Constituição se mostra contraditória, já que garante a igualdade entre os gêneros para adentrarem ao mercado de trabalho e à saúde e segurança do trabalhador, não garantindo, no caso da normativa diferenciadora do limite máximo de carregamento de peso, nenhuma das duas posições.

3.2.3 Normas Regulamentadoras- NR 11 e NR 17

As Normas Regulamentadoras foram designadas a partir da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 1978. O artigo 1º aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Assim, 28 normas entraram em vigor, entre elas as NR 11 (BRASIL, 2016) e 17, que versam sobre o objeto de estudo (BRASIL, 2021).

A NR 11, de 8 de junho de 1978, que trata sobre Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, traz em seu tópico 11.2 as normas de segurança do trabalho em atividades de transporte de sacas⁴⁶. Em seguida, no subtópico 11.2.1, define-se como transporte manual de sacos se entende toda atividade desempenhada de forma contínua ou não, essencial ao transporte de sacos como também seu levantamento e sua deposição, transportada geralmente por um trabalhador (BRASIL, 2016).

Além do impedimento do carregamento de cargas que pesam mais de 60 quilos, estabelece-se a distância de 60 metros como máxima para o transporte manual de um saco. Ademais, na atividade manual de carga e descarga de sacos, em caminhão ou vagão, exige-se a presença de ajudante, visto que é inviável apenas um obreiro para a execução (BRASIL, 2021).

Outras medidas, como por exemplo a altura máxima em que as pilhas de sacos devem estar nos armazéns, deve ser limitada ao nível a resistência do piso, à forma e resistência dos materiais da embalagem e à estabilidade, baseada na geometria, tipo de amarração e inclinação das pilhas. Ainda, a NR 11 regulamenta o processo de carregamento de sacos quando não é possível o emprego de tecnologias para a mecanização. Ademais, expressa que o transporte deverá ser evitado em pisos escorregadios ou molhados, a empresa terá que providenciar cobertura apropriada para os ambientes em que as cargas sejam carregadas ou descarregadas (BRASIL, 2016).

O Ministério do Trabalho e Emprego, na NR 17, que dispõe sobre ergonomia, não delimitou o peso máximo a ser carregado pelo trabalhador, apenas assegurou, no ponto 17.5.1 que não poderá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas que possa comprometer a saúde e a segurança do obreiro (BRASIL, 2021). No que tange às mulheres, no ponto 17.5.1.1, determina que a carga deverá ser diminuída quando se tratar de trabalhadora e de trabalhador menor (BRASIL, 2021).

Nos outros pontos, a NR estipula requisitos para o levantamento, manuseio e transporte individual e não eventual de cargas, como locais para a pega e depósito de cargas, para que não sejam causadas fraturas e lesões; a observância da carga, frequência, pega e a distância percorrida, para que não comprometam a saúde ou a segurança do trabalhador mesmo quando o transporte for realizado por aparelhos mecânicos; mecanismos de prevenção para a movimentação e o transporte manual não eventual de cargas e quanto as orientações que todo trabalhador que desempenhe esses trabalhos deve receber a fim de evitar o comprometimento

⁴⁶ Saca é uma unidade de medida de peso equivalente a 60 quilogramas utilizada no Brasil para medir grãos.

da saúde. Além disso, a NR deixa claro que não se aplica a levantamento, transporte e movimentação de pessoas.

Dessa maneira, alguns labores são descartados da norma regulamentadora, como por exemplo trabalho de enfermeiras, cuidadoras de idosos e babás, trabalhos estes desempenhados em sua maioria por mulheres.

3.3 Ergonomia como maneira outra de regulamentar o levantamento e carregamento de peso

De acordo com Abrahão, Sznelvar, Silvino, Sarmet e Pinho (2009), a etimologia da palavra ergonomia é a composição das palavras gregas *ergon* (trabalho) e *nomos* (leis). O termo foi cunhado por Wolnej Jastrzebowski, um cientista polonês, no ano de 1857. Sua obra foi intitulada “Ensaio de ergonomia ou ciência do trabalho, baseada nas leis objetivas da ciência e da natureza”. Os estudos ergonômicos se mostraram necessários após a II Guerra Mundial, visto o grande número de acidentes causados por maquinários complexos ou projetados fora dos padrões da época e fadiga. As pesquisas englobavam diversas disciplinas, como medicina, psicologia, antropologia e engenharia, que foram incorporados ao mercado pós-guerra (JAN, WENERMEEESTER, 2008 apud MOREIRA et al., 2015).

Ergonomia é, segundo Itiro Iida (2005), “o estudo da adaptação do trabalho ao homem” (p. 2). O trabalho é analisado a partir de um entendimento amplo, aglutinando tanto o trabalho realizado com aparatos mecânicos quanto aqueles que envolvem o indivíduo e o desenvolvimento de uma atividade. Engloba também as características organizacionais e não apenas as condições do ambiente físico (IIDA, 2005).

O autor cita diferentes acepções do que seria a ergonomia, a partir de entendimentos de associações nacionais de ergonomia, como por exemplo a Associação Brasileira de Ergonomia que aduz que:

“Entende-se por Ergonomia o estudo das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, objetivando intervenções e projetos que visem melhorar, de forma integrada e não-associada, a segurança, o conforto, o bem-estar e a eficácia das atividades humanas.” (IIDA, 2005, p. 2).

A ergonomia é o estudo multidisciplinar que analisa os aspectos físicos, cognitivos, sociais, organizacionais, ambientais, a fim de tornar o trabalho compatível ao indivíduo, para que sua saúde e segurança sejam preservadas. Além disso, o estudo ergonômico é multidisciplinar, visto que se utiliza de conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas que surgem dessa relação. O objetivo é a transformação do trabalho,

adequando-o aos aspectos e às limitações humanas. Assim, a ergonomia suplanta a visão taylorista de que o trabalho se reduz apenas ao físico e o complexifica levando em consideração a gama de fatores que os compõem (FERNANDES; EVANGELISTA, 2013; ABRAHÃO; SZNELVAR; SILVINO; SARMET; PINHO, 2009).

A ergonomia, que é o conjunto da ciência e da tecnologia utilizadas para a adaptação do trabalhador no ambiente de trabalho, é necessária para que o obreiro amenize as consequências da sujeição de seu próprio corpo no labor produtivo. Entretanto, os padrões ergonômicos se baseiam majoritariamente em medidas masculinas, o que expõe, às trabalhadoras, riscos e consequências, que podem ocasionar no aumento de estresse pela falta de controle do manuseio dos equipamentos e por maior demanda de atenção para a realização do trabalho de maneira correta (VIEIRA, 2014).

É de se ver então que a ergonomia é imprescindível para a análise da legislação concernente ao peso limite para cargas e descargas instituído tanto pela OIT, por meio da Convenção nº 127 e da Recomendação nº 128, como também da CLT em seus artigos 198, 390 e 405. Além disso, pode-se questionar a NR 17 e a abordagem vaga sobre este limite.

A legislação brasileira apenas diferenciou, a partir do gênero, a quantidade máxima de peso que o obreiro pode carregar, não levando em consideração as particularidades de cada indivíduo. Dessa maneira, aferiu de maneira genérica o limite de 60 quilogramas para o trabalhador masculino, maior de 18 anos, sem a distinção de trabalho contínuo ou não, além de caracterizar o trabalho como manual e individual.

Conforme apresentado nas justificativas do Projeto de Lei 5.746/2005 e no Parecer nº 1.337, de 2005, o limite de peso se fixou em 60 quilogramas devido aos agrupamentos agrícolas de grãos como o café, açúcar, milho, trigo etc. Além disso, o preço do café até hoje é fixado por meio da unidade de medida “saca”, que justamente pesa 60 quilos (BRASIL, 2005).

O trabalho é extremamente fatigante, já que exige esforço físico excessivo do trabalhador. O legislador quando condiciona todos os trabalhadores a essa norma genérica que não é separada por trabalho nem pelo condicionamento físico do obreiro, não protege esse trabalhador, pelo contrário, promove a precarização do seu trabalho. Mesmo que a NR 17 traga em seu dispositivo que nenhum trabalhador pode ser obrigado a carregar peso que afete a sua saúde e segurança, na prática, não há a garantia de que isso seja respeitado, principalmente pelo artigo expresso na CLT.

Para evidenciar outras perspectivas que não apenas a norma brasileira, utilizaremos as normas da União Europeia, a portuguesa e a espanhola, a sugestão da *Health & Safety Executive - HSE UK* no *The Manual Handling Operations Regulations (HSE)*, de 1992, além da definição

e a equação trazida pela ferramenta NIOSH. Na União Europeia, a Diretiva 90/269/CEE, de 29 de maio, refere-se às percepções mínimas de segurança e de saúde do trabalhador a respeito da movimentação manual de cargas individual. A diretiva visa a diminuição dos riscos dados por essa atividade laboral, que são nomeadas como dorso- lombares (UNIÃO EUROPEIA, 1990).

Em seu artigo 4º, expressa que⁴⁷:

Artigo 4.o

Organização dos postos de trabalho

Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas pelo trabalhador, a entidade patronal organizará os locais de trabalho de modo a que essa movimentação seja o mais segura e saudável possível e:

- a) Avaliará, se possível previamente, as condições de segurança e de saúde do tipo de trabalho em questão, considerando nomeadamente as características da carga, tendo em conta o disposto no anexo I;
- b) Velará por evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente dorso-lombares, do trabalhador, tomando as medidas apropriadas e considerando, nomeadamente, as características do local de trabalho e as exigências da actividade, tendo em conta o disposto no anexo I (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

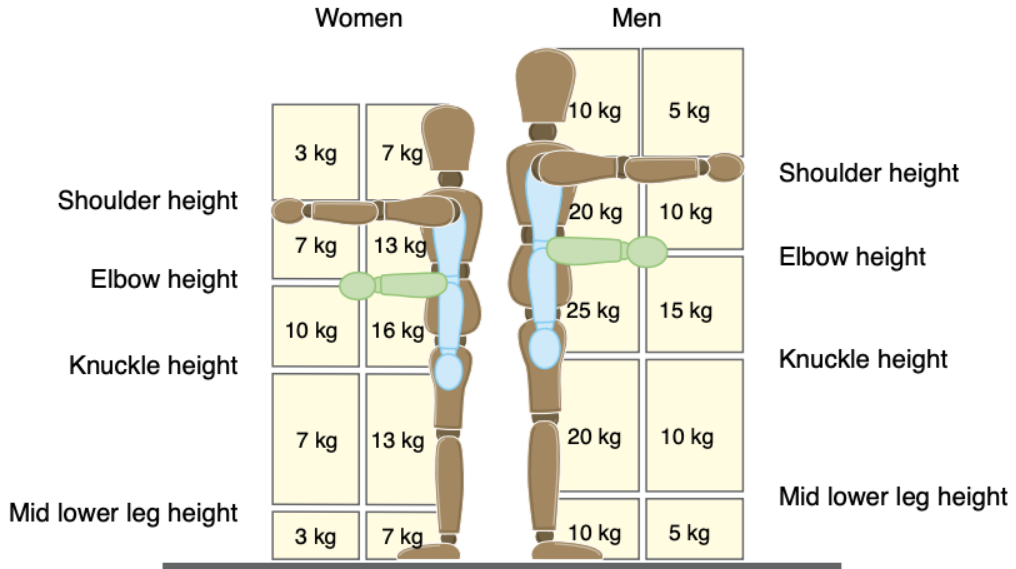
Portugal, por sua vez, a partir da diretiva supracitada, por meio do Decreto-Lei nº 330, de 25 de setembro de 1993, aduz, em seu artigo 5º, que uma carga é considerada muito pesada se o seu peso for superior 30 quilogramas em atividades não-habituais. Já quando se trata de trabalho contínuo, considera-se que uma carga é pesada quando apresentar um peso acima dos 20 quilogramas (TEXEIRA, 1993).

A *Health & Safety Executive - HSE UK* no *The Manual Handling Operations Regulations*, de 1992, requer que o transporte manual de cargas que apresentem risco à saúde e segurança do trabalhador seja evitada quando possível (HSE, 1992). A HSE, diferencia o carregamento de peso por homens e mulheres, como também diferencia a altura em que a carga está, a partir do filtro de elevação e abaixamento (figura 1); fornece a orientação do valor máximo de peso que se deve carregar para parar ou iniciar o carregamento, sendo os homens 20 quilogramas e as mulheres 15 quilogramas, assim como a orientação de peso máximo para manter a carga em movimento ser de 10 quilogramas para os homens e 7 quilogramas para as mulheres (tabela); além de explicitar, com figuras e texto, a maneira correta de carregar as cargas para dirimir os riscos da atividade ⁴⁸ :

⁴⁷ Ver mais em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01990L0269-20190726>

⁴⁸ Manual handling - Manual Handling Operations Regulations 1992 - Guidance on Regulations. Ver mais em: <https://www.hse.gov.uk/pubns/books/123.htm#:~:text=Employers%20must%20comply%20with%20the,of%20injury%20from%20manual%20handling>.

Lifting and lowering risk filter



Fonte: Manual handling - Manual Handling Operations Regulations 1992 - Guidance on Regulations

Table 1 Guidelines for safe pushing and pulling

	Men	Women
Guideline figure for stopping or starting a load	20 kg (ie about 200 newtons)	15 kg (ie about 150 newtons)
Guideline figure for keeping the load in motion	10 kg (ie about 100 newtons)	7 kg (ie about 70 newtons)

Fonte: Manual handling - Manual Handling Operations Regulations 1992 - Guidance on Regulations.

Guidance 4(1)(b)(i) and 4(1)(b)(ii)

196 The following list illustrates some important points which are relevant to a basic two-handed symmetrical lift – a lift using both hands that takes place in front of and close to the body, without any twisting.

Figure 18 Basic lifting operations



- **Think before handling/lifting.** Plan the lift/handling activity. Where is the load going to be placed? Use appropriate handling aids where possible. Will help be needed with the load? Remove obstructions, such as discarded wrapping materials. For long lifts, such as from floor to shoulder height, consider resting the load mid-way on a table or bench to change grip.



- **Keep the load close to the waist.** Keep the load close to the waist for as long as possible while lifting. The distance of the load from the spine at waist height is an important factor in the overall load on the spine and back muscles. Keep the heaviest side of the load next to the body. If a close approach to the load is not possible, try to slide it towards the body before attempting to lift it.



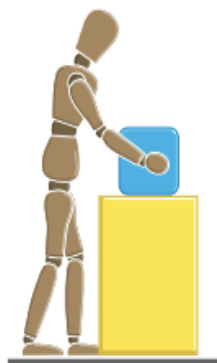
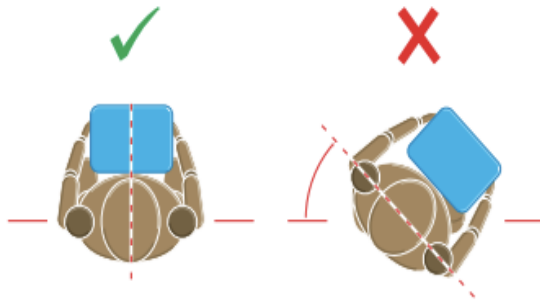
- **Adopt a stable position.** The feet should be apart with one leg in front of the other (alongside the load if it is on the ground) to increase the stability of the worker's posture. The worker should be prepared to move their feet during the lift to maintain a stable posture. Wearing over-tight clothing or unsuitable footwear may make this difficult.



- **Ensure a good hold on the load.** Where possible, hug the load as close as possible to the body. This may be better than gripping it tightly only with the hands.
- **Moderate flexion (slight bending) of the back, hips and knees at the start of the lift** is preferable to either fully flexing the back (stooping) or fully flexing the hips and knees (full/deep squatting).
- **Don't flex the back any further while lifting.** This can happen if the legs begin to straighten before starting to raise the load. The worker should start the movement with the strong leg muscles while keeping the back posture constant.

**Guidance 4(1)(b)(i)
and 4(1)(b)(ii)**

Figure 18 Basic lifting operations (continued)



- **Avoid twisting the back or leaning sideways especially while the back is bent.** Keep shoulders level and facing in the same direction as the hips. Turning by moving the feet is better than twisting and lifting at the same time.
- **Keep the head up when handling.** Look ahead not down at the load once it has been held securely.
- **Move smoothly.** Do not jerk or snatch the load as this can make it harder to keep control and can increase the risk of injury.
- **Don't lift or handle more than can be easily managed.** There is a difference between what people can lift and what they can safely lift. If in doubt, seek advice or get help.
- **Put down, then adjust.** If precise positioning of the load is necessary, put it down first, then slide it into the desired position.

197 Involve employees and their representatives in any redesign of the system of work and in the development of handling techniques.

Já na Espanha, após a Diretiva 90/269/CEE, dispôs-se por meio do Real Decreto 487/1997, de 14 de abril, sobre as disposições mínimas de segurança e saúde relativas ao transporte manual de cargas. O peso máximo que se recomenda, em condições ideais para a manipulação, é de 25 quilogramas. Estima-se que, dessa maneira, protege-se 85% da população trabalhadora saudável. Caso a população exposta for formada por mulheres, jovens ou idosos, ou queira proteger a maioria da população, não se deve manipular cargas superiores a 15 quilogramas. Assim, a proteção seria de 95% da população trabalhadora saudável e 90% das mulheres, jovens e idosos. Em cargas de até 40 quilogramas, em circunstâncias especiais, os trabalhadores são e treinados fisicamente poderiam carregá-las, mas sempre de forma esporádica e em condições seguras. Mesmo que os dados não estejam disponíveis sobre o índice de segurança do trabalhador, pode-se intuir que será muito menor do que as já apresentadas. A combinação do peso com outros fatores como a postura, a posição da carga etc., vai determinar que esses pesos se encontram dentro de um labor admissível ou se apresenta-se um risco para a saúde do trabalhador⁴⁹ (ESPANHA, 2023).

Tabla 2. Peso recomendado de las cargas en condiciones ideales de levantamiento

	Peso máximo	Factor de corrección	% Población protegida
En general	25 kg	1	85 %
Mayor protección	15 kg	0,6	95 %
Trabajadores entrenados (situación aislada)	40 kg	1,6	Datos no disponibles

Fonte: Temas específicos del Proceso Selectivo para ingreso en la Escala de Titulados Superiores del Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo, O.A., M.P. (INSST). Parte 4: “Ergonomía y psicología aplicada”. V. enero 2023.

A título de conhecimento, existem várias ferramentas de aferição de análises ergonômicas. São divididas em *checklists*, sendo eles o *Checklist* Avaliação Simplificada do Fator Biomecânico no Risco para Distúrbios Musculoesqueléticos de MMSS Relacionados ao Trabalho, *Checklist* de Michigan, *Checklist* da Extremidade do Membro Superior e OCRA. Além disso, existem os Critérios Qualitativos, sendo eles a Escala de Borg e o Diagrama de Corlett. Em Critérios Quantitativos, sendo REBA e RULA. Ademais, existem os critérios semiquantitativos OWAS e SI. Os filtros HSE e OSHA, os protocolos Rodgers, Protocolo de

⁴⁹ Temas específicos del Proceso Selectivo para ingreso en la Escala de Titulados Superiores del Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo, O.A., M.P. (INSST). Parte 4: “Ergonomía y psicología aplicada”. V. enero 2023.

Avaliação Ergonômica e HAL. Também são utilizados os softwares NIOSH e TOR-TOM⁵⁰(LIGERO, 2010).

O método da National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH, foi elaborado nos Estados Unidos em 1981 e revisto em 1992. Quatro requisitos básicos foram levados em conta para o seu desenvolvimento: o critério epidemiológico, fisiológico, biomecânico e fisiológico (PEREIRA et al., 2015; MORAES, E.S. et al, 2015).

Por critério epidemiológico, entende-se o estudo das doenças adquiridas, no caso em tela, pelo levantamento de cargas, evidenciando a causa geradora da doença e percebendo maneiras para diminuir ou cessar os riscos para a saúde do trabalhador. Psicológico pois a exigência para a realização do trabalho pode complexificar problemas entre os postos de trabalho e a ergonomia. Biomecânico, já que a conceituação de métodos e leis da mecânica influem no corpo humano, além dos sistemas biológicos estruturantes. Fisiológico, visto os estudos acerca dos desgastes do obreiro e de seu sistema imunológico em relação ao trabalho realizado (MORAES, E.S. et al, 2015).

Na revisão de 1992, alguns fatores foram atualizados e incorporados, como a manipulação assimétrica de cargas, a duração da tarefa, a frequência do levantamento e a qualidade da pega. Ademais, discutiram-se sobre as limitações da equação proposta e sobre a utilização de um índice para que os riscos fossem identificados, sendo propostos assim o Limite de Peso Recomendado (LPR) e o Índice de Levantamento (IL) (PEREIRA et. al, 2015).

A equação proposta se refere à ação de deslocamento de uma carga para colocá-la em nível diverso, utilizando as duas mãos, a partir dos requisitos básicos explicitados acima⁵¹. Dessa maneira, a ferramenta de NIOSH concluiu que o limite de peso recomendado nas melhores condições é de 23 kg, agachado 15kg, flexionado 18kg. A carga deverá se encontrar a 75cm do solo antes de ser transportada, para que não haja o curvamento do trabalhador e deverá estar próxima ao corpo. A carga deverá possuir alças para a melhoria da qualidade da pega, além de se evitar rotações na coluna. A frequência de levantamento não deverá ser superior a um minuto (MORAES, E.S. et. al, 2015).

Assim o comitê de estudos que revisou o método NIOSH calculou que o limite de peso recomendável arbitrado em 23kg garantiria a 75% das mulheres e 90% dos homens segurança

⁵⁰ Ver em LIGERO, Joellen. Dissertação de Mestrado: FERRAMENTAS DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA EM ATIVIDADES MULTIFUNCIONAIS: A CONTRIBUIÇÃO DA ERGONOMIA PARA O DESIGN DE AMBIENTES DE TRABALHO. Programa de Pós-Graduação em Arquitetura- UNESP. Bauru: Universidade Estadual de São Paulo, 2010, 219p.

⁵¹ Quatro requisitos básicos foram levados em conta para o seu desenvolvimento: o critério epidemiológico, fisiológico, biomecânico e fisiológico.

no ambiente de trabalho em condições ideais, visto que resultaria em uma compressão discal menor que 3,4kN (MORAES, E.S. et al, 2015).

O Limite de Peso Recomendável é atribuído a partir da equação de NIOSH dessa maneira (MORAES, E.S. et al, 2015; FERNANDES, EVANGELISTA, 2013; PEREIRA et. al, 2015):

$$\text{LPR} = 23 \times \text{FDH} \times \text{FAV} \times \text{FDVP} \times \text{FFL} \times \text{FRLT} \times \text{FQPC}$$

LPR= Limite de Peso Recomendado (kg)

23= Valor constante é aquele definido e pode ser manuseado sem risco pelo operador (cm)

FDH= Fator de Distância Horizontal em Relação à Carga (cm)

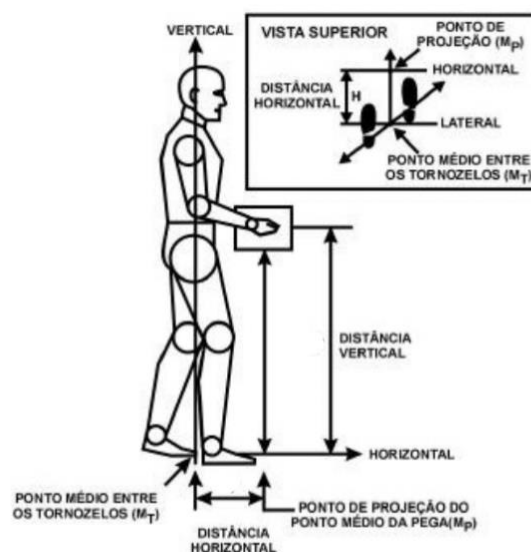
FAV= Fator de Altura Vertical em Relação ao Solo (cm)

FDVP= Fator Distância Vertical Percorrida (cm)

FFL= Fator Frequência de Levantamento (min)

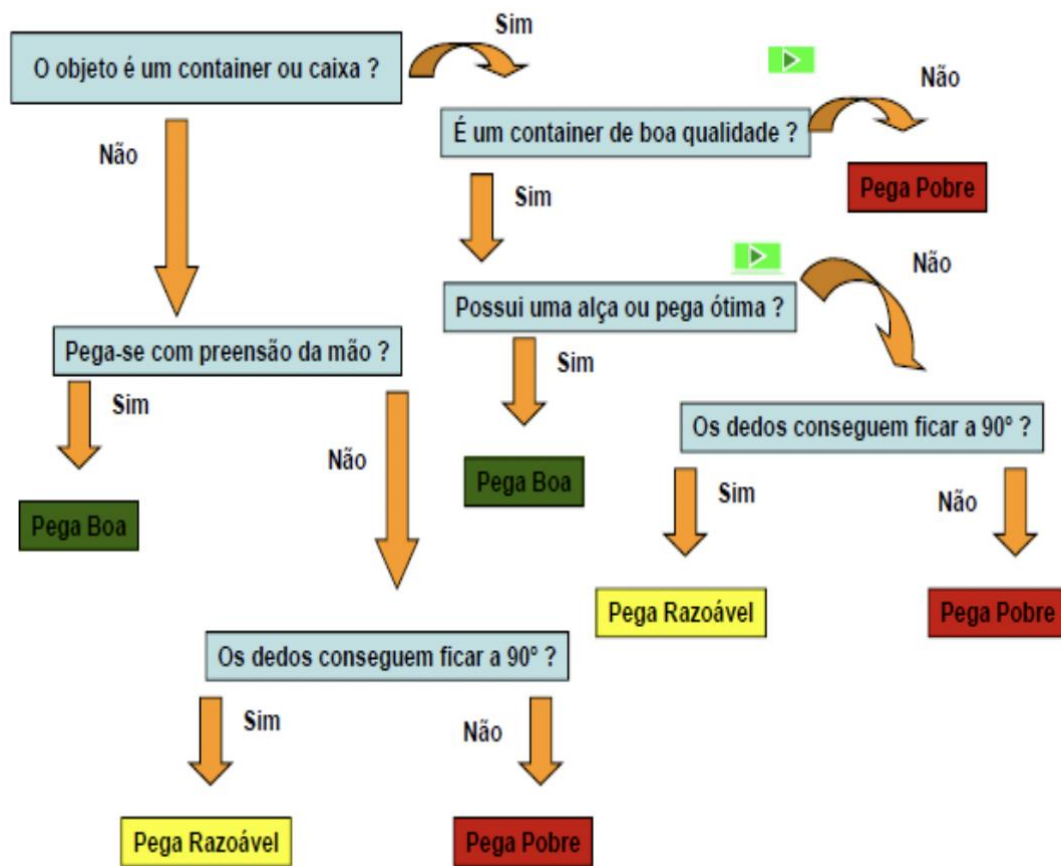
FRLT= Fator de Rotação Lateral do Tronco (em graus)

FQPC= Fator de Qualidade da Pega – Pega de Carga= Definida como ótima, boa ou ruim



Fonte: (NIOSH, 1994).

Fluxograma de Herrin



Fonte: FONSECA, Marisa C. Levantamento manual de cargas: equação de NIOSH, 2020.

A equação para o cálculo do Índice de Levantamento se dá por:

$$IL = PC/LPR$$

IL= Índice de Levantamento

PC= Peso da Carga Real

LPR= Limite de Peso Recomendado

Com base nessa equação, um estudo foi realizado a fim de calcular o Limite de Peso Recomendável no caso prático de trabalhadores da construção civil, não com condições ideais, mas sim fáticas. Ao fim, ficou comprovado que o LPR deveria ser de 8,707 kg para as atividades

ligadas ao manuseio de sacos de cimento e de 8,194 kg para a carga quando são utilizados carrinhos de mão. O número encontrado corresponde a 6 vezes menos peso do que normalmente é manejado nas obras, visto que em média os sacos de cimento pesam 50 kg e o peso carregado em carrinhos de mão chega a 49,72 kg, evidenciando assim um alto risco para a saúde do trabalhador (PEREIRA et. al, 2015).

Dessa maneira, pode-se evidenciar que a legislação brasileira permite a flexibilidade no que tange à saúde do empregado, que, na maioria das vezes é homem, negro, desempenhando funções subalternizadas, com grande esforço físico e remunerações baixíssimas. A colonialidade do poder e jurídica são evidenciadas a partir dessa normativa, que não protege os trabalhadores, trazendo diversos riscos para sua saúde e segurança.

Quando se trata da equação de NIOSH, precisa-se contar com condições, como idade e sexo do indivíduo que executa a tarefa, capacidade individual, postura do corpo ao realizar a atividade, além da localização das mãos, no momento ápice da carga antes de evidenciar a quantia de peso ou carga será demasiado para uma atividade específica de transporte de materiais (OLIVEIRA, 2014 apud WATERS; GARG, 2010). Todavia, por meio do Limite de Peso Recomendado dado pela equação de NIOSH (1994) em 23 quilos, não se considerou a capacidade limite de levantando manual e individual das cargas, visto que apenas 75% das mulheres seriam protegidas por ela (OLIVEIRA, 2014). A partir dos estudos desenvolvidos pela tese de doutoramento de Daniela Rodrigues Oliveira, foi proposto o Índice de NIOSH (IN), para que seja uma ferramenta aliada à diminuição dos riscos ergonômicos e biomecânicos ofertados pelos labores de levantamento e carregamento de peso. Este índice leva em consideração a capacidade individual, que é diversa a cada indivíduo (OLIVEIRA, 2014).

Este índice é obtido pela equação a seguir (OLIVEIRA, 2014):

$$IN_i = LPR / CLM_i$$

IN_i= Carga de levantamento máxima individual para postura predeterminada

LPR= Limite de Peso Recomendado obtido pela equação de NIOSH descrita acima

CLM_i= Carga de Levantamento máxima individual para postura predeterminada

i= postura adotada

Dessa maneira, a capacidade individual de levantamento de peso garantiria a saúde e a segurança do trabalhador, pois, através da aplicação dos estudos ergonômicos, haveria a minimização dos riscos de lesões musculoesqueléticas. Assim, o sexo biológico não é

fundamental para a diferenciação da quantidade de peso máxima que deve ser suportada pelo indivíduo. O foco deve estar nas condições em que a atividade é realizada, assim como na capacidade física individual. Cada indivíduo consegue carregar um determinado peso para que sua saúde e segurança não sejam afetadas, não sendo suficiente apenas uma legislação objetivada e expressa por meio da crença de que as mulheres não suportam muito peso ou da que homens podem carregar pesos absurdos sem devida atenção.

Portanto, os estudos ergonômicos evidenciam que a legislação, da maneira que se encontra expressa, tanto no artigo 198 quanto no 390 da CLT, nem previne a fadiga, nem protege a mulher.

3.4 Jurisprudência sobre o carregamento de peso realizado pela mulher

Primeiramente, a pesquisa jurisprudencial foi realizada em busca de Súmulas do TST, STF e STJ que versassem sobre o tema.

No STF, a Súmula encontrada foi a nº 736, que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar as normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SÚMULA 736 STF

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

A pesquisa se deu de forma ampla, sem diferenciação de gênero. Após, foi realizada a pesquisa no portal de jurisprudência do TST, dando ênfase na SBDI-I, subseção que fixa entendimentos à dissídios individuais. Os termos pesquisados foram “peso”, em seguida, “peso” e “mulher”, concomitantemente, entretanto, não foi possível encontrar o recorte de gênero, sendo trazida aqui a jurisprudência concernente ao trabalho com peso em modo geral ou pela perspectiva masculina, do artigo 198 da CLT. Foram encontrados 21 julgados.

Por fim, foi realizada a pesquisa por meio do indexador do portal Jusbrasil, composto por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, pelos termos “peso” e “mulher” e “390”. Foram encontrados 3.476 resultados. Desse número, foram selecionados julgados que trazem algum aspecto diferente sobre o carregamento e levantamento de peso realizado pela mulher, seja na quantidade de peso carregado, circunstância do trabalho ou consequência para o empregador.

ARESTOS. No presente caso, a decisão proferida pela Eg. 3ª Turma registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo acórdão Regional (laudo pericial e testemunhas), a existência de nexos de causalidade entre o labor prestado pela Autora e a patologia que o acomete, visto que a função desempenhada apresentava riscos ergonômicos (carregamento de peso). Consignou que, mesmo se tratando de doença pré-existente, o labor resultou em agravamento da doença, o que enseja a responsabilidade da Embargante. (...) JULGAMENTO EXTRA PETITA . DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA 296, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. (...) Note-se que no paradigma apontado o pedido foi relativo à condenação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, entretanto na fundamentação a causa de pedir relaciona-se com estresse em razão de pressão e desgastes no labor. No caso vertente, o acórdão impugnado asseverou, expressamente, a ausência de julgamento extra petita porquanto o pedido da Reclamante embasa-se no peso elevado para desempenho das atividades laborais que resultou na incapacidade total e permanente, não havendo falar em exclusão da causa de pedir. Com efeito, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, II, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST . " (E-ED-RR-512-25.2011.5.15.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/11/2020).

No caso a seguir, um trabalhador rural que desempenha a função do corte da cana-de-açúcar, desenvolveu hérnia de disco na lombar, pelo carregamento e levantamento de peso excessivo e atividade repetitiva. Dessa maneira, o obreiro ficou incapaz de desenvolver tal atividade. Outro ponto que chama atenção neste julgado é a questão do adicional. Mesmo restado comprovado os perigos da atividade exercida, o trabalhador não faz jus a qualquer adicional, nem mesmo é enquadrado no adicional de insalubridade. O mais correto seria a existência do adicional de penosidade⁵², que se encaixaria nessas atividades, mas que mesmo fazendo parte da CF/88, não é aplicado.

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. A egrégia Sexta Turma não conheceu do recurso de

⁵² "O adicional de penosidade aparece bem ao lado do adicional de insalubridade e periculosidade na Constituição Federal, no art. 7, XXIII. Ele também está presente no art. 71 da Lei 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento." Art. 71 da Lei 8112/90 Infelizmente, a lei ainda não regulamentou o direito ao adicional de penosidade, tampouco as atividades que podem ser enquadradas nesse grupo. A boa notícia é que existem alguns projetos de lei que visam regulamentar o adicional de penosidade. Talvez o mais forte entre eles seja o projeto 1015/1988, que traz uma definição mais precisa das regras e do percentual que deve ser pago pelas empresas. São considerados trabalhos penosos cujas atividades exigem maior grau de sacrifício, ocasionando algum tipo de sofrimento para ele, seja físico ou mental. Ver mais em: <https://tangerino.com.br/blog/adicional-de-penosidade/>.

revista da reclamada e manteve a conclusão sobre a responsabilidade civil do empregador e o dever de indenizar com base no conjunto fático probatório descrito pelo Tribunal Regional de que provado o nexo causal entre a hérnia de disco lombar e a função desempenhada pelo autor em prol da ré, bem como a culpa da empresa ante a negligência no cumprimento das exigências da NR 31 do MTE, erigindo o óbice da Súmula 126 do TST. Os arestos paradigmas transcritos no recurso de embargos e renovados no agravo destoam do quadro fático dos autos, pois dispõem sobre casos em que não restou comprovado o ato ilícito a ensejar reparação por danos morais ou hipóteses em que configurada a doença degenerativa, sendo que os precedentes oriundos da 5ª e da 7ª Turmas desta Corte não esboçam a causa de pedir ou a tese acerca da conduta negligente da empregadora no cumprimento de normas de segurança, não podendo, por isso, serem confrontados com a hipótese dos autos. Ainda, o modelo oriundo da SBDI-1, calcado em óbice processual, não pronuncia tese de mérito sobre a matéria. O aresto da 7ª Turma contém premissa não tratada no acórdão embargado, referente à plena aptidão do reclamante para o trabalho. O registro contido no acórdão regional, transcrito na decisão embargada, é de há incapacidade total para a realização de atividades que necessitem de carregamento de peso, posturas viciosas, forçadas ou extremas com a coluna lombar, além daquelas que impliquem em movimentos constantes - repetitivos ou não. Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto a partir de teses contrárias assentadas em fatos idênticos, restam, pois, desatendidas suas exigências. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173, ITEM II, DA SBDI-1/TST. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada para manter a conclusão do Regional sobre a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. A premissa constante do acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, é de que o reclamante, no desempenho de suas funções, laborava exposto ao calor em patamar ao limite de tolerância contido na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O acórdão foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, fundada na Orientação Jurisprudencial 173, item II, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE". (...). Os arestos paradigmas transcritos nos embargos e renovados no agravo, publicados posteriormente à alteração da Orientação Jurisprudencial nº 173 desta Subseção, não revelam tese sobre a exposição a calor acima dos limites de tolerância preconizado no item II da OJ, mas somente da mera sujeição à radiação solar em razão da atividade ser exercida a céu aberto. Agravo regimental conhecido e desprovido. (...) (AgR-E-RR-941-39.2010.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/12/2018). (grifo meu)

No próximo julgado, constatou-se que o limite de 60 quilogramas não é respeitado, sendo argumentado pelas testemunhas que o empregado carregava 80 quilogramas. Como foi expresso na seção sobre ergonomia, os estudos comprovam que o risco à saúde do trabalhador é imenso.

"(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CONCAUSAL. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua

de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST trata-se de hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido. In casu, o TRT de origem consignou que a conclusão do perito foi no sentido de que a hérnia inguinal do autor é de origem congênita, sem relação com o trabalho e ausente, portanto,nexo causal e apto o autor atualmente, para o trabalho; do próprio laudo, constou que a avaliação do local de trabalho ficou prejudicada na data da perícia, por não coincidir com as condições existentes na data do alegado acidente. Registrou, ainda, que o Ministério Público do Trabalho opinou pela fragilidade do laudo pericial acerca das condições de trabalho e, assim, pela existência denexo concausal entre a hérnia inguinal e o labor. A Corte Regional, considerando o depoimento da testemunha de que "as atividades realizadas pelo autor na amarração da carga e enlonamento do caminhão implicavam intenso esforço físico, tendo de puxar braçalmente lonas com peso de, no mínimo, 80 kg, junto com outro empregado" , concluiu que havia risco ergonômico para causar ou agravar lesões, ao fundamento de que o artigo 198 da CLT estipula como 60 kg o peso máximo a ser removido individualmente por um trabalhador, de modo a prevenir a fadiga e manter o labor em condições de segurança. Considerou, ainda, o nexotécnico epidemiológico (NTEP), porquanto a ré se insere na atividade de industrialização de produtos de madeiras aglomeradas, compensadas, laminadas e serradas, cujo CNAE é o 1621-8/00. Reconheceu configurado o NTEP, pois as doenças cujo intervalo do CID é de K40-K46, como no caso em comento (CID 10 - K40), têm nexocom as atividades de CNAE 1621. Em sequência, com base na metodologia do NTEP, adotou tese no sentido de que cabe à empresa provar que as doenças e os acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o ônus da prova é do empregador, e não do empregado, no sentido de que não existe o nexocausal. Registrou que, no caso concreto, caberia à ré afastar a presunção da existência do nexocausal entre a doença do trabalhador e a atividade desenvolvida por ele na ré, apesar da existência do nexotécnico epidemiológico, visto que esta metodologia (NTEP) acarreta apenas a presunção da existência do referido nexocausal. Verificou, contudo, que a ré não juntou aos autos qualquer prova capaz de afastá-lo, ônus que lhe cabia. (...) Ora, ao que se observa, o acórdão regional foi categórico ao registrar e considerar todo o conjunto probatório (prova oral, prova pericial, NTEP e CNAE), tendo registrado a inviabilidade de se adotar apenas o laudo do perito para fins de verificação do nexocausal, uma vez que, repita-se: a) não houve perícia no local de trabalho; b) o peso carregado pelo autor (80kg) era superior ao estabelecido no artigo 198 da CLT (60kg); c) a presença do NTEP com base no CNAE da empresa; d) a prova testemunhal atestou as atividades desempenhadas pelo autor e a relação com as características de levantamento de peso. Como bem afirmado pelo TRT, o NTEP objetiva identificar as doenças e acidentes relacionados a determinada atividade profissional pelo INSS. Adotada tal metodologia, cabe à empresa demonstrar que as doenças e acidentes de trabalho que acometem seus empregados não se relacionam com a atividade desempenhada. Assim, é dela o ônus de provar que se utilizou de todos os meios necessários para romper o nexo entre a doença e a atividade desenvolvida ou, por outro lado, demonstrar que outros fatores teriam desencadeado a moléstia. Não se trata de omissão da Turma quanto a todas as premissas registradas no acórdão regional, mas de registro fático que o contraria, uma vez que a constatação de concausalidade decorreu de todos os aspectos acima abordados. Desse modo, ficou configurada a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-289-55.2014.5.12.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/03/2021).

No próximo julgado, é evidenciada a culpabilidade por parte do empregador por não mitigar os riscos da atividade desempenhada, nem proteger, nem garantir a segurança do

empregado. Além disso, o acidente de trabalho decorreu da amarração do navio no cais da empresa, que requer força física.

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na decisão embargada se adotou o entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade objetiva do empregador para os pedidos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, independentemente da demonstração de culpa, tendo em vista o risco da atividade. Consta dessa decisão o registro fático feito pelo Regional de que "o reclamante sofreu acidente de trabalho, ao proceder a amarração do navio no cais da empresa, não suportando o peso do cabo de aço sofrendo fortes dores na região do tórax, permanecendo afastado de suas funções pelo período de janeiro a maio de 2004 e que referido acidente tem nexos de causalidade com as funções por ele exercidas na reclamada". A partir dessas premissas fáticas, a Turma entendeu estarem presentes o dano e o nexos de causalidade entre o acidente e as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada. Concluiu que, "incumbindo ao empregador o dever de proteção, de segurança, de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, não se harmoniza com a boa-fé objetiva a sua não responsabilização pelo acidente de trabalho em virtude da ausência de comprovação de culpa" e acrescentou que basta "se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexos de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima". Nesse contexto, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, pois os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos das Súmulas nos 23 e 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, porque, embora adotem a tese da responsabilidade subjetiva do empregador, não examinam todos os fundamentos adotados na decisão embargada, que, ao se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, amparou-se, entre outros aspectos jurídicos, na teoria do risco da atividade. Com efeito, nenhum dos paradigmas tece considerações acerca da possibilidade, ou não, de se adotar a teoria do risco da atividade para os fins de se atribuir a responsabilidade objetiva ao empregador pelos danos sofridos pelo empregado em razão do acidente de trabalho ocorrido no exercício de suas atividades laborais. Embargos não conhecidos. (...)" (E-RR-17800-25.2006.5.02.0301, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/11/2020).

Pode-se observar que, mesmo o carregamento de peso sendo inferior a 60 quilogramas, ocasionou em acidente de trabalho e na aposentadoria por invalidez do obreiro. Ademais, a saúde do trabalhador foi impactada por toda a sua vida, além de gerar ônus para o sistema previdenciário brasileiro, já que resultam em aposentadorias por invalidez nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais decorrentes de peso excessivo.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de a empresa indenizar o dano que causar ao trabalhador mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, que, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil à empresa, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e à segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu

ambiente de trabalho. In casu, discute-se a responsabilidade civil do Órgão Gestor de Mão-de-Obra e da empresa tomadora de serviços em face de acidente de trabalho ocorrido durante a atividade de estiva, tendo o reclamante atingido no joelho por uma corrente com peso em torno de 50 quilos, culminando com sua aposentadoria por invalidez. Comprovado o dano e o nexo causal, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o trabalhador que a desenvolve, é irrepreensível a decisão regional que manteve a condenação em danos morais e materiais. Assim, uma vez constatada a atividade de risco exercida, e afastada a hipótese de culpa exclusiva do trabalhador, conforme consigna a Turma Regional, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, e não a subjetiva. Acrescente-se que da leitura do depoimento da testemunha do autor, cujo trecho encontra-se reproduzido no acórdão turmário, é possível também extrair a negligência da empresa prestadora de serviços no cumprimento das normas de segurança. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-129000-26.2006.5.17.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2013).

ACÓRDÃO 0000450-38.2013.5.04.0102 RO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PESO EXCESSIVO. POEIRAS. Não existe na legislação atual previsão de pagamento de adicional de insalubridade pela sobrecarga de peso suportado pelo trabalhador. A NR 17 define critérios de ergonomia a serem observados no ambiente de trabalho, a fim de prevenir acidentes e evitar danos à saúde do trabalhador, não se discutindo nos autos eventual lesão ou doença ocupacional que o autor tenha sofrido em decorrência da atividade ou do risco ergonômico que ela supostamente proporciona. Da mesma forma, a legislação define limites de tolerância para exposição a poeiras minerais, não se caracterizando como insalubre a exposição a poeiras vegetais, como no caso do autor. Provimto negado. Fl. 1 DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO Órgão Julgador: 9ª Turma Recorrente: PAULO RENATO FERREIRA SILVEIRA - Adv. Victor de Abreu Gastaud Recorrido: MARTINS & FRANK LTDA - Adv. Ivan Machado Ineu Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas Prolator da Sentença: JUÍZA ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

O aborto espontâneo ou o nascimento prematuro do feto aparecem como justificativas para a diferenciação da quantidade de peso a ser carregado por homens e mulheres. Dessa maneira, o julgado a seguir ilustra essa suposta ligação entre os fatos e que será discutido no capítulo seguinte.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DANO MORAL. TRABALHO EXCESSIVO PELA GESTANTE. PARTO PREMATURO. ABORTO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista a ausência de comprovação de que a empregadora visou à diminuição de riscos para a empregada gestante, reputo devido o pagamento de indenização por dano moral. Apelo provido, quanto ao aspecto. (Processo: ROT - 0000450-11.2019.5.06.0122, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 27/10/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. EMPREGADA GESTANTE. CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o reconhecimento da rescisão indireta, sob o fundamento de que a reclamada submetia a empregada gestante, com riscos na gravidez, à realização de trabalhos superiores as suas forças, tanto pelo carregamento de peso acima do limite fixado no art. 390 da CLT como pela quantidade de serviços superior à jornada contratual. Nesse quadro, para se concluir que as condições de trabalho da autora não justificariam a rescisão indireta do contrato de trabalho, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA GRÁVIDA. EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS

SUPERIORES ÀS FORÇAS DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, em razão da submissão diária da empregada, inclusive durante o estado de gravidez de risco, à realização de serviços superiores às suas forças, tanto pelo carregamento de peso superior ao limite legal como pela quantidade de serviços superior à jornada contratual. A delimitação fática do acórdão regional no sentido da submissão da empregada durante a gestação de risco à realização de atividades superiores as suas forças físicas revelam grave ameaça à integridade física e a saúde da reclamante no ambiente de trabalho, evidenciando o ato ilícito e a culpa do empregador, acarretando os danos morais suportados pela reclamante, "in re ipsa", passíveis de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, não se cogitando em afronta à literalidade do art. 5º, II, da CF/1988, nos termos do art. 896, c, da CLT. (...) (TST - AIRR: 10007162220135020471, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

Mesmo que a legislação expresse que mulheres possam carregar em torno de 25 quilogramas, este limite não é respeitado. Na prática, as trabalhadoras desempenham o mesmo tipo de trabalho pesado que os homens, afastando a suposta fragilidade. As consequências do carregamento de peso excessivo são sentidas, pela jurisprudência apresentada, independentemente do gênero.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA PRÉEXISTENTE E ASSOCIADA À FIBROMIALGIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL. TRANSPORTE MANUAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. As Convenções da OIT de ns. 127 e 155, aliadas ao preconizado pelo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health), órgão internacional que fixa normas para a questão, determinam o limite de 25 kg para o transporte manual de cargas. Na espécie dos autos, era exigido da autora o carregamento de caixas de embalagens de 30 a 50kg, com grave risco à saúde e de sinistralidade laboral, em afronta ao art. 390 da CLT, implicando o reconhecimento do dano in re ipsa. Trabalho desenvolvido pela autora em favor da ré por sete anos, na fabricação de móveis, cuja atividade exercida, envolvendo o carregamento de peso excessivo e a movimentação do corpo em posição ergonômica inadequada, com sucessivas repetições ao longo da jornada, certamente contribuíram para a aceleração ou agravamento do processo degenerativo por desgaste das articulações da coluna lombar e cervical previamente comprometidas pela discopatia com protrusão discal. O fato de se tratar de doença degenerativa, por si só, não exclui o direito à indenização, máxime quando comprovado que a atividade laboral tenha contribuído para o agravamento das lesões, atuando como concausa para o agravo à saúde da vítima. Responsabilidade do empregador configurada nos termos do art. 157 da CLT e do art. 927 do CC. Recurso provido para, modificando a sentença que julgou improcedente o pedido, deferir as Indenizações por danos materiais e morais postuladas na inicial. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA, MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. ELEMENTO SUBJETIVO NA MODALIDADE DE DOLO EVENTUAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. Constitui contravenção penal o descumprimento de normas de saúde e higiene do trabalho, na forma do art. 19, § 2º, da Lei 8213/91. Expedição de ofício ao Ministério Público determinada. (TRT-6 - RO: 00004501120195060122, Data de Julgamento: 27/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/10/2021)

DANO MORAL. CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR A 25KG. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado que a trabalhadora carregava, durante a sua jornada de trabalho, peso superior ao limite máximo legalmente permitido, ela

faz jus à indenização pretendida. (TRT-1 - RO: 00103608220135010002 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/06/2014)

TRABALHO DA MULHER. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. EXIGÊNCIA DE CARREGAMENTO DE CAIXAS COM MAIS DE 20 QUILOS. ARTIGOS 390 E 483,A, DA CLT. Caracteriza falta grave do empregador suscetível de autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o fato de o empregador exigir da empregada o carregamento de caixa com peso superior a 20 quilos de forma contínua, nos termos dos arts. 390 e 483, a, da CLT. (TRT-9 - RORSum: 00011461420215090245, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 26/10/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MOTORISTA. CARGA E DESCARGA DE CAMINHÃO. 1. Ficou consignado no v. acórdão a origem ocupacional da doença da autora, conforme provas pericial e oral produzidas, considerado o manuseio de peso superior ao limite tolerado (art. 390, caput, da CLT) decorrente da carga e descarga do caminhão no exercício da função de motorista. Patenteada, nesse quadro, a culpa da reclamada pela inobservância das normais de segurança e higiene do trabalho, o que se coaduna com o disposto no art. 7º, XXVIII, da CF. 2. A partir da realidade fática assentada pelo e. Regional, presentes estão os requisitos legais que conferem sustentação ao dever de reparação de danos materiais e morais, a teor dos artigos, 186 e 927, caput, do CC, não violados, portanto. 3. Da mera leitura do agravo de instrumento deflui que a reclamada não pretende dar nova ou correta qualificação aos fatos, mas sim promover o reexame do conjunto fático-probatório, o que incide em óbice no disposto na Súmula 126 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1918008520095150026, Relator: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2014)

Dessa maneira, resta comprovado por meio das jurisprudências apresentadas que o peso máximo a ser removido normatizado na CLT não garante a saúde dos trabalhadores nem sua eficácia protetiva. Assim, na próxima seção, serão analisados Projetos de Lei em tramitação que buscam dirimir os danos e acidentes de trabalho acerca da quantidade de peso a ser carregada/levantada.

3.5 Projetos de Lei em tramitação

Projetos de lei foram impetrados para a mudança na legislação vigente sobre o limite máximo do carregamento de peso, tanto pelo Senado Federal quanto pela Câmara dos Deputados. O primeiro deles foi o PL do Senado nº 19, de 2003, que se transformou no PL 5.746/2005, apresentado na Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2005, editado pelo então senador Marcelo Crivella, que tem como ementa a alteração do artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente. A proposta visa reduzir para

20 quilogramas o peso máximo que um trabalhador pode remover. Entretanto, houve uma emenda ao projeto que fixou o peso limite recomendado para 30 quilogramas (BRASIL, 2005).

O Parecer nº 1.337, de 2005, do Senado Federal, foi elaborado a partir da 78ª reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura. Lá foi discutida a pertinência do Projeto de Lei 5.746/2005, na qual estavam presentes os senhores José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, CNTI; Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários; Maria de Lourdes Moure, Coordenadora-Geral de Normalização em Programas do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho; Drª Maria Helena da Silva Guthier, Coordenadora Nacional de Defesa do Meio Ambiente e do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, além de deputados e senadores (BRASIL, 2005).

Serão transcritas algumas partes das manifestações a título de ilustração. O, até então, senador Mão Santa, do PMDB do Piauí, disse nessa oportunidade, além de comparar o trabalho braçal exaustivo, que na maioria das vezes é realizado por homens pobres e racializados com uma brincadeira na infância, chamou as mulheres de desafortadas e que estas iriam tomar os postos de trabalho dos homens. Tudo isso misturando com a lei bíblica de Salomão:

Senador Crivella, V. Exª é um homem muito generoso e bíblico. Na própria Bíblia, bem no meio dela, estão as leis de Salomão. E dizem que a sabedoria está no meio. Vinte quilos é muito pouco, ridículo; 60 quilos é demais, então ficaria com a lei de Salomão, já que V. Exª. é um homem de Deus, avaliando que 40 quilos estariam no meio. Digo que 20 quilos é ridículo porque o Brasil está bem pior, em todos os aspectos. Quando eu era menino, havia educação física nos cursos de ginásio, que mudou só de nome agora, para se chamar ensino fundamental, mas estudávamos mais. Então havia educação física mesmo, espartana. Mens sana, corporis sano. Eu me lembro que o professor botava os meninos para carregar um ao outro, e todos tínhamos 40, 50 quilos na nossa mocidade. E nós fomos melhor criados; hoje está pior. Nenhum colégio do ensino fundamental tem educação física, que é facultativa. Não melhorou em nada o País, a não ser em propaganda. Então avalio isso por experiência própria: no curso ginásio, fazíamos educação física, e o instrutor botava um para carregar o outro. Todos tínhamos 50 quilos e todo menino carregava. Portanto 40 quilos estão no meio; a sabedoria está no meio. Vinte quilos é ridículo. As mulheres que já conquistaram o mundo – existem até as desafortadas, como o Presidente anunciou, que só chegarão à Presidência as desafortadas vão tomar o mercado até dos nossos braços, que sempre houve em toda a civilização, os quais, na nossa cultura, chamamos de estiva. Então eu ficaria com o Crivella, mas com a sabedoria do Rei Salomão: no meio. Considero 40 quilos razoável. Seria um avanço em termos de humanização no trabalho (BRASIL, 2005) (grifo meu).

Além dessa manifestação, houve uma discussão entre os membros da Comissão na dita reunião, visto que o senhor Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários, trouxe a informação de que, mesmo a lei não autorizando, muitas mulheres que trabalham em zonas portuárias carregam cargas pesadas. Guterra, ainda, questiona como resolver a situação dessas mulheres invisíveis até mesmo para a lei vigente. O senador Mão

Santa questiona a capacidade de levantamento de peso realizado pelas mulheres (BRASIL, 2005).

EDUARDO LIRIO GUTERRA: Neste País, além da questão social, há a pressão pela redução dos custos portuários e pela melhora da nossa oferta de trabalho, do dinamismo de que os nossos portos precisam. Então, a questão social já está atingindo o trabalhador. É a forma como ele trabalha e enfrenta o seu dia-a-dia. Creio que essa é outra questão, além do equilíbrio da relação da idade das pessoas e do trabalho da mulher. O trabalho portuário é muito masculinizado, mas já há mulheres que, através de concursos nos portos do Brasil, estão exercendo pegando carga pesada. E não sei como vamos resolver isso, além da questão da ergonomia.

O SR. MÃO SANTA (PMDS – PI) – E essas mulheres conseguem carregar 60 quilos? Eu quero retirar as mulheres disso. Eu quero é botá-las na presidência. Elas conseguem pegar 60 quilos? O SR. EDUARDO LÍRIO GUTERRA – Senador, temos conhecimento de algo que aconteceu em Aratu, no porto de Salvador. Deveríamos ter alguns exemplos relativos aos portos fluviais do Norte, onde existem trabalhadores carregando bagagem. São coisas de que não temos muito conhecimento. Existe a fiscalização do Ministério do Trabalho, mas, de repente, se a pessoa pára um barco em um lugar onde não existe ninguém para ver, as coisas acontecem.

Quero acreditar que lá – em um porto que movimenta muito granel sólido – existe companheirismo, e que, na hora de pegar uma sacaria, pegam em dois ou não deixam a companheira carregar, se ela tiver que trabalhar com a sacaria. É uma questão que está colocada. Como vamos resolver este problema? (...). A SRA. MARIA HELENA DA SILVA GOUTHIER – Assim como a questão da mulher, é importante ressaltar a situação do menor. Em termos de legislação do trabalho, até os 18 anos, ele deve ter uma condição especial que já está ressaltada no projeto de lei. O projeto de lei dispõe tanto as condições especiais de trabalho para as mulheres quanto para o menor, observando que até os 18 anos tem que haver uma limitação (BRASIL, 2005) (grifo meu).

Ademais, a Maria de Lourdes Moure, Coordenadora-Geral de Normalização em Programas do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, defende a regulamentação por meio do gênero, visto que cita algumas informações reforçando essa diferenciação. Em momento algum é pautada a diferenciação pela atividade praticada ou pela capacidade do obreiro.

A SRA. MARIA DE LOURDES DE MOURE – Ressalto que há relevância em o Estado diminuir o peso. Há vários estudos na literatura, além dos apresentados, que verificam que, normalmente, na população em geral, há uma incidência em torno de 4% a 5%. Nos trabalhadores que carregam peso, essa incidência é muito maior. Estudo feito na Holanda constatou que há uma prevalência de 40% para os homens e 52% para as mulheres. Assim, ressaltou-se a questão do gênero, que é realmente relevante. O peso deve ser mais reduzido para as mulheres e, como foi muito bem lembrado pelo Senador, para os jovens que estão em fase de formação. Não se pode pensar, matematicamente, que o trabalhador caminhará mais vezes, porque há, agora, vários dispositivos que podem auxiliar esse trabalho (BRASIL, 2005).

Após esse Projeto de Lei, outros, que de alguma maneira abrangem o assunto, foram pensados. O PL nº 6.130/2005 fixa em 25 kg o limite de carga a ser removida individualmente por trabalhador, proposto pela deputada Selma Schons; o PL nº 296/2007 prevê o mesmo limite de 30 kg constante do projeto principal, restringindo, no entanto, sua aplicação ao transporte manual de sacarias, compreendendo as tarefas de levantamento e de deposição, proposto pelo

deputado Marcelo Melo; o PL 4.715/2012 torna obrigatória a comercialização de sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso, de Rogério Peninha Mendonça (BRASIL, 2017).

Ao PL 4.715/2012, que versa sobre limitação do peso dos sacos de cimento a serem comercializados, foram apensados outros dois projetos de leis. O PL 6.692/2016, de autoria do deputado Marcon, que disciplina a padronização da embalagem dos produtos agrícolas e/ou pecuários em embalagens de capacidade máxima de 40 quilogramas, e o PL 7.135/2017 que estabelece a comercialização de sacos de cimento com, no máximo 22 quilogramas, proposto pelo deputado João Daniel (BRASIL, 2017).

Ademais, o PL 4.518/2016, proposto pelo Deputado Professor Victório Galli, coloca o limite de 20 kg (vinte quilogramas) como peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher (BRASIL, 2016).

Entretanto, pode-se observar que nenhuma das propostas de alteração do artigo 198 questionam a segunda parte, qual seja, “ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher”. Todas as conjunturas imaginadas apenas abarcam ao trabalhador homem (BRASIL, 1943).

O único PL que aborda também sobre a questão da remoção de peso para ambos os gêneros é o PL 7.846/2017, introduzido pela Deputada Jô Moraes, que propõe a seguinte mudança nos artigos 198 e 390 da CLT:

Art. 198. Não deverá ser exigido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança, nos termos dos limites estabelecidos em normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º É de 25 (vinte e cinco) quilos o peso máximo que um empregado pode remover individualmente.

§ 2º Quando mulheres e trabalhadores menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser sempre inferior a 15 (quinze) quilos.

§ 3º Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.” (NR)

Art. 390. O transporte manual de cargas pelas trabalhadoras somente será permitido nos termos do art. 198 desta 2 Consolidação, sendo-lhes vedado o emprego de força muscular superior a 15 (quinze) quilos.” (NR) (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei da Deputada Jô Moraes é o mais completo sobre a temática, regulamentando tanto o labor com a remoção de peso dos homens, quanto das mulheres e dos

menores. Entretanto, ainda é focalizado na diferenciação biológica da legislação, não garantindo a igualdade expressa na Constituição.

As justificativas para as propostas seguem o mesmo caminho, mesmo que àquelas sobre as capacidades de armazenamento das embalagens. Todas visam a redução do peso das cargas para que haja a minoração dos danos à saúde do trabalhador, como desgaste da coluna vertebral, dores lombálgicas, distensões musculares e doenças ocupacionais. Além disso, intenciona-se a garantia da produtividade, com a queda nos gastos com licenças e prejuízos ao sistema de seguridade social (BRASIL, 2017).

Em sua justificativa, Jô Moares aduz que

Trata-se de trabalho em condições penosas por esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, matérias, produtos e artefatos. Em vez de remunerar com adicional tal condição ou de posteriormente responsabilizar civilmente o empregador, com indenização por algum dano material, o trabalhador deve ser protegido por meio de medidas de prevenção de acidentes do trabalho, como a redução do peso máximo permitido para o transporte tanto para homens quanto para mulheres (BRASIL, 2017).

As categorias citadas pelas justificativas a dos estivadores, operários da construção civil, garimpeiros, trabalhadores do setor de carga e descarga, trabalhador rural, principalmente do pequeno agricultor, que são caracterizadas por grande esforço físico.

A legislação ainda não foi alterada, visto que o PL de origem se encontra parado, após o último apenso do PL 7.846/2017. O último despacho foi realizado em 9 de outubro de 2013, que aduz que, por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi decidida pela criação de Comissão Especial. As Comissões que fazem parte da matéria são a Comissão de Seguridade Social e Família; de desenvolvimento econômico, indústria e comércio; agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural; trabalho, de administração e serviço público e constituição e justiça e de cidadania (BRASIL, 2017).

Assim, o projeto se encontra pendente de apreciação de Comissão Especial, mesmo que conste como prioritária a apreciação.

A partir dessa análise, as supostas justificativas para a diferenciação da lei a partir do corpo, do sexo, serão abordadas no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4 – O CORPO QUE TRABALHA: diferenciação se dá pelo corpo biológico ou corpo social?

*“Até agora (‘era uma vez), a corporificação feminina parecia ser dada, orgânica, necessária; a corporificação feminina parecia significar habilidades relacionadas à maternidade e às suas extensões metafóricas. Podíamos extrair intenso prazer das máquinas apenas ao custo de estarmos fora de lugar e mesmo assim com a desculpa de que se tratava, afinal, de uma atividade orgânica, apropriada às mulheres.”
Donna Haraway, 2000.⁵³*

Neste capítulo, serão analisadas as questões do corpo e os estudos da medicina acerca da concepção da diferença dos sexos, que fundamentou o biológico como principal justificativa para diferenciar o gênero e influenciar a cultura, a sociedade e, conseqüentemente, a lei. Dessa maneira, a questão da fragilidade da mulher surge e argumentos são criados para que esta concepção seja concretizada e perpetuada ao longo do tempo. A pesquisa teórica se faz a partir da análise de textos sobre a história da medicina social no que tange a separação por sexo, que fundou a construção do gênero.

Entretanto, sobre a fragilidade, questiona-se a partir da decolonialidade de gênero e da interseccionalidade: qual mulher é considerada frágil, doce, que tem como principal função o cuidado de seus filhos e do lar? Qual é a mulher que aguenta o peso? Além disso, é realizada a análise dos dados da PNAD Contínua do ano de 2022, acerca das variações das ocupações das mulheres brancas e mulheres negras, a fim de evidenciar as distinções realizadas a partir da divisão sexual-racial do trabalho.

Ademais, a divisão sexual do trabalho contemporânea é necessária para evidenciar a estruturação social do trabalho entre os sexos e os gêneros, e a concepção entre o considerado leve da mulher e o trabalho considerado pesado do homem.

No último tópico, é apresentada a hipótese acerca do carregamento de peso da mulher ser protetivo à mulher ou ao suposto feto e, mais uma vez, qual é a mulher protegida pela lei.

4.1 CORPO FEMININO DIFERENTE DO MASCULINO: biológico ou cultural?

⁵³ Trecho do artigo “Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo socialista no final do século XX”, de Donna Haraway, 2000.

O corpo é toda a matéria condicionada numa organização social exclusiva e determinada, que compõe toda a individualidade do ser. Ser este, subjetivo, que fala por si, através de sua própria história (FERNANDES, 2009). Dessa maneira, não se pode compreender o ser humano apenas como corpo físico decorrente da biologia, mas também como produto do meio, da cultura. Assim, coexistem o corpo físico e o corpo social.

O corpo físico, biológico, sofre interferências do dito corpo social, através da religião, classe, gênero, raça, exercendo também a função ideológica designada. Segundo Rodrigues (2006), o que ocorre é a “apropriação social do corpo”, sendo este corpo de início anatômico e fisiológico. Todos os seres humanos têm corpos, mas esses corpos desempenham funções e exercem diferentes sentidos de acordo com a cultura (FERNANDES, 2009, p. 1052). É um agente de cultura a partir da maneira em que se vive e no cotidiano. É entendido a partir de sua forma simbólica, um meio de propagação das regras instituídas e hierarquizadas e reforçadas pela linguagem concretizada pelo corpo (BORDO, 1997). Pode também ser entendido como a metáfora da cultura, sendo utilizado para evidenciar um meio simbólico para a dimensão da vida social e política. O corpo é também um lugar prático direto de controle social, como dizem Pierre Bourdieu e Michel Foucault (BORDO, 1997).

Os corpos são treinados, formados, constituídos, não apenas pelo campo ideológico, mas também pela organização do cotidiano a partir do tempo, espaço compostos pelas noções homogeneizadoras das formas históricas do que é a individualidade, o desejo, o feminino, o masculino. Mediante a busca pela feminilidade, de maneira a ser uma categoria bem definida e que abarca todas as mulheres, mas que está sempre em mutação, os corpos femininos se tornam, como conceitua Foucault, “corpos dóceis”, que consiste na busca pela transformação, pelo aperfeiçoamento ditado pelo controle externo, que é sujeitado. Dessa maneira, o controle social a esses corpos é bem-sucedido, de maneira durável e flexível, mesmo que seja disciplinado e normatizado aos corpos femininos de diferentes formas e graus, levando em consideração a raça, classe, idade e orientação sexual (BORDO, 1997).

Michel Foucault, no primeiro volume de seu livro “A história da sexualidade”, ao apresentar a análise do poder “a partir de baixo”, traz a perspectiva de que os mecanismos centrais do poder não deveriam ser enxergados como repressivos, mas sim constitutivos, gerando e direcionando as energias e corpos construindo as concepções do que seria normal e do que seria um desvio dessa naturalidade, o que dá significado também à política (BORDO, 1997).

Michel Foucault apresenta conceitos sobre o corpo e como podem se relacionar, a partir da cultura. O corpo “prático” não se resume apenas ao material, biológico, mas também é uma forma cultural. Seus atos são interpretados e descritos. Quando o autor aduz para que haja a volta ao corpo prático, não quer dizer o voltar para a natureza, ao biológico, mas a um outro modo de marcação do corpo cultural, a partir do “corpo útil” e não do “corpo inteligível”.

Como corpo inteligível, entende-se o conjunto de representações científicas, filosóficas e estéticas sobre o corpo, a concepção cultural do corpo que abrange as normativas tanto de saúde quanto de beleza. Já o corpo útil, interpreta as representações supracitadas como um conjunto de normas e regulamentos práticos instituídos pelo corpo vivo e que o treina, molda, faz obedecer e responder, o tornando assim útil e adaptado socialmente. Estes dois corpos, o útil e o inteligível, são duas faces da mesma moeda, ou seja, representações de um mesmo discurso que se espelha em algumas partes do tempo e se sustentam (FOUCAULT, 1979, p. 136).

O corpo surge assim, como resultado dos costumes e transformações de um determinado tempo, visto que, a partir das concepções fundadas, é dado sentido, uso, obrigações e deveres para o conjunto de matéria fisiológica e anatômica.

Dito isso, o corpo é enxergado como a principal diferença entre o feminino e o masculino, entretanto, as formas de enxergar essas diferenças se transformaram no tempo. A medicina se articulou às questões de contextos sociais, à evolução científica e, principalmente, ao interesse na temática da dicotomia entre natureza/cultura para a sociedade ocidental moderna no que tange a diferenciação entre os sexos (ROHDEN, 2003).

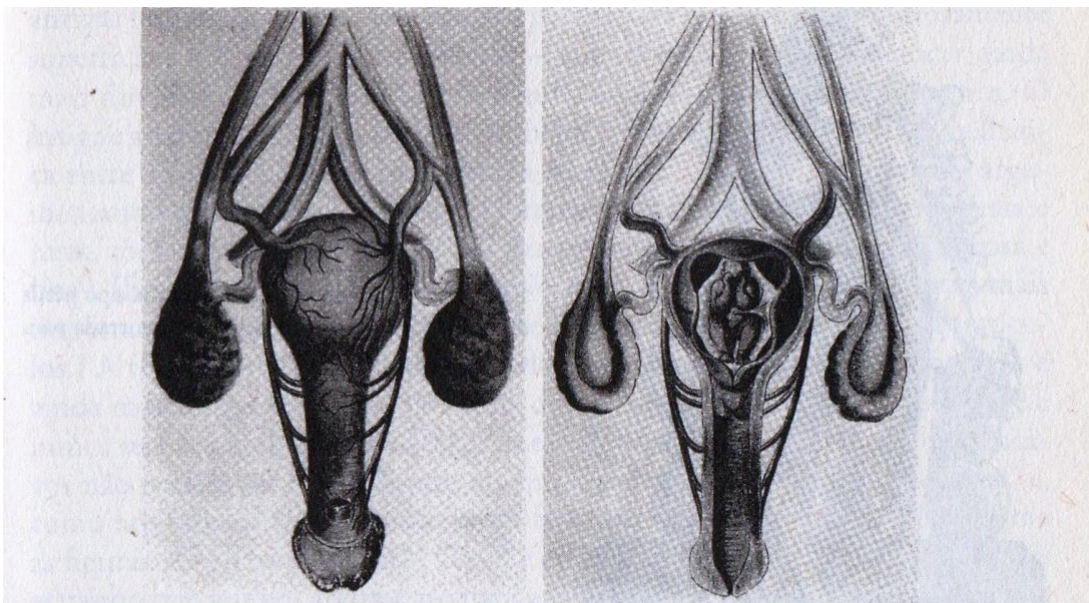
De acordo com Thomas Laqueur, em seu livro “Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud” (2001), a narrativa dominante da construção dos corpos foi dada a partir da hierarquização e verticalização ordenadas entre os corpos masculino e feminino como vindas de um único sexo, até o século XVIII.

Para Jurandir Costa (1996), o pensamento médico e filosófico na Europa do século XVIII era criado a partir da concepção de que existia apenas um sexo, o masculino, e que as mulheres eram hierarquicamente inferiores por serem como um homem invertido. O sexo seria o mesmo, tendo o pênis exterior ou interior que categorizava em pelo menos dois gêneros, homens e mulheres, e atribuíam-lhes vestimentas, direitos, deveres, ocupações (FERNANDES, 2009).

A teoria constituída era de que o homem teria mais calor vital em seu corpo, portanto se desenvolvia de maneira superior, como macho, a partir da exteriorização de seus órgãos genitais, enquanto as mulheres teriam a ausência do calor, que conseqüentemente não as

desenvolveriam, mantendo seus órgãos internos, sendo assim, inferiorizada. “Haveria então, um só corpo, uma só carne, na qual se aplicavam distintas marcas sociais ou inscrições culturais, conforme seu nível de perfeição” (FERNANDES, 2009, p. 1053).

Thomas Laqueur (2001) afirma que a biologia então seria contida pela normatividade cultural assim como a própria cultura se baseava na biologia, aduzindo que quando se acreditava no sexo único, ser homem ou ser mulher não significava pertencer de maneira natural a um sexo ou outro, mas eram classificados dessa maneira para que houvesse a manutenção da posição social, para assumir o papel social. O sexo era entendido como categoria sociológica, e não ontológica.



Figs. 30-31. À esquerda, os órgãos reprodutivos femininos semelhantes ao pênis. Em *Kunstbuche* (1575), de Georg Bartisch. À direita, a frente do útero é cortada para mostrar seu conteúdo.

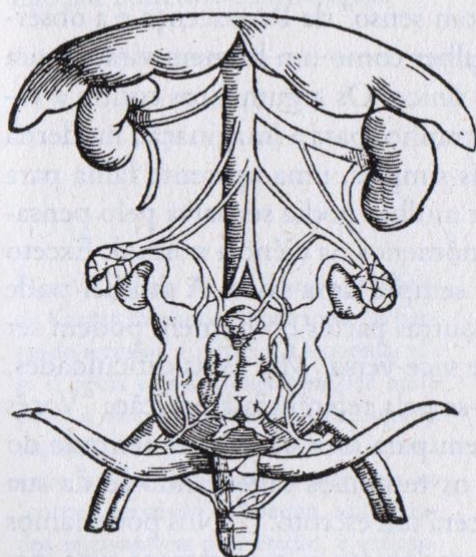


Fig. 32. Órgãos reprodutivos femininos. Em *Anathomia* (1541), de Walther Ryff. Nesta ilustração e na próxima, notem que a vagina e o útero seriam mais semelhantes ao pênis e ao escroto se os chifres fossem eliminados e a vagina desenhada em proporção correta, isto é, se fossem mais exatas.

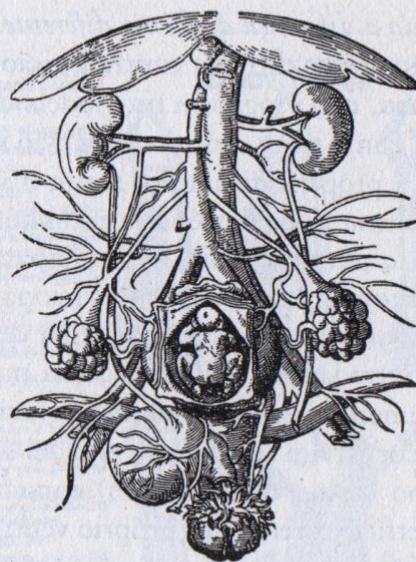


Fig. 33. Órgãos reprodutivos femininos, em *Habammenbuch* (1583), de Jacob Rueff, publicado em inglês com o título de *The Expert Midwife* (1637), muito popular e amplamente plagiado. Notem que o ureter esquerdo foi cortado e a bexiga empurrada para a direita a fim de podermos olhar pela janela do ventre e ver o feto.

Fonte: Reprodução de página do livro “Inventando o sexo”, de Thomas Laqueur (2001, p. 113).

Já no fim do século XVIII, esta concepção deu lugar para a bissexualidade. O que antes era entendido como sexo-único, transformou-se no modelo mais científico de dois sexos. Thomas Laqueur (2001) aduz que houve a transformação radical na interpretação dos corpos, a partir da construção das diferenças. A nova maneira de enxergar os corpos masculino e

feminino foi por meio da associação da feminilidade a partir da patologização e das metáforas negativas. Assim, as investigações surgiram a partir do corpo da mulher, para que as diferenças fossem fundamentadas e as relações sociais entre os homens e mulheres fossem constituídas, perpassando sobre os dispositivos morais sobre o corpo e sexualidade, focando nas “tecnologias individualizantes do poder” (FERNANDES, 2009).

Para corroborar com o exposto, Pierre Bourdieu (1999) aborda que:

O mundo social constrói o corpo como uma realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizante. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica (pp. 19/20).

A partir da perspectiva de que o mundo social constitui o corpo como uma realidade diferenciada a partir da divisão entre sexos, Fabíola Rohden (2001) defende que a os estudos da medicina, que englobam a anatomia, biologia e psiquiatria, iniciam as investigações para corroborar com os fundamentos necessários à moralidade. Assim, a moral começa a se utilizar de discursos médicos para hierarquizar seres humanos. Anteriormente, o que era considerado apenas um esqueleto, é a parte fundante da diferença entre os sexos e a justificativa da inferioridade feminina (FERNANDES, 2009).

O discurso médico e biológico foi então aglutinado às questões políticas da época, por meio de uma chamada “anatomia política”, que se utiliza de quaisquer diferenciações para justificar a hierarquia criada por meio da moral. Assim, houve a biologização da política utilizada pela sociedade para definir padrões a serem seguidos. Assertivas como o tamanho do crânio menor da mulher consequentemente a atribuiria menor capacidade intelectual, ou o tamanho da pelve maior consequentemente dita que a mulher seria naturalmente designada à maternidade e que esta seria a sua função primordial de existência (FERNANDES, 2009).

As particularidades biológicas diagnosticadas pelos cientistas passam a oferecer a base para que pensadores sociais dissertem sobre as supostas diferenças inatas entre homens e mulheres e a consequente necessidade de diferenciações sociais. A natureza já se tinha encarregado de postular a divisão e caberia à sociedade respeitá-la e promover um comportamento adequado (ROHDEN, 2003, S203).

Dessa maneira, o sistema reprodutivo feminino era o grande diferenciador e servia como fundamento principal da constituição do papel da mulher na sociedade e de como eram suas características comportamentais, utilizando-se da fragilidade em todos os âmbitos, sendo frágil tanto física, como intelectual e emocionalmente. Assim, o ser mulher era caracterizado apenas pela capacidade reprodutiva, ligada à matriz biológica, invisibilizando-a quando sujeito.

No século XVIII, em todo indivíduo haveria uma luta interna, com a parte masculina, sempre ligada a objetividade, razão, e a feminina, ligada ao emocional. A inteligência, como o

ponto ápice da sensibilidade e expressão da dominação da natureza, era dada como característica masculina. Estas concepções foram evidenciadas a partir da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que excluiu as mulheres dos direitos civis e políticos, visto que eram consideradas mais próximas da natureza e com baixa intelectualidade (FERNANDES, 2009, p.1055).

O homem, então, era entendido como forte, que desenvolvia a civilização a partir de sua agressividade e inteligência. A mulher, a partir de sua capacidade reprodutora e passiva, perpetuava a sociedade, pelo seu papel natural da maternidade. Negar, ou não ser capaz de procriar, definiria-a como estranha à própria natureza, desviando de sua única e primordial função. Era enxergada como frágil fisicamente, não sendo capaz de desempenhar a vida exterior, além de frágil mentalmente, o que a incapacitaria de exercer funções na vida pública. Seriam corpos expostos a patologias e irregularidades mediante aos hormônios, e capacidades para amar e se emocionar eram tidas como perfeitas para a criação de crianças e atividades ligadas ao lar (FERNANDES, 2009).

O corpo específico da mulher era utilizado para justificar e explicitar as posições hierárquicas sociais, além das capacidades cognitivas inferiores. Eram consideradas seres passivos, destinados à maternidade. Dessa maneira, a construção da feminilidade se daria de forma sociocultural, tendo como características fundantes a contenção, doçura, passividade, submissão, silêncio, pudor, como diz Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo sexo” (1949).

Em seu livro sobre a invenção dos hormônios sexuais, Nelly Oudshoorn (1994) evidencia os entrecruzamentos dos ditos fatos científicos e dos fatores culturais, partindo da crítica entre a separação sexo/gênero, natureza/cultura, ciências sociais/ciências biomédicas. A autora diz não haver verdade sobre o corpo natural, visto que todas as formas de percepção do corpo são atravessadas pela linguagem em sociedade. Como Thomas Laqueur (2001), que aponta que os cientistas não estão descobrindo a realidade, mas sim a construindo (NUCCI, 2011).

Esferas como a hormonal e a cerebral são levadas em conta. A mulher foi reduzida a hormônios, sendo sua vida descrita a partir da puberdade, a partir da menarca, da tensão pré-menstrual e da menopausa, sendo a última considerada como velha, uma não mulher, visto que o sexo feminino apenas serviria para a procriação. Sobre a puberdade, era um momento em que a menina tem seus fluídos vitais concentrados no útero, o que fazia com que ela não saísse da condição de frágil da criança, sempre com o temperamento infantil. Já o menino, tornava-se

mais forte, desenvolvendo seu corpo e a capacidade de proteção das meninas, como se fosse o instinto, o destino (FERNANDES, 2009).

Reduziu-se as mulheres aos seus hormônios, como um “corpo hormonal”. No que tange ao sistema nervoso, o cérebro seria considerado como a parte mais masculina, capaz de expandir, crescer e melhorar, de maneira natural ao homem, enquanto a mulher não gozava da mesma benesse. De acordo com João de Oliveira Fausto (1846), caso a mulher fizesse esforço intelectual excessivo, por meio dos estudos, estaria correndo o grande risco de transformar sua natureza de mulher, seu temperamento, já que foi designada para o cuidado com a família. Acreditava-se que o desenvolvimento cerebral afetaria o amadurecimento do aparelho reprodutor feminino, retardando a menstruação, ou podendo até causar má-formação fetal. (FERNANDES, 2009)

Assim, características físicas e morais basearam o gênero, e uma noção deste, nos órgãos e sistemas. A partir de uma anatomia característica, foram fundados comportamentos morais, ratificados no decurso do tempo por meio de narrativas criadas pela medicina, religião e política. As formas de enxergar e interpretar o corpo a partir dessas concepções, denotaram novas maneiras, identificadas por filósofos e moralistas do Iluminismo, de caracterizar e formar realidades sociais. O gênero e o sexo, então, pareciam indissociados, visto que um se utilizava do outro para a validação da existência (FERNANDES, 2009).

Contemporaneamente, as concepções mudam e, assim, a forma de enxergar o corpo também muda. O corpo em geral e o corpo feminino são vistos como um grande ponto estratégico no jogo democrático, sendo fonte de saberes, poderes e do discurso. Não é apenas o objeto, mas também o sujeito. As pesquisas feministas no campo da biologia, anatomia e fisiologia podem trazer respostas além das diferenciações exageradas criadas a fim de manter a hierarquização de poder designada ao longo da cultura, sociedade, política e tecnologias (FERNANDES, 2009).

Assim, o gênero pode ser entendido como uma forma de existir do corpo, sendo um lugar de possíveis reinterpretções da cultura. A partir das possibilidades culturais que podem afetar o corpo, o estudo médico surgiu como base teórica e ideológica na formação das relações sociais de gênero “gendradas”, o que fundamentou e garantiu êxito de decisões políticas, fundadas nas diferenciações corporais averiguadas entre homens e mulheres. Às mulheres foi oferecido socialmente um espaço restrito e determinista quanto a sua utilidade, moldando-as a partir das normativas sociais estipuladas em contextos e épocas específicas (FERNANDES, 2009).

A partir da análise dos textos médicos do século XIX, pode-se perceber a confusão entre o que é dado a partir da natureza e o que é constituído por meio da cultura. A natureza pode ter se encarregado de criar as diferenças, entretanto, a cultura influenciou a estabilização e o enraizamento dessas diferenças.

Thomas Laqueur aduz que é possível identificar as diferenciações entre sexo e gênero a partir da historicização da sociedade ocidental, visto que também surgem a partir da natureza e cultura. O autor diz que, para os gregos, haveria apenas um corpo, uma carne, a qual atribuíam papéis sociais distintos. Nesse padrão, homem e mulher não eram concedidos a partir de uma diferença biológica e natural, de dois corpos distintos, mas apenas diferentes quando considerado o grau de perfeição. Os corpos eram vistos como iguais essencialmente e referenciados ao padrão masculino. A variável apresentada era a quantidade de calor vital de cada corpo, o que traria transformações: caso tivesse o calor necessário, os órgãos se tornariam explícitos, sendo assim configurados os homens, a partir do crescimento do aparelho reprodutor masculino, engrossamento da voz e corpos maiores; já nas mulheres, o calor era ausente, o que mantinha os órgãos reprodutores internos (ROHDEN, 2003).

Com o Renascimento, este modelo é extenuado e dá lugar à noção de que existem dois sexos distintos, a bissexualidade. É o início do que Thomas Laqueur chama de “biologia da incomensurabilidade”, que consiste em uma diferença radical entre o homem e a mulher. A mudança de paradigma não apenas deve ser constatada pelo avanço da ciência e da medicina, mas também a partir da mudança epistemológica⁵⁴ e da mudança política⁵⁵ (ROHDEN, 2003).

As diferenças que antes eram pautadas apenas pelo gênero a partir do corpo social, agora são fundamentadas pelo sexo, pela biologia. A ciência se transformou em substrato para fomentar e basear justificativas ideológicas. “A natureza já tinha se encarregado de postular a divisão e caberia à sociedade respeitá-la e promover um comportamento adequado” (ROHDEN, 2003, p. S203).

Para a autora Jordanova (1989), o estudo das imagens alusivas ao gênero na ciência e na medicina no contexto dos séculos XVIII ao XX, denota um desejo da sociedade em entender

⁵⁴ Segundo Fabíola Rohden (2003), a mudança epistemológica em questão se dá a partir da revolução científica apresentada por Francis Bacon, René Descartes, o mecanicismo, o empirismo, a síntese newtoniana, que tinha como forma enxergar o corpo em relação ao cosmos e abandonando o isomorfismo entre homens e mulheres. Aglutina dicotomias básicas como ciência e religião, fato e ficção, corpo e espírito, sexo biológico e gênero teatral, assim como a ruptura com a episteme da grande cadeia do ser. As justificativas e explicações saem do plano do cosmos e são estipuladas a partir de um plano único, o plano da natureza, a partir da redução de que o sexo é viável como um fato físico (p.S203).

⁵⁵ Sobre a mudança política, Fabíola Rohden (2003) explica que o novo contexto ocorre a partir das divisões entre o público e privado, homem e mulher, partidários e contrapartidários da constituição da autonomia da mulher (p. S203).

as representações que consideravam instáveis e problemáticas, como seriam a natureza, a cultura e o gênero. As dicotomias surgiam e eram continuadas a partir da tentativa de diferenciar e explicitar a fim de dirimir a necessidade de explicação. A ciência se interessa por conceitos que não são estáticos, mas sim fluidos, e que se transformam a depender das concepções de determinado contexto, como é o que ocorre com dicotomias como homo/mulher, natureza/cultura, corpo/mente, público/privado.

Como as fronteiras entre as dicotomias não são estáticas, havia a preocupação para que não fossem ultrapassadas.

Frequentemente era precisamente o grau de indistinção entre os dois lados que era mais notado. Por exemplo, debates sobre sexo e papéis sexuais, especialmente durante o século XIX, vinculavam-se às maneiras pelas quais as fronteiras sexuais se tornavam borradas. Era como se a manutenção da ordem social dependesse da clarificação de certas distinções cruciais cujos significados simbólicos disseminavam-se para bem além do seu contexto explícito (JORDANOVA, 1989, p. 22 apud ROHDEN, 2003).

Por uma perspectiva, o sexo era visto como natural, portanto, como um fato fundador das diferenças físicas do homem e da mulher, por outra, era visto como fluido e mutável, através de aspectos fisiológicos, sociais e mentais, não dissociados. Isso que influenciaria os hábitos e costumes e, por consequência, afetaria o gênero (ROHDEN, 2003).

Utiliza-se da perspectiva foucaultiana para denotar a sexualidade como implantação cultural complexa e instável, em que elementos discursivos diversos estão em voga. Assim, para Jill Matus (1995), a concepção de instabilidade é essencial tanto na construção do discurso biomédico quando elabora a noção de “corpo instável”, quanto a noção de que as representações que fomentam um “corpo instável” de discurso. Dessa maneira, Jill Matus destaca a noção de propensão natural, que consiste no apontamento para o ideal de tarefa que se movimenta, mas que também se direciona. “As propensões fundamentam-se em forças naturais, mas que também são instáveis e mutáveis” (ROHDEN, 2003, p. S205).

Jill Matus afirma que o modelo da bissexualidade foi de suma importância para a diferenciação sexual entre homens e mulheres na fundação do pensamento vitoriano de que as diferenças eram de cunho natural, anatômico, corporal. Assim, embora fosse um conceito que servia para a classe dominante e hegemônica vitoriana, sendo utilizada como justificativa para os papéis distintos na sociedade como essencialmente diversos, também era usado pela política de forma ambivalente. A ideia da diferença era complexa e diversa e, apesar da força da ideia de diferença, as semelhanças também tinham lugar quando se era falado de sexo (ROHDEN, 2003).

De acordo com Jill Matus (1995), “as questões sobre sexualidade ambígua abrem a porta para o escrutínio das relações entre natureza e cultura, e estruturam os debates em torno do determinismo biológico e das influências do ambiente” (MATUS, 1995, p. 24 apud ROHDEN, 2003, p. S205). A noção de que o corpo era instável e poderia ser moldado, fez com que a cultura e o meio social fossem controlados e regulamentados. Mesmo que a natureza tenha se encarregado de fundar as diferenças entre os sexos, a definição poderia ser modificada e ameaçada (ROHDEN, 2003).

O autor atribui a isso a insistência no controle e monitoramento do corpo feminino de maneira especial, uma vez que era um corpo visto, acima de tudo, como corpo reprodutivo. O bom gerenciamento do desenvolvimento do corpo e da capacidade reprodutiva das mulheres era consequência de cada sociedade. A concepção de civilidade de uma sociedade era medida através do cuidado exercido pela obstetrícia, visto que qualquer alteração no que era considerado natural poderia interferir diretamente na sociedade. Um dos exemplos mais explícitos era a questão da educação feminina, conforme supracitado (MATUS, 1995 apud ROHDEN, 2003).

Outra justificativa, além da reprodução, imbuída aos corpos femininos, era a noção de que as mulheres seriam mais frágeis e sofreriam mais pelas influências externas. Há a crença de que todos os corpos são instáveis sexualmente, entretanto as mulheres seriam mais vulneráveis e ainda mais instáveis, o que justificaria um maior controle sobre elas (ROHDEN, 2003).

A fragilidade feminina se daria não apenas fisicamente, mas também intelectualmente e moralmente. Isso se justificaria pela maior sensibilidade que a mulher, teoricamente, teria. Equiparar-se-ia à sensibilidade de uma criança e seria mais passional que o homem, uma vez que as divergências dadas pela natureza caracterizava-a com mais delicadeza muscular e irritabilidade do sistema nervoso (ROHDEN, 2003).

As mulheres eram consideradas corpos doentes e patologizados em sua condição normal, principalmente pelo advento da gravidez e da menstruação, que eram ditas “hemorragias periódicas” (ROHDEN, 2003, p. S206). Entretanto, esses processos que as deixavam mais instáveis estavam dentro da ordem natural do que deveria acontecer, como é explicitado pelo termo “regra” que faz referência à própria menstruação. O que instiga é que mesmo na ordem considerada natural, o ser mulher era visto como bizarro, estranho e de difícil compreensão. Portanto, as mulheres eram representadas como seres ambíguos, nos quais tudo entrava e saía, circulava. O corpo era equilibrado devido aos ciclos, mas ao mesmo tempo marcado por uma enorme instabilidade. Da mesma forma em que poderiam subverter o mundo

em função dessa instabilidade, eram necessárias para manter a ordem a partir do lugar de procriadoras. Assim, tornou-se quase uma obsessão dos estudos acerca da medicina a partir do final do século XVIII.

De acordo com Anne Vila (1995), havia a “antropologia moral”, que era uma corrente médico-filosófica que estava em curso no fim do século XVIII e durante o XIX, que tinha como objetivo a definição de associações baseadas no físico e na moral a partir das classificações entre os seres humanos em categorias (ROHDEN, 2003).

A diferenciação não se baseava apenas nos órgãos reprodutores, mas também a partir do estudo da sensibilidade como algo fundante e capaz de influenciar tanto nos papéis sociais, quanto na própria concepção de sexo. Servia, também, como influência no contexto político, dando arcabouço teórico para engessar o lugar da mulher na sociedade e para resolver indagações do campo médico (ROHDEN, 2003).

As mulheres então teriam como único propósito a família, pela decorrência de sua sensibilidade exacerbada, empatia natural, doçura, delicadeza. Elas devem manter a ordem natural das coisas para que a saúde seja preservada e garantirem seu lugar “privilegiado”. A sensibilidade ocupava um lugar ambivalente, já que por um lado era positiva, como força criativa e, por outro, era negativa, pois acreditava-se que poderia gerar mais fragilidade física, perversão moral ou degeneração hereditária quando muito desenvolvida (ROHDEN, 2003).

Assim, o determinismo naturalista criou a dicotomia que, por um lado essa sensibilidade feminina seria fato da natureza e que seria necessária para o desenvolvimento harmonioso da sociedade enquanto fosse reprimida pelo masculino, visto que a força era considerada naturalmente superior e uma função que não se pode reprimir, colocando-a em um lugar não suportado pela sociedade. Além do sexo, o aprofundamento científico na temática da sensibilidade era utilizado para a categorização dos seres humanos, como superiores/inferiores, frágeis/viris, refinados/grosseiros, racionais/irracionais e suscetíveis ao iluminismo ou não (VILA, 1995).

Além disso, outro estudioso da época, Pierre Roussel

baseava-se em duas suposições teóricas. A primeira diz respeito à relação entre macho e fêmea: a diferença radical é essencial para a sobrevivência da espécie e felicidade dos membros. A segunda trata da relação entre físico e moral: a sensibilidade determina o caráter físico e moral, mas de uma maneira que distingue os sexos. Assim, a doutrina de Roussel era ao mesmo tempo uma continuação da teoria da sensibilidade já existente e também uma transformação radical, (ROHDEN, 2003, p. S207).

A partir da biologização das características de gênero fundamentadas pela sensibilidade calçou-se o lugar dado às mulheres de incapacidade intelectual e de desenvolvimento mental.

A teoria alcançou grandes espaços, já que associou duas óticas contrárias do dito natural humano, abarcando a visão do aperfeiçoamento e processo da natureza humana e a visão de degeneração da espécie. A tensão não foi solucionada, mas atribuiu o problema para a diferença sexual. Roussel, ao masculinizar as características das qualidades mais nobres da sensibilidade e feminilizar as ditas negativas, causou a visão de que a diferença sexual era natural (ROHDEN, 2003, p. S209).

Esse tipo de distinção, segundo Anne Vila (1995), serviu para a próxima geração de teóricos biomédicos de maneira ainda mais dura, para a diferenciação não apenas pelo sexo, mas se utilizando das mesmas justificativas para legitimar o racismo, a partir das diferenciações raciais, “como um pretexto para excluir da busca pela razão aqueles seres que pareciam desviar-se ou ficar aquém de certas normas morais ou fisiológicas” (VILA, 1995, p. 88).

Dito isso, a solidificação da diferença sexual não se concretiza sem a participação da cultura. Sem ela, não seria possível perceber como se deu o interesse pelos estudos acerca da medicina produzidos durante o século XIX. Além disso, os argumentos criados levavam em conta a cultura e coisas externas para a modificação ou não do sexo (ROHDEN, 2003, p. S209).

O que deve ser considerado é que a busca por tantas diferenciações entre os sexos, de maneira pormenorizada, evidencia que os limites dados como diferentes não eram tão claros nem engessados, mas sim instáveis. Assim, a importância dada pelos textos médicos do século XIX, marcam a instabilidade entre os sexos. Ou seja, a diferença sexual, biologizada, a partir do corpo, não é o que difere o homem e a mulher, mas sim a cultura. Não é algo natural, mas sim naturalizado, forjado e difundido pela cultura, sendo moldado e transformado a partir do contexto de cada tempo.

Dessa maneira, os escritos médicos do século XIX tinham como ideal de feminilidade a “dama”, a mulher doce, frágil, que tinha como propósito cuidar do lar e do marido, passiva sexualmente e com o emocional instável. Essas noções eram documentadas nos estudos da medicina, na ciência criada pelos homens, que conceituava o ser feminino dessa maneira (BORDO, 1997).

Com o surgimento dos meios de comunicação em massa, como cinema e televisão, essas normas do que seria ser mulher foram ainda mais difundidas a partir da cultura, de maneira padronizada. Feminilidade se tornou uma maneira de interpretação, um dever ser. Não se fala mais em como é ser uma dama, mas regras são impostas a partir do discurso do corpo, pelas imagens que formam e ditam as roupas a serem usadas, como deve ser o corpo, a expressão facial, os comportamentos e movimentos que constituem este dever ser (BORDO, 1997).

“Mulher que trabalha e faz carreira” tornou-se uma expressão insultosa, muito mais do que tinha sido durante a guerra, quando a sobrevivência da economia dependia da boa vontade de mulheres para executar o “trabalho dos homens”. A ideologia reinante da feminidade, tão bem descrita por Betty Friedman e perfeitamente captada no cinema e na televisão da época, era a de uma mulher infantil, insegura, indefesa sem um homem, “contente num mundo de quarto, cozinha, sexo, bebês e lar” (FRIEDMAN, 1962, p. 36).

A cultura difunde a divisão sexual do trabalho dualista, que será destrinchada em tópico seguinte, as concepções domésticas de feminilidade, atribuindo à mulher o papel de nutrir emocional e fisicamente o outro. A construção, tanto simbólica quanto literal, coloca como característica feminina o cuidado com o outro, o alimentar o outro, enquanto esvazia o desejo e o cuidado com si própria (BORDO, 1997).

O que se entende por “masculinidade” e “feminilidade”, desde o século XIX, é realizado por identidades em exclusão. A mulher é aquilo que não é homem e o homem é aquilo que não é mulher. São antagônicos, o que impossibilita a criação de um novo conceito do que é ser mulher ou ser homem a partir da mistura entre as características atribuídas a cada um (BORDO, 1997).

Essa discussão do que é ser mulher ganhou força no final do século XIX, no pós-Segunda Guerra Mundial e ao final do século XX. A partir desse período, o gênero se tornou uma questão e perpetuou-se o discurso sobre “o que é feminilidade”, “o que é ser mulher”, “o que querem as mulheres”, a “nova mulher”, entre outros pensamentos atribuídos a diferenciação pelo gênero. Entretanto, não apenas o gênero marca como essas mulheres serão tratadas, mas também a intersecção entre classe, raça, origem, idade, orientação sexual. Mulheres brancas de classe média alta alcançam o ideal de ser mulher, doce, frágil, que deve ser cuidada por um homem que mulheres racializadas não alcançam (BORDO, 1997).

A concepção de sexo e gênero é de que um funda o outro; não significam a mesma coisa, como para Aníbal Quijano (2006), mas são diferenciados ao mesmo tempo em que se fundamentam. O sexo biológico foi utilizado como justificativa para a existência do gênero, entretanto, o gênero como maneira a diferenciar as pessoas por meio do poder preexistia, segundo os estudos da medicina supracitados.

A psicóloga Collete Dowling, em seu livro “o mito da fragilidade” (2001), aduz que a mulher quando ousou a exigir educação e direitos políticos e econômicos, no século XIX, foi enxotada para trás. Isso decorreria de um movimento moral que pregava o cultivo da fragilidade, fazendo-a acreditar que a fragilidade decorria da diferença biológica. Ou seja, um argumento moral moldado pela sociedade utilizou o arcabouço da diferença biológica como fundante.

A crença da fragilidade se tornou limitadora da vida das mulheres, além de se apresentar como empecilho do desenvolvimento físico e corporal, restringindo-as a movimentos incompletos, em salas fechadas no interior de suas casas e as fizeram acreditar que, caso não seguissem as regras do que é o ser mulher, poderiam perder a capacidade de ter filhos. Capacidade esta que era entendida como a missão e propósito de toda mulher (DOWLING, 2001).

Collete Dowling salienta que, em momentos históricos em que a sociedade necessitou das mulheres para trabalhar ou para combater inimigos, elas foram utilizadas e o mito da fragilidade não foi levado em conta. Em períodos como na Primeira e Segunda Guerra Mundial, a força, a coragem e a capacidade física da mulher eram enxergadas. Passados esses momentos, eram vistos como características antifemininas, sendo apenas a fragilidade compatível com as mulheres (DOWLING, 2001).

A aptidão física foi tida como “coisa de homem”, entretanto, após a Revolução Inglesa e o avanço das máquinas, a força já não era tão mais importante. Para marcar a capacidade do homem como maior do que a da mulher, elas foram desencorajadas a desenvolver-se fisicamente (DOWLING, 2001). Ainda assim, mulheres e crianças exerciam a maior parte do trabalho, já que sua remuneração era menor do que a dos homens, sob o pretexto de ser auxiliar à renda do homem (FRACCARO, 2018).

Toda construção social do que é ser homem ou mulher é construída a partir do meio social em que estão inseridos. Enquanto, na infância, meninos são encorajados a se aventurarem, correrem, praticarem esportes, exercitarem-se, as meninas são instigadas à atividades como cuidado de bonecas que simulam filhos, a brincarem de cozinhar ou limpar e sempre dentro de uma casa, de um quarto. São criadas para se cuidarem, evitarem machucados, ou seja, a socialização feminina as faz acreditar que o cuidado com a casa e com o filho são os seus propósitos, como se fosse um treinamento, enquanto meninos são treinados para desvendar o mundo. Mulheres na vida privada, e homens na vida pública (DOWLING, 2001).

Na sociedade atual, essas concepções são questionadas e outros tipos de educação implementadas, pelo menos em uma pequena parte da sociedade. A cultura está se transformando a partir do movimento feminista para que haja transformações a fim de garantir a equidade entre os gêneros. Entretanto, o pensamento hegemônico ainda traduz o pensamento difundido pela medicina desde o fim do século XVIII, que pode ser sintetizado pela frase “meninos vestem azul e meninas vestem rosa”, denotando papéis sociais demarcados a partir da genitália.

No que tange à fragilidade física da mulher, Colette Dowling levanta uma hipótese interessante sobre a diferenciação que é feita a partir dos sexos e que o treinamento dado a cada um fomentaria o que é entendido como diferença natural, fisiológica (DOWLING, 2001).

A cultura influenciou os estudos médico-filosóficos acerca das diferenciações entre homem e mulher, que influenciaram ativamente na política e, por consequência, na criação das leis que proibiam as mulheres de se exercitarem, de jogarem futebol e até de terem educação da mesma forma que os homens.

O Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, traz, em seu título III, “Do ensino secundário feminino”, uma série de recomendações e prescrições especiais, como as contidas no artigo 25, mais precisamente nos incisos 3 e 4:

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica.

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar (BRASIL, 1942).

Outro Decreto-Lei que chama atenção é o nº 1.764, de 10 de novembro de 1939, que criou uma comissão especializada de proteção à família, que era incumbida de “elaborar projetos de lei com o fim de dar execução aos preceitos constitucionais pertinentes à proteção devida pelo Estado à família”, além de facilitar casamentos, colocar a figura paterna como a quem deve ser assegurado a preferência em provimentos de concursos públicos, instituir impostos aos celibatários e a casais sem filhos para que o Estado proteja as famílias. O conceito de família adotado aqui é composto por pai, mãe e filhos (BRASIL, 1939).

Além disso, era evidente a importância da procriação para o entendimento de família, uma vez que as contribuições fiscais mudavam, caso o casal possuísse poucos filhos ou nenhum, teriam que pagar maiores impostos.

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos (BRASIL, 1941).

Outro Decreto-Lei que evidenciava todo o machismo e a crença da fragilidade feminina, além de tolher a liberdade das mulheres, foi o de nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelecia as bases de organização dos desportos em todo o país. Foi decretado, em seu artigo 54, que “às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições

de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país”. Dessa maneira, o futebol foi proibido para as mulheres (BRASIL, 1941).

Assim, as mulheres saíram em massa do mercado de trabalho, desempenhando as atividades ligadas ao cuidado, não sendo remuneradas. De certa forma, pela pesquisa apresentada, pode-se intuir que era um pensamento da época a figura do homem provedor e da mulher desempenhando as funções do lar, de forma biologizada, acreditando ser este seu propósito. Entretanto, as mulheres apresentam, de fato, a fragilidade imposta pela sociedade e a incapacidade de estar no mercado de trabalho? A sujeita epistêmica da norma, mesmo que em uma tentativa de ser homogeneizada, não reflete todas as particularidades do ser mulher no trabalho.

4.2 Fragilidade Feminina: Categoria mulher homogeneizada

A ideia de fragilidade feminina é histórica, tendo a convicção de que os corpos das mulheres brancas burguesas são mais delicados do que os corpos dos homens; uma convicção atrelada aos estereótipos de gênero que são perpetuados desde a colonização (VIEIRA, 2014). Maria Fernandes aduz que:

Até o século XVIII, o pensamento filosófico e médico da Europa acreditava na existência de um só sexo, o masculino. A mulher era seu representante inferior, sendo descrita como um homem invertido. (...) Essa concepção mudou no final do século XVIII, quando foi demarcada a criação da bissexualidade. É através da mudança do modelo sexo-único para o modelo mais científico de dois sexos que (...) modificou-se radicalmente a interpretação dos corpos masculino e feminino – sendo este associado a metáforas negativas e patológicas. (...) a medicina, por meio dos seus saberes particulares ou auxiliares, a exemplo da Anatomia, da Biologia e da Psiquiatria, começa a fornecer os argumentos necessários à transposição para o mundo da corporalidade de demarcações morais justificatórias de novas hierarquizações dos seres humanos. Nesse cenário, estruturas, como o esqueleto e o sistema nervoso, que antes eram comuns, agora por meio de uma ‘anatomia política’, são diferentes, salientando uma inferioridade do corpo feminino (2009, p. 1053-1054).

O pensamento sexista, apoiado na justificativa biológica que a medicina apresenta, insere o sistema reprodutor como o centro do corpo feminino, o que faz com que o organismo das mulheres seja cientificamente mais frágil em nível físico e intelectual do que o do homem. Regina Vieira afirma que:

De acordo com a autora (FERNANDES, 2009), “muitas das assertivas sobre a suposta incapacidade da mulher frente ao trabalho se devem mais a preconceitos que a fatos científicos devidamente comprovados”. Isso fica claro quando notamos o recorte de

classe das primeiras construções teóricas acerca da fragilidade das mulheres, datadas do século XIX, que já era denunciado pelas mulheres da época, ao afirmarem que os médicos “não se preocupavam em condenar o desgaste físico das trabalhadoras de classes inferiores, interessando-se somente pelas mulheres de classe média” (2009, p. 155-156).

Pode-se perceber, por meio da interseccionalidade, que o mito da fragilidade feminina é algo racializado e classista, em que apenas as mulheres brancas de classe média são consideradas delicadas, enquanto as mulheres negras e pobres podem exercer atividades laborais desgastantes, desde a colonização, sem qualquer tipo de falso intuito protetivo social ou jurídico. As vidas destas mulheres são precárias, sem valor para comunidade ou para o Direito do Trabalho.

Acerca do exposto, a fragilidade da mulher branca burguesa foi um mito utilizado, uma vez que ciência e medicina durante muito tempo justificaram que tais corpos femininos são incapazes de exercer atividades que exigem principalmente força física, ligada à virilidade masculina. Esse mito, além de ser incorporado pela ciência e sociedade, foi utilizado nas normas jurídicas, como uma forma de “proteção”, embora represente, na verdade, uma discriminação e limitação das mulheres no mercado de trabalho.

O feminismo tido como hegemônico tem como característica a homogeneização da categoria mulher. Em suas pautas, lutam pelo direito da mulher alcançar postos de trabalho no âmbito produtivo, a luta pela independência e para que não sejam vistas como frágeis, dóceis e que apenas sabem exercer o trabalho de cuidado com a casa, filhos e marido. Entretanto, as mulheres negras não se encaixam nesse ideal de mulher formulado pela sociedade e perpetuado desde a colonização. María Lugones diz que a categoria “mulher negra” é uma categoria vazia, visto que não se encaixa nas características ditas femininas.

A mulher negra sempre trabalhou tanto no cuidado com os filhos, muitas vezes das mulheres brancas, mas também desempenhou trabalhos braçais, que demandam força. Sempre laboraram fora do âmbito de seus lares, mas nem sempre fora do campo doméstico, visto que a maioria desempenha esta função na casa das brancas, para que estas possam garantir seus cargos em trabalhos na esfera produtiva e mais bem remunerados.

A mulher frágil sempre foi a mulher branca. Sueli Carneiro, em seu texto “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero” (2003), expõe que o discurso hegemônico sobre a opressão das mulheres não abarca a experiência histórica vivida pelas mulheres negras, além de não qualificar os efeitos desta opressão sobre elas em sua construção de identidade (p. 49).

Ademais, acerca da fragilidade, indaga:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar. Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados (2003, p.49/50).

A autora Beatriz Nascimento, em seu artigo “A mulher negra no mercado de trabalho” (2006), afirma que à mulher branca é designado a função de esposa e mãe, para a dedicação aos filhos e ao marido, por meio da característica patriarcal e paternalista. Assim, a autora aduz que sua função é marcada pelo ócio, o que a mantém amada, respeitada e idealizada graças ao suporte ideológico fundado por uma sociedade que explora o trabalho e pessoas da maior camada da população (p. 126).

Dessa maneira, Beatriz Nascimento evidencia que, ao contrário da mulher branca, a mulher negra é de grande importância para a produção, assemelhando-se à função designada ao homem negro, desempenhando um papel ativo. No tempo da escravidão, a mulher negra era trabalhadora, não apenas exercendo o trabalho doméstico, como também tinha que fazer o trabalho no campo, realizando atividades subsidiárias ao corte e do engenho (2006, p. 126).

Além do trabalho produtivo exposto, era vista como útil, por sua condição de mulher, para a reprodução, ou seja, para ter filhos que eram vistos como mercadorias no mercado de mão de obra interno, concorrendo com o navio negreiro (2006, p. 126).

Lélia Gonzalez, em seu artigo “Por um feminismo afro-latino-americano” (2020), critica a divisão sexual do trabalho, que não leva em consideração a categoria racial, apenas a de gênero, quando diz que “é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco” (p. 42). Aduz sobre a impossibilidade de teorizar sobre a opressão sentida pela mulher latino-americana de maneira generalizada, visto que essa homogeneização oculta, invisibiliza a realidade vivida por milhões de mulheres que não são brancas.

Lélia Gonzalez argumenta que a dimensão racial não pode ser descartada, pois demarca as opressões diversas das sentidas pela categoria hegemônica de mulher dada pelo contexto colonial.

É importante insistir que, no quadro das profundas desigualdades raciais existentes no continente, se inscreve, e muito bem articulada, a desigualdade sexual. Trata-se de uma discriminação em dobro para com as mulheres não-brancas da região: as amefricanas e as ameríndias. O duplo caráter da sua condição biológica – racial e sexual – faz com que elas sejam as mulheres oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Justamente porque esse sistema

transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume um caráter triplo: dada sua posição de classe, ameríndias e amefricanas fazem parte, na sua grande maioria, do proletariado afro-latino-americano (2020, p. 46).

Dessa maneira, pode-se perceber que a fragilidade da mulher não engloba todas as experiências sentidas quando se intersecciona gênero, raça, classe e origem. As mulheres negras nunca foram consideradas frágeis para trabalhos manuais que requerem força, pelo contrário, sempre os desempenharam, assim como realizaram e realizam trabalhos fora de suas casas e, concomitantemente, também no interior de seus lares, carregando a carga do desempenho do trabalho produtivo e reprodutivo. Na maioria das vezes, os salários são baixos, além de não gozarem de direitos trabalhistas, não sendo protegidas pelo Capítulo III, “Da proteção do trabalho da mulher”, expressos na CLT.

As mulheres são maioria entre as pessoas em idade para trabalhar, representando no primeiro trimestre de 2022, 51,7% dessa população. Entretanto, ao analisar as diferenças no nível da ocupação por sexo, pode-se aferir que o nível da ocupação dos homens, no Brasil, foi estimado em 65,7%, e o das mulheres, em 45,3%. Dessa maneira, as mulheres são preteridas do mercado de trabalho mesmo em maior número (PNAD, 2022).

Quando se trata da taxa de informalidade, o Brasil teve índice de 40,1% da população ocupada. Entretanto, qual é o perfil dessas pessoas? A taxa de informalidade entre as mulheres negras ocupadas tem sido elevada. 43,3% das mulheres negras ocupadas estavam em postos de trabalho informais, taxa superior à média nacional (40,1%), dos homens brancos/amarelos (34,8%) das mulheres brancas e amarelas (32,7%) (PNAD, 2022).

A informalidade abrangida pela PNAD Contínua, ou melhor, as informalidades, estão aglomerados nos índices de pessoas ocupadas⁵⁶ e são as somas dos empregados no setor privado sem carteira assinada, trabalhador doméstico sem carteira assinada, diaristas, empregados no setor público sem carteira assinada, o empregador, o trabalhador por conta-própria e o trabalhador familiar auxiliar.

⁵⁶ São classificadas como ocupadas na semana de referência as pessoas que, nesse período, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana. Consideram-se como ocupadas temporariamente afastadas de trabalho remunerado as pessoas que não trabalharam durante pelo menos uma hora completa na semana de referência por motivo de férias, folga, jornada variável ou licença remunerada (em decorrência de maternidade, paternidade, saúde ou acidente da própria pessoa, estudo, casamento, licença-prêmio etc.). Além disso, também foram consideradas ocupadas as pessoas afastadas por motivo diferente dos já citados, desde que o período transcorrido do afastamento fosse inferior a quatro meses, contados até o último dia da semana de referência (IBGE, 2022, p. 4).

Uma vez que se analisa a desocupação, a taxa por sexo foi de 9,1% para os homens e 13,7% para as mulheres. Já a taxa de desocupação por cor ou raça ficou abaixo da média nacional para os brancos (8,9%) e acima para os pretos (13,3%) e pardos (12,9%). As mulheres seguem sendo a maioria da População Desocupada (54,4%) e da População Subocupada (54,8%). Da mesma forma, a Subutilização da Força de Trabalho foi mais elevada para elas (56,6%) (FACAMP, 2022).

Ademais, no primeiro trimestre de 2022 a taxa de desemprego entre as mulheres negras foi de 16,3% (FGV, 2022). Representam mais de 4,1 milhões de mulheres negras desempregadas, mostrando-se como a população mais subalternizada. Isso é evidenciado a partir da colonialidade de gênero e pela interseccionalidade, elucidando a quádrupla opressão vivida por essas mulheres, pois além do gênero, são marcadas pela cor, classe e origem.

Nesse sentido, a norma da CLT define um padrão de carregamento de peso que a doutrina trabalhista dominante considera justa ao se tratar de diferença entre sexos e preservação da integridade física feminina (LOPES, 2006).

A CLT estabeleceu outras normas de inspiração biologizante de gênero (LOPES, 2006), a exemplo do revogado art. 387 da CLT, que proibia o trabalho da mulher em locais subterrâneos, de mineração, subsolo, construção civil e atividades perigosas e insalubres (LOPES, 2006). Especificamente sobre a mineração, a Convenção nº 45 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas (1935), ratificada pelo Brasil em 1938, ainda proíbe o trabalho feminino manual nas minas subterrâneas⁵⁷.

Portanto, entende-se que a norma da CLT regulamentadora de carregamento de peso perpetua um padrão de colonialidade de gênero baseada na fragilidade feminina-branca burguesa, que, além de legitimar a docilidade inferiorizada dos corpos femininos brancos elitistas sob um argumento cientificista, mantém a subjetividade das mulheres aprisionadas no trabalho reprodutivo.

Além disso, a jurista Alice de Barros (1995) chama atenção sobre a questão da opção do executivo e do legislador brasileiro ao ratificar a Convenção nº 127 e a Recomendação nº 128, atribuindo a diferença específica de peso de 60 quilogramas como peso máximo de carregamento aos homens, 25 quilogramas como peso máximo para trabalhos não contínuos e 20 quilogramas para trabalhos contínuos para as mulheres. A autora cita exemplos como as mulheres conhecidas como “peoas de alvanel”, que carregam materiais de construção pesados

⁵⁷ Entende-se que a referida Convenção da OIT não foi recepcionada pelo art. 5º, I, da Constituição Federal.

na Índia, as mulheres em Gana e em outros países africanos que trabalham no campo, carregando cargas pesadas como no transporte de água, lenha e mercadorias. Pode-se fazer o paralelo também com as trabalhadoras do campo brasileiras, que desempenham as funções dos trabalhos manuais braçais, além das trabalhadoras em portos, conforme citado no capítulo anterior pelo senhor Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários.

Cumpra salientar, que segundo Alice de Barros, países escandinavos não ratificaram a Convenção nº 127 sobre os pesos máximos a serem carregados, sob a justificativa da não generalização da capacidade do indivíduo, mas defendendo a individualidade a partir do corpo do trabalhador, independente de sexo, mas atrelada à força física que individualmente e a cada caso pode desempenhar (BARROS, 1995).

Isso porque tais trabalhos que envolvem peso ou locais insalubres são agressivos tanto para homens quanto para mulheres, de modo que não há razão para a proteção especial da mulher, mas para a criação de condições satisfatórias de trabalho para qualquer ser humano (LOPES, 2016). Ademais, como ressalta Cristiane Lopes (2016), a espécie humana é de uma variabilidade considerável, na medida em que é possível encontrar homens com constituição física franzina, baixa estatura e pouca força muscular; assim como existem mulheres altas, fortes e predispostas para exercícios físicos (LOPES, 2016).

Nesse sentido, atividades de trabalhos manuais que envolvem peso estão regulamentadas na CLT para que continuem sendo desempenhadas apenas por homens, mantendo certos locais de trabalho como um ambiente masculinizado, sob a ótica de inferioridade biológica da mulher branca e da incorporação de um tipo ideal de trabalhador homem-heterossexual forte disposto a correr riscos, em termos de colonialidade de gênero.

Entende-se que o limite de força física é um fator que oscila em conformidade com a condição física individual, sendo inviável estabelecer previamente uma referência normativa de gênero, fundada no simples argumento de inferioridade biológica da mulher. Seria muito mais adequado se a norma fosse estabelecida em razão do biotipo de cada trabalhador e não em razão do gênero, para a construção de um parâmetro de peso que não ultrapasse o limite desejável para a saúde de cada obreiro. Roselene Taveira indaga (2017, s/p):

No caso da limitação de levantamento de peso, por exemplo, será que não é mais importante à proteção a condição física do trabalhador do que o fato de ser homem ou mulher? Em que condições físicas o trabalhador ou a trabalhadora pode trabalhar nas atividades a que são submetidos, especialmente em casos de trabalhos pesados? O simples fato de se tratar de homem ou mulher é suficiente para a discriminação ou existem tantos outros fatores que devem ser considerados? É possível a admissão de trabalho com levantamento de grandes pesos a qualquer ser humano na atual situação social e de desenvolvimento da indústria e da tecnologia?

Dessa forma, o limite de esforço físico que cada pessoa pode suportar é variável, de modo que o intuito do art. 390 da CLT não é a preservação do trabalho ou a saúde da mulher (LOPES, 2016). O referido artigo é permeado por heranças coloniais, compostas pelas compreensões socioculturais eurocêntricas de gênero, concebidas como jurídicas, científicas e naturais.

As vivências sentidas por mulheres negras e brancas não coadunam a mesma perspectiva. Enquanto mulheres de cor são tidas como fortes, detentoras de plena capacidade para desempenhar quaisquer tipos de trabalho, as mulheres brancas são tidas como frágeis, dóceis, delicadas e incapazes de realizar trabalhos braçais. Conforme o exposto acima, a categoria mulher não pode ser universalizada e homogeneizada pela legislação brasileira, pois as experiências fáticas atreladas à estereótipos criados pela sociedade e cultura não se equivalem.

4.3 Divisão sexual do trabalho: conceito contemporâneo⁵⁸

O sexo e sua organização não são a única maneira de dividir o trabalho em uma sociedade ou cultura, e sequer são as únicas das sociedades ocidentais. Entretanto, a divisão sexual do trabalho é uma maneira de evidenciar entre a abstração das relações sociais, a concretude das práticas exercidas por elas (HIRATA; KERGOAT, 1998).

Dessa maneira, a visão de que a divisão sexual do trabalho é natural e imutável a torna fundada na organização social, já que a hierarquia e o valor, dados por essa sociedade e sua cultura, que a determinam. Assim, os elementos que a compõem são derivados das relações, que fundam e disseminam sentidos e significados sobre o mundo (MARCONDES et al., 2003).

Este é um importante ponto, bastante beneficiado pelas contribuições do feminismo com sua crítica à biologização dos papéis sociais. Com a desnaturalização do trabalho, ele deixou de espelhar a “ordenação natural” das capacidades masculinas e femininas e passou a ser visto como resultado das relações sociais, ou seja, um “constructo social”, nos termos de Kergoat (1989). Essa ruptura com as concepções deterministas da natureza sobre as relações sociais permitiu que outros pontos pudessem ganhar evidência nos debates sobre a divisão do trabalho entre os sexos (MARCONDES et al., 2003, p. 93).

Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007) tratam como a divisão sexual do trabalho opera na contemporaneidade, partindo de duas acepções: a primeira versa sobre a distribuição

⁵⁸ Parte do tópico foi publicado como parte da pesquisa. Ver em: COUTO, Tainá Dias. Proteção do trabalho da mulher? Decolonialidade de gênero como método para evidenciar o patriarcado presente no artigo 390 da CLT concernente ao limite de carregamento de peso. In.: **Direito e feminismos: estudos contemporâneos**, vol.3. Cruz Alta: Ilustração, 2023, pp. 177-200.

diferencial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e profissões, com as variações de tempo e no espaço, e, a segunda, sobre a análise associada à divisão desigual do trabalho sexual entre os sexos.

As autoras (HIRATA, KERGOAT, 2007) diferenciam o trabalho em duas esferas: trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. O trabalho produtivo é considerado aquele que consiste nas atividades desempenhadas fora do lar, que inserem um bem ou serviço no mercado, sendo este remunerado e majoritariamente exercido por homens. Os componentes que organizam a designação de hierarquia e valor que ratificam que tipo de trabalho é o verdadeiro, concedendo poder ao indivíduo que o exerce, propagando a divisão e a desigualdade do trabalho baseado no sexo biológico (HIRATA, KERGOAT, 2007; MARCONDES et al., 2003).

Neste núcleo, os homens brancos desempenham trabalhos de melhor remuneração do que os homens negros (HIRATA, KERGOAT, 2007). Quando analisamos este trabalho sob uma ótica feminina, as mulheres desempenham as atividades laborais com menor remuneração e, quando analisamos o trabalho desenvolvido por mulheres negras, a remuneração é ainda mais baixa, demonstrando que os padrões de subalternidade do labor são uma continuidade desde a época da colonização (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Então o trabalho reprodutivo se caracteriza pelo trabalho doméstico, do lar, do dever de cuidado, que foi imposto para as mulheres como parte de um afeto naturalizado no âmbito do feminino. Este trabalho, mesmo que árduo, não é remunerado e muitas vezes não é considerado verdadeiramente como um labor, sendo invisibilizado e gratuito (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Ademais, mesmo com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, no âmbito do trabalho produtivo, o labor desempenhado e, conseqüentemente a remuneração, seguem o padrão da subalternização dos trabalhos reprodutivos. A atividade laborativa e a identidade da mulher trabalhadora continuam sendo enxergados como uma intrusão ao espaço masculino, como se o lar, a maternidade e o cuidado com os outros que fossem suas únicas opções. Mesmo desempenhando sua função na produção, as características ditas femininas foram mantidas, voltadas para o privado e para a reprodução (MARCONDES et al., 2003).

Contudo, com a ascensão das mulheres no mercado de trabalho, houve uma subdelegação dos trabalhos domésticos e de cuidado para outras mulheres, sendo estas de maioria negra, que recebem baixas remunerações, o que extravasa a colonialidade de gênero nas relações contemporâneas no Brasil.

Por conseqüência, o problema de mulheres encarregadas de desenvolver o trabalho reprodutivo não foi resolvido, pelo contrário, quando tal labor é delegado para outras mulheres negras e pobres, somente se confirma a violência interseccional instaurada pela raça, classe e

gênero na colonização. De acordo com o infográfico abaixo, em 2021, eram 5,7 milhões de trabalhadores domésticos, sendo 5,2 milhões mulheres. Destas, 3,4 milhões de mulheres negras e 1,8 milhão de não negras:

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

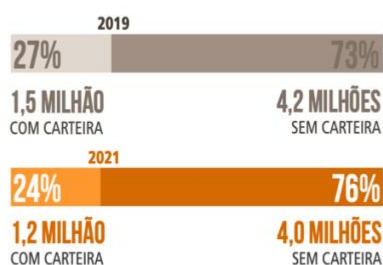
Dados da Pnad Contínua, do IBGE, revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, o número de ocupados no Brasil passou de 95,5 milhões para 95,7 milhões. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos diminuiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões

FAIXA ETÁRIA: a idade média das trabalhadoras domésticas foi de 43 anos e a maioria tinha entre 30 e 59 anos

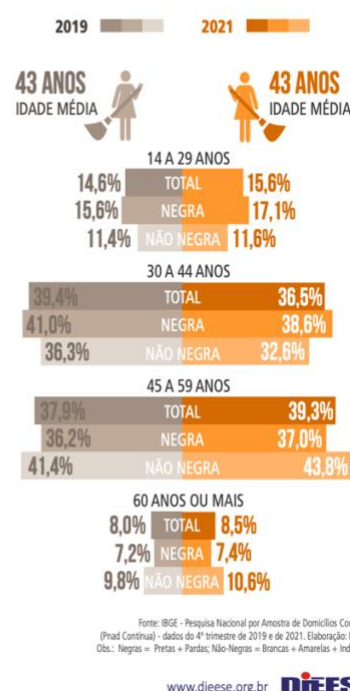
OCUPAÇÃO: MULHERES representaram 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 65% eram NEGRAS



INFORMALIDADE: houve redução do número de trabalhadoras com e sem carteira assinada e das que contribuíam para previdência



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Fonte: DIEESE, 2022

Ademais, o aumento da participação das mulheres no trabalho produtivo se deu essencialmente em trabalhos informais, que não garantem direitos previdenciários ou trabalhistas, como por exemplo a licença-maternidade (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007). Quando conseguem ser formalizadas, tais mulheres são submetidas a contratos fragmentados no tempo - trabalho intermitente, temporário, parcial, a tempo determinado - por não possuírem disponibilidade temporal em razão do trabalho reprodutivo, em um fenômeno denominado de nomadismos sexuais, que está agregado à feminização da pobreza (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007).

Quando se faz a comparação com os homens, os provedores, chefes de família, estes trabalham majoritariamente em uma relação de emprego a prazo indeterminado, com maiores salários. Isso é possível, pois os homens não acumulam atividades domésticas ou de cuidado com os filhos, fazendo com que toda a responsabilidade deste trabalho invisível recaia sobre as mulheres. Portanto, se os homens são mais bem “sucedidos” no mercado de trabalho, é em

decorrência de uma mulher que se sacrifica no subemprego e no trabalho reprodutivo (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007).

Então, as mulheres desempenham jornadas triplas de trabalho, que consistem no trabalho produtivo, com baixas remunerações quando comparadas ao mesmo tipo de trabalho realizado por homens; no trabalho reprodutivo, que inclui o cuidado do lar e ainda a jornada do cuidado com os filhos e maridos. Esta jornada pode até ser expandida, em uma quádrupla dimensão, que é caracterizada pelo dever de disponibilidade sexual, deixando as mulheres exaustas por essa carga existencial de apropriação contínua econômica-sexual (FALQUET, 2016).

Na divisão sexual do trabalho contemporânea⁵⁹ há permanências das opressões instauradas na colonização: o homem branco é o principal provedor, enquanto a mulher é dedicada ao dever de cuidado. Este modelo tem sido substituído por homem e mulher como membros no mercado de trabalho, sem a devida transferência do dever de cuidado aos homens, o que gera o falso paradigma de conciliação, pois há uma subdelegação entre mulheres do dever de cuidado, mantendo-se a divisão do trabalho reprodutivo com viés de gênero, raça e classe (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007).

Com suporte a todos os conceitos apresentados, podemos perceber que a subalternidade das mulheres no mercado de trabalho advém de estruturas de poder provenientes da colonização de gênero, que se perpetuam até os dias atuais. Nesse sentido, a colonialidade de gênero representa esta perpetuação de opressões coloniais nas relações laborais e é legitimada juridicamente por normas que possuem o falso intuito protetivo da mulher no mercado de trabalho. Contudo, na verdade, buscam manter subalternidades interseccionais do labor feminino, como veremos a seguir.

A colonialidade de gênero nas normas brasileiras relativas ao trabalho da mulher permanece mediante o binômio homem-provedor/mulher-cuidadora, sustentada pela divisão sexual do trabalho, que consiste em um fator para a sobrevivência da relação social entre os sexos, modulada histórica e socialmente (HIRATA, KERGOAT, 2007). Tal divisão consiste na designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social (HIRATA, KERGOAT, 2007).

⁵⁹ O conceito de divisão sexual do trabalho se diz contemporâneo porque a conceituação foi cunhada nos anos 1970-1980. Ver em HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

Destarte, o trabalho produtivo é desempenhado na maioria das vezes por homens, em que há remuneração e prestígio, enquanto o trabalho reprodutivo é basicamente realizado por mulheres, principalmente as subalternas, pois nem sempre é remunerado e aprisiona subjetividades femininas no lar para cuidar dos filhos, da família e da casa.

Este cenário de colonialidade de gênero no trabalho se desdobra em duas vertentes. Primeiramente, embora cada vez mais mulheres ocupem o espaço produtivo, elas desempenham trabalhos precários, fragmentados no tempo, com menor remuneração e sem funções de poder, em razão da jornada tripla de labor – de cuidado, doméstico e produtivo – a qual estão submetidas.

Como ressalta Jules Falquet (2016), fica nítida a articulação da apropriação individual e coletiva feminina, que não são contraditórias; pelo contrário, são francamente solidárias, na medida em que o trabalho da mulher é extraído de maneira dobrada pela classe dos homens e pelo Estado. Além disso, as trajetórias profissionais femininas passam a depender estruturalmente do trabalho reprodutivo remunerado de outra mulher, naquilo que Judy Fudge (2014) denominou de “comodificação” do cuidado. O trabalho familiar se torna mercadoria fictícia, em um mercado constituído largamente com base na opressão interseccional de gênero, classe e raça.

Em consequência, a aparente “conciliação” das tarefas domésticas com as demandas de trabalho, tanto dos homens quanto das mulheres, é contemporaneamente invisibilizada pela externalização do trabalho doméstico para mulheres negras e periféricas. Esta “conciliação” possui uma falaciosa função de apaziguamento das tensões nos casais burgueses e dificulta a reflexão sobre o trabalho reprodutivo em geral, criando obstáculos para a luta por igualdade (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Portanto, em termos de decolonialidade de gênero, é necessário questionar se as normas que se intitulam como protetoras do trabalho feminino representam um avanço jurídico, que permitem à todas as mulheres adquirir autonomia em relação à instituição familiar patriarcal; ou se existe uma profissionalização de atividades supostamente “femininas” que simplesmente organiza um novo método de obtenção do labor da mulher no prolongamento de lógicas coloniais-sexuais-racistas anteriores (FALQUET, 2016).

Sob esta perspectiva, visa-se analisar, a partir da decolonialidade de gênero, se a regulamentação do trabalho feminino pela CLT constitui, de fato, reconhecimento da ordem jurídica das demandas para concretizar a igualdade de gênero ou se o que efetivamente buscou-se proteger foi a estrutura da família patriarcal (LOPES, 2006).

4.3.1 Trabalho “leve” da mulher e trabalho “pesado” do homem

Há uma segregação horizontal que as mulheres sofrem no mercado de trabalho, que se caracteriza pela distribuição diferenciada dos sexos em ocupações e ramos de atividade: as mulheres são designadas às funções que requerem maior paciência, docilidade, meticulosidade e delicadeza, que não exigem alta qualificação técnica, sendo pouco valorizados no mercado, com baixos salários, em uma espécie de prolongamento de atividades reprodutivas (VIEIRA, 2014).

O sexo considerado forte e o sexo considerado fraco são dicotômicos. Dessa maneira, pela reconção de força e resistência atribuída ao homem, foram criados no ambiente fabril os “trabalhos de homem” e os “trabalhos de mulher” partindo do pressuposto que têm como características a organização e a disciplina (MARCONDES et al., 2003).

Assim, a divisão entre “trabalhos leves”, que são os trabalhos ditos femininos e os “trabalhos pesados” que são os masculinos, faz com que os riscos relacionados ao segundo sejam visíveis, dado que os dos trabalhos leves são invisibilizados, mas necessitam de mais rapidez e precisão (VIEIRA, 2014).

O estudo das atividades de trabalho segundo o sexo e o par masculinidade/virilidade e feminilidade desvenda o poder dos estereótipos sexuais no trabalho (a virilidade é associada ao trabalho pesado, penoso, sujo, insalubre, algumas vezes perigoso, trabalho que requer coragem e determinação, enquanto que a feminilidade é associada ao trabalho leve, fácil, limpo, que exige paciência e minúcia) (HIRATA, 1995, p.42).

Os trabalhos leves são aqueles considerados extensões do dever de cuidado imposto às mulheres e avaliados não como trabalho, mas como dever, algo intrínseco ao ser mulher, considerados banais, como se não exigissem esforços físico e mental e fossem instintivos. Direciona-se à interpretação de que toda mulher sabe fazer por sua biologia, como por exemplo trabalhos que exigem dever de cuidado, minuciosos, como trabalhos em confecções de roupa para costura e etiquetagem, domésticos com os cuidados do lar e das crianças. Estes tipos de trabalho são minimizados e invisíveis, não sendo considerados os riscos para a saúde da mulher que são decorrentes dessas práticas (VIEIRA, 2014).

De acordo com Lorena da Silva, a contratação de mulheres em empregos industriais passa por dois aspectos argumentados por recrutadores, sendo eles a adequação da mão de obra ao trabalho e da crença em concepções sobre a existência de aptidões e qualidades características naturais da mulher. Essas características determinam as possibilidades e as barreiras da mão de obra feminina na indústria. Além disso, o fato de poderem se tornar mães

é uma preocupação do recrutador, visto que, culturalmente, a responsabilidade do cuidado com os filhos recai sobre a mulher (SILVA, 1995).

A grande parte das mulheres empregadas em fábricas desempenham atividades em postos específicos, com menores remunerações e que as mantêm subalternizadas. Assim, a independência financeira da maior parte das mulheres é impossibilitada, com a ressalva da mulher que teve o privilégio de se capacitar para atingir postos de trabalho mais bem remunerados pela exigência da capacitação. O recorte tanto de classe quanto de raça é imprescindível para evidenciar as disparidades entre os tipos de trabalho designados a cada uma das mulheres.

A maioria da mão de obra feminina é semi ou não qualificada, realizando atividades fragmentadas, aprendidas no próprio ambiente de trabalho, em pequenas parcelas de tempo, o que torna mais fácil a substituição (SILVA, 1995). Ademais, a execução do trabalho da mulher é subestimada e enxergada como um dom natural a ser desempenhado pela obreira a partir de seu gênero, não atribuindo ao indivíduo o reconhecimento sobre a atuação. Além disso, os postos de trabalho oferecidos são poucos e sempre ligados ao ideal de feminilidade, como habilidade manual, destreza, rapidez, que seriam considerados atributos da mulher (SILVA, 1995; MARCONDES et al., 2003).

Os argumentos utilizados para a escolha do sexo masculino ou feminino para desempenhar determinada função laboral são atrelados à necessidade do uso da força física e do caráter pesado de algumas funções quando se trata do emprego de homens e, no que tange ao emprego das mulheres, as atividades que são consideradas leves, detalhistas e minuciosas são as mais apropriadas (SILVA, 1995).

Características como paciência, docilidade, disciplina, obediência, calma, atenção, maior resistência ao trabalho repetitivo são apreciadas e conferidas às mulheres (SILVA, 1995; MARCONDES et al., 2003). Portanto, o ideal socialmente disseminado do que é o ser biologicamente mulher, que na verdade é fruto da cultura, também está presente no mercado de trabalho, criando e engessando mulheres em determinadas ocupações apenas por seu sexo, como se houvesse a predestinação para trabalhar com algo que demande atenção e cuidado. Dessa maneira, extravasar a categoria mulher, para além do que é creditado à biologia e algo natural, é importante para a desmistificação de que a mulher hegemônica é frágil, dócil e não tem capacidade para desempenhar outras funções.

Já no que tange ao trabalho no campo, o que caracterizaria o “trabalho leve” e o “trabalho pesado” seria para qual indivíduo ele é atribuído. No caso do trabalho leve, a realização é dada por mulheres e crianças, enquanto o pesado seria realizado pelo homem. A

autora Maria Ignez Paulilo explicita que mulheres e crianças estão presentes em colheitas de produtos agrícolas. Os fazendeiros deram como explicação a preferência ao labor deles visto o fato dessas mulheres trabalharem muito, não fazerem questão de registro em carteira de trabalho e não processando-os perante a Justiça do Trabalho, mesmo recebendo menores salários (PAULILO, 1987).

A ideia é que a mulher trabalha para “ajudar em casa”, como se a remuneração fosse extra, como forma de complementar a renda da família, que tem como rendimento principal o salário do labor desempenhado pelo homem. As mulheres, por fazerem o trabalho designado como leve, recebem cerca de 75% do que o trabalho dito pesado, masculino (PAULILO, 1987).

A autora destaca que são consideradas “leves” as funções desempenhadas pela mão-de-obra feminina e infantil. As remunerações mais altas são designadas ao trabalho “pesado” e menores para o trabalho “leve”, ainda que demandem o mesmo número de horas de dedicação “ou que o esforço físico exigido por um tenha como contraponto a habilidade, a paciência e a rapidez requeridas pelo outro.” O fator determinante no caso é o sexo de quem o recebe (PAULILO, 1987, s/p).

Ainda, aduz que os trabalhos tipificados como leves ou pesados variam de acordo com a localidade em que são realizados, tendo lugares que capinar um lote, por exemplo, pode ser considerado pesado e em outro local, pode ser considerado leve (PAULILO, 1987).

Decerto, o trabalho “leve” e “pesado”, são definidos a partir do sexo do obreiro e pelas condições específicas da região onde o labor ocorre. Fato é que, para todos os trabalhos considerados femininos são atribuídas menores remunerações quando comparadas às masculinas. Mesmo desempenhando a mesma função em cargos semelhantes, as remunerações ainda são diferenciadas pelo sexo.

Além disso, o trabalho “pesado” realizado pelo homem é, de certo modo, o que o impossibilita de realizar quaisquer outros tipos de atividades. Já a mulher, que desempenha o trabalho dito “leve”, ainda é responsabilizada por todo o trabalho de cuidado da casa, do marido e dos filhos. Homens justificam a ausência pelo cansaço, enquanto mulheres têm arcado com jornadas duplas, senão triplas, de trabalho, sendo elas o trabalho produtivo, o trabalho reprodutivo e o trabalho de cuidado, não podendo descansar.

Por fim, pode-se compreender que o trabalho “leve” não denota um trabalho tranquilo, menos necessário ou que não requer dedicação. O trabalho pode ser cansativo, repetitivo, nocivo à saúde, entretanto leve, pois é realizado por mulheres e crianças. Isso ocorre pela crença ser de considerar o homem como “chefe de família” e os demais os “dependentes”, fazendo

com que o trabalho das mulheres e crianças esteja em segundo plano, visto como “ajuda”, complemento ao orçamento familiar (PAULILO, 1987).

Assim, trabalho “leve” e consequentemente de baixa remuneração não tem marcadas as características, mas é designado a partir da hierarquia familiar, precarizando mulheres e crianças.

4.4 Proteção à mulher ou ao feto?

Como foi demonstrado no capítulo anterior por meio de um julgado, uma das preocupações, tanto do legislador quanto do judiciário, é garantir a gravidez segura das mulheres trabalhadoras. Todavia, o questionamento acerca de qual é a real intenção é criado. Como justificativa de que caso carreguem e levarem peso as mulheres podem perder o feto, em caso de gravidez, ou que este fato pode gerar problemas reprodutivos no futuro, a lei preconizou e manteve a normativa expressa no artigo 390 da CLT, mesmo com o advento da Lei nº 7.855, de 1989, que revogou vários artigos proibicionistas do trabalho das mulheres. Isso ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, como forma de vedação de preconceitos no mercado de trabalho justificados pelo gênero.

O aborto espontâneo é caracterizado como a interrupção involuntária da gravidez até a 20ª semana de gestação, que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o peso do feto corresponderia a 500 gramas. Metade dos abortos espontâneos tem causa desconhecida (OLIVEIRA et al, 2020)

A problemática se dá em duas dimensões: a primeira dimensão diz respeito à condição da mulher enquanto a reprodução, ou seja, a imposição de que toda mulher deve ser mãe, já que conta com a capacidade reprodutiva. A segunda dimensão é a suposta proteção apenas para as mulheres que se encontram abarcadas pela relação de emprego, já que a situação acerca do levantamento e transporte de cargas é regulamentado pela CLT e pela NR 17. No que tange às mulheres que trabalham à margem, em labores rurais, não regulamentados, diaristas, cuidadoras de idosos, entre outras, não são privilegiadas a este ponto. Realizando a análise interseccional, pode-se observar a partir dos dados trazidos pela seção anterior, que as mulheres negras são as que mais estão fora do contrato de emprego, sendo subalternizadas e invisibilizadas perante a lei protetiva da CLT.

Alice de Barros (1995) cita a Convenção nº 127 de 1967, da OIT, ratificada pelo Brasil, que, sem delimitar qual seria o peso máximo permitido de carregamento de peso pela mulher,

explicitava que o peso deveria ser menor do que o homem poderia carregar. Entretanto, cita também a Recomendação nº 128, de 1967, estipula o valor de 55 quilogramas para o homem carregar e delimita que todo trabalho concernente a peso deve ser evitado por mulheres e, se o realizarem, o peso deve ser inferior aos 55 quilogramas, além das horas de trabalho diminutas. Além do mais, em seu artigo 18, a Recomendação faz menção expressa sobre a proibição de mulheres grávidas ou até 10 semanas pós-parto realizarem esse tipo de atividade, sob a justificativa de que o trabalho poderia prejudicar a saúde do filho ou da trabalhadora, conforme atestado médico.

A autora afirma que o trabalho contínuo com o carregamento de cargas pesadas tem servido de justificativa para abortamentos espontâneos e partos prematuros (BARROS, 1995).

De acordo com Maria Tânia Oliviera et al. (2020), os principais fatores associados ao aborto espontâneo não genéticos são fatores sociodemográficos, que englobam a idade materna, idade da primeira menarca, escolaridade e renda; estilo de vida, como tabagismo por exemplo; estado de saúde; histórico gestacional; excesso de atividade laboral; fatores infecciosos, ou seja, caso a mulher tenha contaminação por citomegalovírus, rubéola, toxoplasmose e vaginose bacteriana e fatores hormonais (p.380).

Para Fan Qu et al. (2017), o estresse quando o feto é concebido ou no decorrer da gestação pode prejudicar a saúde do bebê, se tornando uma das causas de aborto espontâneo somadas a outros fatores de risco, como idade materna, obesidade, consumo de cafeína, álcool ou cigarros e a prática de exercícios.

Segundo o estudo realizado por Baba, Noda, Nakayama, Waguri, Mitsuda e Issa (2010), a mulher em qualquer tipo de emprego tem até 60% a mais de riscos de abortar espontaneamente. O emprego para mulheres, quando envolve longas horas ou requer muita demanda psicológica, também pode afetar a gravidez e causar nascimentos prematuros, diminuição do tamanho do feto para a gestacional, hipertensão na gravidez, mas, não foi comprovado o aborto espontâneo (MOZURKEWICH et al., 2000; SAURELCUBIZOLLES et al., 2004 apud BABA et al., 2010).

Segundo pesquisadores brasileiros, Maria Tânia Oliveira et al. (2020),

A jornada de trabalho materna, caracterizada pelo trabalho noturno e carga horária elevada, também foi verificada como fator de risco para aborto espontâneo em mulheres japonesas, chinesas e mexicanas. O estresse no trabalho em mulheres que possuem jornada de trabalho integral associa-se à distúrbios menstruais, interferindo, dessa forma, na saúde reprodutiva, podendo elevar o risco de aborto espontâneo (p.381)

Vários estudos mostraram que as mulheres em ocupações específicas tinham maior risco de abortos espontâneos precoces. Por exemplo, uma investigação de mulheres finlandesas em 1980 indicou que as mulheres em vários grupos ocupacionais, como trabalho de construção e agricultura, corriam um risco maior do que as mulheres sem ocupação remunerada, talvez devido à tarefa fisicamente exigente. Outra investigação com mulheres grávidas japonesas descobriu que a proporção de abortos espontâneos precoces foi significativamente maior para mulheres com qualquer tipo de emprego em comparação com as mulheres que não estavam empregadas: 13,1% contra 8,9%, embora não tenham ajustado para a idade das mulheres (HEMMINKI et al., 1980; SADO, 1995 apud BABA et al., 2010).

Uma possível explicação para a magnitude do efeito que estar empregado tem sobre o risco de aborto espontâneo para as mulheres japonesas pode ser a divisão desigual do trabalho doméstico entre homens e mulheres. O tempo dedicado ao cuidado dos filhos pelas mulheres japonesas é semelhante ao das mulheres europeias (112 min no Japão contra 193 min no Reino Unido e 118 min na Suécia), mas o dos homens japoneses é muito menor do que o dos homens europeus (os números correspondentes são 25, 90 e 70 min) (OECD, 2001; CABINET OFFICE, 2006 BABA et al., 2010).

Isso sugere que as mulheres japonesas gastam muito mais tempo e energia em uma combinação de tarefas domésticas e cuidados com os filhos do que as mulheres de outras regiões. Além disso, distúrbios menstruais, um indicador de saúde reprodutiva, têm sido associados ao estresse no trabalho entre mulheres que trabalham em tempo integral na China. As mulheres chinesas assumem responsabilidades primárias por suas famílias, mesmo que estejam empregadas em tempo integral, de modo que elas também podem ter o duplo fardo (ZHOU et al., 2010 apud BABA et al., 2010).

O artigo citado se faz interessante à abertura de questionamentos como a importância do trabalho reprodutivo e da responsabilidade das mulheres sobre as tarefas pode causar complicações para a gravidez, além de atribuir ao trabalho não somente ligado ao carregamento de peso, mas também ao trabalho penoso, que exige muitas horas de dedicação mental como possíveis causas do abortamento espontâneo.

Dessa maneira, no que tange ao tempo e à carga de trabalho da mulher brasileira demandados ao trabalho reprodutivo, somado ao produtivo, pode-se realizar um paralelo com as mulheres japonesas citadas na pesquisa. De acordo com dados do IBGE de 2019, a população com 14 anos ou mais dedicava, em média, 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos, sendo 21,4 horas semanais para as mulheres e 11 horas para os homens. De 2016 para 2019, houve o aumento de 9,9 para 10,4 horas semanais entre as médias masculina e feminina (IBGE, 2020).

A partir da análise racial, as tarefas domésticas eram desempenhadas por 87,6% dos pretos e 86,4% dos brancos, enquanto a taxa para os pardos era de 84,7%. O maior índice foi encontrado entre as mulheres pretas, de 94,1%, enquanto para as mulheres brancas a taxa foi de 91,5%. 92,3% das pardas desempenham as atividades do ligadas ao cuidado com o lar. Entretanto, a taxa de realização das atividades domésticas são sempre mais altas entre as mulheres, sendo as dos homens 80,4% para pretos, 80,9% para brancos e 76,5% para pardos (IBGE, 2020).

Outro dado trazido por esta pesquisa é que os homens e as mulheres apenas têm a taxa de realização de afazeres equiparadas quando o homem mora sozinho. Já para as mulheres, a taxa quase não oscila, morando sozinha ou com mais pessoas (IBGE, 2020).

Além disso, Barros aduz que o artigo 390 da CLT deveria deixar de compor as medidas protetivas ao trabalho da mulher, visto que as situações devem ser individualizadas para a demanda de cada trabalhadora, verificando o tempo gasto na atividade, as condições de serviço, sempre se atentando ao artigo 483, “a”, da CLT⁶⁰.

A realidade fática deveria permear as discussões sobre o carregamento de peso das mulheres, grávidas ou não, visto que novas tecnologias de automação existem e podem auxiliar ao não carregamento desses pesos pela via manual, a fim de assegurar a saúde do possível feto caso a mulher queira exercer a maternidade, da mulher e dos homens, já que o levantamento e transporte do peso causa diversos danos à segurança e ao corpo, independentemente do sexo do obreiro.

Dessa maneira, fica evidente a divisão sexual racial do trabalho e suas possíveis consequências para a saúde da mulher, para além do transporte manual de cargas, mas abarcando todos os tipos de trabalho permeados pela cultura da divisão de atividades através do gênero e do sexo.

Deve-se dar a importância e a atenção necessárias às repercussões prejudiciais tanto ocupacionais ou reprodutivos, de origem física, química ou biológica, independente do sexo, para que diminua e cesse os riscos para a saúde dos trabalhadores e sem haver qualquer tipo de afetação ou diminuição em oportunidades no mercado de trabalho.

⁶⁰ Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;” (BRASIL, 1943)

CAPÍTULO 5- PROTEÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER NO ARTIGO 390 DA CLT

“As colonialidades do poder, do ser e do saber constituem o lado obscuro da modernidade, dessa modernidade ocidental onde também surge o feminismo como proposta emancipadora de ‘todas’ as mulheres. Essas são interpretações-chave para o feminismo decolonial, mas uma de suas fontes principais são os pensamentos que surgem das práticas políticas coletivas, nas quais muitas de nós participam e que se relacionam com feminismos críticos e contra-hegemônicos”
Ochy Curiel, 2014.⁶¹

A tutela protetiva expressa no artigo 390 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943) acerca do trabalho da mulher suscita algumas indagações: A tutela inserida foi útil em seus efeitos? Ainda se justifica com o avanço tecnológico? A mulher está sendo protegida de fato ou está, através do viés supostamente protetivo, sendo excluída do mercado de trabalho? A saúde do homem trabalhador tem sido protegida e há empenho por parte dos órgãos regulamentadores a fim de diminuir os riscos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho?

Nesse último capítulo, serão apresentadas alternativas para que se obtenha a igualdade de condições e de postos de trabalho para ambos os gêneros, a partir da ergonomia e de exemplos legislativos de outros países, conforme apresentados no capítulo 3 desse trabalho. A partir da colonialidade de gênero presente no Direito do Trabalho, é possível traçar o perfil do trabalhador e da trabalhadora que não são alcançados pela proteção do artigo 390.

Busca-se ponderar se as justificativas utilizadas para a existência dessa normativa são plausíveis na sociedade atual. Em caso de negativa, por meio do princípio constitucional do trabalho da igualdade e da não-discriminação, demonstra-se, portanto, suposta discriminação.

O objetivo deste capítulo é, a partir de todo o exposto no decorrer dos capítulos anteriores, deslocar a centralidade do gênero da legislação trabalhista e sugerir a transferência para a garantia da saúde a partir do trabalho realizado, caso a caso.

5.1 Princípios Constitucionais do Trabalho

O Direito do Trabalho necessita de princípios constitucionais do trabalho para nortear sua aplicação. Esses princípios são alicerces para a existência e pelo direito ao princípio da

⁶¹ Trecho do artigo “Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial”, de Ochy Curiel, 2014.

dignidade da pessoa humana. São eles explicitados sob a ótica da Constituição Federal de 1988, promulgada no Estado Democrático de Direito.

O princípio da valorização do trabalho é fundante da República brasileira de modo que o trabalho em condições indignas, viola a dignidade humana. O valor social do trabalho está elencado no art. 1º, IV, da Constituição Feral de 1988⁶². De acordo com Livia Miraglia (2008), o princípio em questão deve ser analisado a partir do trabalho e não do emprego.

Além do princípio exposto acima, o princípio da vedação do retrocesso dos direitos fundamentais também pode ser entendido como princípio constitucional do trabalho, assim como o princípio da justiça social⁶³, o princípio da função social da propriedade⁶⁴, princípio da proporcionalidade⁶⁵, o princípio da igualdade e não-discriminação e o princípio da dignidade da pessoa humana.

5.1.1 Princípio da Igualdade

⁶² “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

⁶³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁶⁴ Art. 170 supracitado em nota de rodapé.

⁶⁵ É inferido dos demais princípios constitucionais, principalmente do princípio da igualdade, sobretudo quando se atenta para a “passagem da igualdade identidade à igualdade-proporcionalidade”, característica da fase atual. Em particular, ressei dos seguintes dispositivos: art. 5º, V, X e XXV; art. 7º, IV, V e XXI; §3º do art. 36; art. 37, IX; §4º do art. 40 e III, “c” e “d”; art. 40, V; art. 71, VIII; parágrafo único do art. 84; art. 129, II e IX; art. 170; art. 173 e §§ 3º, 4º e 5º; art. 174 e §1º; e art. 175, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MIRAGLIA, 2008, p. 52).

A conceituação de igualdade apresenta três noções diversas. A igualdade perante a lei, ou “isonomia formal”, no Estado Liberal; a igualdade na lei, ou “igualdade material”, no Estado de Bem-Estar Social; e a “igualdade através da lei”, no Estado Democrático de Direito (MIRAGLIA, 2008).

A igualdade perante a lei se dava a partir da noção de não interferência do Estado, aplicada de maneira genérica e uniformemente a todos, de maneira homogênea. Entretanto, ao aplicar a lei igualmente para todas as pessoas, estaria apenas protegendo àqueles a quem eram endereçadas as leis. Em outras palavras, o direito era garantido aos detentores dos meios de produção. Assim, a igualdade formal apenas era assegurada aos que tinham privilégios de classe, sendo negados os mesmos direitos às pessoas subalternizadas (MIRAGLIA, 2008).

Ademais, a igualdade perante a lei somente é uma maneira representativa histórica de igualdade de direitos, que tem como consequência os meios igualitários de acesso à justiça por todos, igualdade de oportunidades de acesso em funções públicas, igualdade de garantias no pagamento de impostos, entre as partes nas ações processuais, além da coibição da obtenção de benefícios a certo grupo de pessoas (ROMITA, 2004).

Já a igualdade na lei ou igualdade material, houve o intermédio estatal para que fosse impedido o tratamento desigual a pessoas em situações iguais, como forma de repelir a discriminação. A igualdade substancial declarava o mínimo para a existência de todos os indivíduos (MIRAGLIA, 2008).

O que é vivenciado no Brasil desde a constituição do paradigma do Estado Democrático de Direito é a forma da igualdade por meio da lei, ou seja, como uma forma híbrida da igualdade formal e substancial. Não é apenas a igualdade formal da igualdade perante a lei nem a igualdade material em sua essência.

Há de ser compreendida como “igualdade através da lei”, legitimamente construída pelos seus destinatários, por meio de seus representantes democraticamente eleitos. Nesse sentido, o princípio da igualdade sugere a criação de um direito material pautado no tratamento diferenciado a pessoas ou grupos portadores de desigualdade fática em relação ao resto da sociedade, com o intuito de alcançar a igualdade real (MIRAGLIA, 2008, p. 56).

A Constituição Federal de 1988 permite e determina análises diferentes em relação ao sexo, idade e nacionalidade, desde que a fim de promover a igualdade e a não discriminação, para que os desiguais possam ser igualdados aos iguais, ao padrão normativo e societário imposto. Ademais, o tratamento diverso deve ser proporcional para que se possa, de fato,

garantir a igualdade. Assim, o tratamento igual não é algo rígido, mas flexível a depender do caso.

A igualdade visa a tornar igual o tratamento dado pela legislação a situações e pessoas enquanto a não-discriminação tem como função garantir o mínimo existencial. Ambos os princípios apresentados fazem relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este tem como objetivo preservar as peculiaridades de cada situação e individualidades de cada pessoa. Faz-se necessário para que não haja a aplicação homogeneizada da lei, favorecendo assim o sujeito epistêmico do Direito do Trabalho, qual seja, o homem, heterossexual, branco, de classes mais abastadas, que serve como padrão normativo.

O princípio da igualdade deve estar contido na lei, pois somente a legislação tem o poder de regulamentar quais são as diretrizes do agir desigual para grupos sociais subalternizados historicamente quando comparados aos legitimados pelo direito. Os parâmetros para a aplicação devem ser fundamentados e razoáveis para que, o que deveria proteger, não discrimine.

Segundo Arion Romita (2004), a igualdade perante a lei é demonstrada pela proibição de infundadas discriminações e é traduzida pelo princípio da não-discriminação.

Nas palavras do autor:

O princípio de não-discriminação ou de igualdade nos direitos (ou igualdade na lei) envolve não somente o direito de ser considerado igual perante a lei mas também a possibilidade de usufruir, sem qualquer discriminação, os direitos fundamentais. Exige que, na aplicação de uma norma geral, não haja discriminações baseadas em critérios de distinção cuja utilização seja vedada pela constituição ou pelas leis, tais como o sexo, a raça, a origem nacional, a cor, a língua, a religião, as opiniões políticas, a atuação sindical. Traduz a concretização de um imperativo de justiça, porque nada mais justo se pode imaginar do que dispensar tratamento desigual a seres iguais por motivos arbitrariamente selecionados. A característica mais evidente de uma lei justa reside no fato de que ela é aplicada igualmente a todos os que se encontram em pé de igualdade (ROMITA, 2004, p. 22).

A oposição gerada pela igualdade de direito é justamente a igualdade fática que se contrasta com a igualdade formal e a igualdade substancial. Já a igualdade jurídica transforma todo membro da sociedade em sujeito de direitos, munido de capacidade jurídica (ROMITA, 2004).

No que tange ao objeto desse trabalho, para se ter a dignidade, deve-se preservar a singularidade e, no caso do levantamento do peso, a capacidade física não deve ser atrelada somente ao que diz respeito ao sexo do obreiro, mas no atrelamento entre a capacidade física e as condições de trabalho, levando em consideração o Limite de Peso Recomendável é atribuído a partir da equação de NIOSH, apresentado no capítulo 3.

Assim, mesmo que o art. 5º da Constituição Federal de 1988⁶⁶ expresse sobre a igualdade formal, consagrando o princípio da isonomia, a noção a ser aplicada deve estar em comunhão com os demais princípios constitucionais, o que tem como consequência a atribuição do sentido de igualdade através da lei. Dessa maneira, garante-se a igualdade para todos, de maneira a observar-se a situação concreta.

5.1.2 Conceito de discriminação e de não-discriminação

Isonomia tem por etimologia, formada no grego, em *iso* + *nomos*: lei, que tem como significado “lei igual para todos”, delimitando o lugar jurídico do sujeito perante o Estado.

O princípio da isonomia, conforme citado no tópico anterior, está contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que explicita que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No inciso I, há novamente a explicação, sendo ela “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição”. Nota-se que há a repetição do caput, já que homens e mulheres integram o “todo”.

Como exemplo, a legislação brasileira fala sobre o direito de igualdade das mulheres por diversas vezes, como, por exemplo, no art. 5º, da CF/88, que regulamenta o salário, e aduz que “a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo” (BRASIL, 1988).

A Convenção nº 100 da OIT, de 1951, ratificada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de abril de 1957, e promulgada em junho do referido ano, também expressa que o “princípio da igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e feminina por igual trabalho de igual valor” (OIT, 1951). Para que seja explicada de maneira mais evidente a igualdade de direitos, ou a não-discriminação, deve-se conceitualizar a discriminação.

De acordo com Arion Romita (2004),

entende-se por discriminação, em princípio o ato de tratar diferentemente os iguais. Na prática, porém, diante de situações concretas, surgem por vezes dificuldades quanto à identificação dos iguais. Diz-se com frequência que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. A afirmação caracteriza-se por evidente vagueza, porque cumpre investigar quem são os iguais e quem são os desiguais. Os seres humanos são, como é evidente, desiguais entre si. Não há dois seres iguais. Do ponto de vista jurídico, o que importa é fixar os critérios aptos a propiciar tratamento igual ou desigual a seres situados em posições jurídicas iguais ou desiguais (ROMITA, 2004, p. 23).

⁶⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Há a noção de que existe um igual, um padrão, que é o legitimado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo o trabalhista. As condições lhes são constituídas como naturais, enquanto aqueles que não fazem parte do sujeito epistêmico, ou seja, do que foi utilizado como padrão pelo legislador, não estariam em posição de igualdade e demandar-se-ia ação direta estatal para que seus direitos fossem garantidos.

O padrão colonial moderno que favorece os homens brancos, heterossexuais em detrimento das mulheres, homens negros e mulheres negras está legitimado e explicitado a partir das normas do ordenamento brasileiro e por meio da noção de igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais. A legislação alude e admite que, caso o ordenamento jurídico fosse aplicado de maneira igual a todos os cidadãos, estaria provocando assim mais desigualdades, de acordo com o tratamento desigual que também permeia a sociedade brasileira nesse caso.

Dessa maneira, a discriminação pode colocar um indivíduo em um grupo social ou em determinada conjuntura jurídica de maneira a excluí-lo do grupo ou a causar as limitações de direitos. A partir da não-discriminação, o sujeito considerado desigual é integrado no grupo e, conseqüentemente pode se utilizar dos direitos pertencentes a esse grupo. A partir dessa discriminação, o cidadão não é excluído, mas sim inserido (ROMITA, 2004).

A discriminação poderá ser negativa ou positiva, analisada no caso em que está sendo aplicada. A positiva ocorre quando a legislação, neste caso trabalhista, a partir das diferenças dos sujeitos, oferece mecanismos diferenciados que beneficiam empregados historicamente tratados como desiguais (ROMITA, 2004).

A CLT e o Direito do Trabalho, em várias de suas normas, legitima a discriminação positiva quando legisla e regulamenta de forma diferente o trabalho das mulheres, dos adolescentes, de profissões, nos diferentes contratos de trabalho, entre outros (ROMITA, 2004).

A discriminação negativa é proibida, pois não seria justo que o sujeito de direito desigual fosse tratado de forma igual, de maneira a não garantir que a realidade fática seja analisada e que a lei se adeque ao caso proposto (ROMITA, 2004).

Nas palavras do autor,

O princípio de não-discriminação tanto é violado quando se inclui no alcance da norma quem nela não poderia incluir-se quanto na hipótese em que dele se exclui quem não poderia ser excluído. Daí infere que a observância do princípio exige a consideração conjunta de dois fatores: o critério da discriminação e a finalidade da norma (ROMITA, 2004, p. 24).

Para Livia Miraglia (2008),

A não-discriminação fixa critério geral de aplicação e interpretação das normas jurídicas, em especial as trabalhistas, pois inviabiliza a prática de condutas agressoras sobre o patrimônio moral e material dos indivíduos e deve ser privilegiada, independente de norma expressa que a determine. O referido princípio se coaduna melhor com a complexidade da vida real e com a finalidade do Direito do Trabalho, que é o de estabelecer um padrão civilizatório mínimo a todos (empregados) garantido, permitidas as distinções, mas desde que pautadas no critério da proporcionalidade. (p. 58)

A diferença entre a discriminação positiva e negativa está na finalidade em que ocorre. A proibição da forma de discriminação no trabalho a que se refere a Constituição Federal de 1988 engloba o trabalho subordinado. É objetivo do Estado, conforme o art. 3º, IV, da CF/88, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sendo aplicada também tanto a relações de trabalho quanto em relações entre indivíduos. Ainda, é complementada pelo art. 5º, XLI, CF/88, quando expressa que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (ROMITA, 2004).

Alice de Barros (1995) conceitua a discriminação a partir da apresentação de duas formas, sendo a discriminação direta o tratamento desigual fundamentado em argumentos ilegítimos e a discriminação indireta, que se compreende como igual na forma, mas que seu conteúdo apenas abarca determinados grupos.

De acordo com Alice de Barros (1995), somente após a Primeira Guerra Mundial as legislações nacionais incluíram a isonomia entre os sexos, sendo projetados após a Segunda Guerra Mundial, a partir do princípio formal de legalidade e da regra material de não-discriminação, o que faz com que não somente se preze pela forma da lei, mas também por seu conteúdo.

A partir desse contexto histórico, abarcado pela ideia de evolução nos âmbitos científico, social, tecnológico, é difundido a filosofia social em que o trabalho das mulheres fazia parte de certa forma, sendo de interesse comum a garantia de direitos civis e políticos às mulheres, oportunizando lhes educação e maior participação no mercado de trabalho e de melhores remunerações equivalentes às oferecidas aos labores masculinos (BARROS, 1995).

Diversas legislações internacionais trataram a igualdade entre os sexos, como o art. 41, da Constituição da OIT, de 1919⁶⁷; a Recomendação nº 30 da OIT, de 1928⁶⁸; o item II, letra “a” da Declaração da Filadélfia, de 1944⁶⁹; o art. 1º da Carta da ONU, de 1945⁷⁰; a 3ª Conferência dos Estados Unidos da América Membros da OIT, de 1946⁷¹; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948⁷²; a Carta da OEA, de 1948⁷³; Convenção nº 100,

⁶⁷ art. 41, da Constituição da OIT, de 1919

Artigo 41

Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá:

a) especificar as obrigações em matéria de segurança e higiene do trabalho das pessoas e órgãos relativos às estivagens;

b) tomar as medidas necessárias e principalmente prever as sanções adequadas, para garantir a aplicação das disposições da presente Convenção;

c) incumbir determinados serviços de inspeção adequados, da aplicação das medidas a serem tomadas de acordo com as disposições da presente Convenção ou verificar se está assegurada uma inspeção adequada.

⁶⁸ Recomendação nº 30 da OIT, de 1928

R030 - Minimum Wage-Fixing Machinery Recommendation, 1928 (No. 30), disponível em

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312368

⁶⁹ o item II, letra “a” da Declaração da Filadélfia, de 1944

Convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual só se pode estabelecer uma paz duradoura com base na justiça social, a Conferência afirma que:

a) todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais;

⁷⁰ o art. 1º da Carta da ONU, de 1945

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

⁷¹ a 3ª Conferência dos Estados Unidos da América Membros da OIT, de 1946

⁷² a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

⁷³ a Carta da OEA, de 1948

“a todos os seres humanos, sem distinções de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade, de oportunidades e segurança económica.”

OIT, de 1951⁷⁴; a Convenção nº 111, OIT, de 1958⁷⁵; a Recomendação nº 90, OIT, de 1951, que foi ratificada por meio do Decreto 62.150, de 19 de janeiro de 1968.⁷⁶

A Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em junho de 1975, gerou a Declaração sobre igualdade de oportunidade de tratamento para as trabalhadoras, onde foram

⁷⁴ Convenção nº 100, OIT, de 1951

Art. 1 — Para os fins da presente convenção:

- a) o termo ‘remuneração’ compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ou trabalhador em razão do emprego deste último;
- b) a expressão ‘igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor’, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

⁷⁵ a Convenção nº 111, OIT, de 1958

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras ‘emprego’ e ‘profissão’ incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego.

Art. 2 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. (...)

Art. 4 — Não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

Art. 5 — 1. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.

2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por motivos tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

⁷⁶ a Recomendação nº 90, OIT, de 1951 que foi ratificada por meio do Decreto 62.150, de 19 de janeiro de 1968

1. Medidas adequadas deveriam ser tomadas, após consulta com as organizações de trabalhadores interessadas ou, onde não as houver, com trabalhadores interessados para:

- a) assegurar a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor a todos os empregados de departamentos ou órgãos da Administração pública;
- b) incentivar a aplicação do princípio a empregados de departamentos ou órgãos de governos estaduais, provinciais ou locais, quando competentes para fixar tabelas de remuneração.

2. Medidas adequadas deveriam ser tomadas, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, para assegurar, tão rápido quanto possível, a aplicação do princípio de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor em todas as ocupações, além daquelas mencionadas no parágrafo 1, cujas tabelas de remuneração estão sujeitas a regulamento estatutário ou a controle público, especialmente com relação:

- a) à fixação de tabelas de salário mínimo ou de outros em indústrias e serviços cujas tabelas são determinadas pela autoridade pública;
- b) a indústria e empresas operadas como propriedade ou sob controle públicos;
- c) se for o caso, a trabalho executado na forma de contratos públicos.

aprovadas duas resoluções acerca da promoção da igualdade de oportunidades e direitos, e sobre a igualdade de condições e oportunidades para homens e mulheres na profissão e no emprego. Em 1979, houve outra Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, ratificada pelo Brasil, com ressalvas, por intermédio do Decreto 89.460/84. O que chama a atenção é a grande quantidade de vezes que a temática aparece nas legislações tanto internacionais quanto nacionais. Não obstante, foi aprovada a legislação apelidada “Emprega mais mulher”, por meio da Lei nº 14.457/22, para fomentar a contratação de mulheres no país, através de alterações na CLT e na Lei 11.770/2008, que trata do Programa Empresa Cidadã. Além dessa, o Projeto de Lei nº 1.085/23 encontra-se em tramitação perante a Câmara dos Deputados, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função.

Dessa maneira, insta salientar que, não há falta de normativas para que a igualdade entre os sexos seja promovida, mas a eficácia dessas legislações não é concretizada. Segundo Alice de Barros (1995), as diretrizes da tutela e tratamento igual que servem de base para as iniciativas internacionais, mostram-se, por vezes, contraditórias, fragmentando o princípio da igualdade, pois caso as medidas de proteção se apresentarem como discriminatórias, o princípio é violado.

O gênero, por si só é tido como motivo ilícito para diferenciações no mercado de trabalho, mesmo que a mulher sofra com a presunção de inferioridade demarcada pela cultura e sociedade.

A autora aduz que

a discriminação pressupõe, portanto, um tratamento diferenciado comparativamente desfavorável, que nem sempre advém do preconceito contra as mulheres, mas do fato de que sua contratação poderá elevar os custos operacionais da empresa, como já ressaltamos. Nota-se, entretanto, que os comportamentos conservadores em relação à mulher na vida familiar e social, reforçam a discriminação (BARROS, 1995, s/p).

As distinções, exclusões ou preferências são fundadas nas qualificações requisitadas para a execução de labor determinado. Esses se justificam pela segurança do Estado e são consideradas medidas de proteção ou assistência especial a determinado grupo específico, como por exemplo mulheres, crianças, encargos de família, conforme exposto nos arts. 1º ao 5º, da Convenção nº 111, de 1958⁷⁷.

Teoricamente, não são consideradas discriminatórias as condutas que limitam o trabalho da mulher em contextos em que demandam esforço físico elevado, com a justificativa de que corpos femininos não são aptos à realização desse tipo de trabalho, como se o requisito da força

⁷⁷ Convenção 111, da OIT, supracitada em nota de rodapé.

física fosse apenas alcançado pelo sexo masculino. Essas medidas especiais são, caso tenham como finalidade a proteção, não-discriminatórias (BARROS, 1995).

São consideradas ações positivas as deliberações que visam dirimir as desigualdades presentes na realidade fática que, conseqüentemente, isola e limita a participação das mulheres do mercado de trabalho de forma igualitária. Entretanto, a tutela por meio da legislação tanto internacional quanto nacional, composta por convenções, declarações e decretos, foi necessária em determinado contexto histórico de exploração em trabalhos precarizados realizados por mulheres e crianças em indústrias, por longas horas, sem quaisquer direitos e recebendo quantias ínfimas quando comparados aos homens (BARROS, 1995).

O que ocorre é que, com o passar do tempo, o contexto histórico foi modificado pelo avanço da ciência, tecnologia e da sociedade em geral, o que torna questionável a existência das legislações que foram protetivas no passado, mas que na construção atual social não se justificam. A restrição às mulheres no mercado de trabalho se dá por meio de normativas que se referem ao labor da mulher a ser desenvolvido em determinados lugares, horários e circunstâncias. Há a legitimação e a institucionalização por meio da legislação, que fornece argumentos para a precarização das mulheres, instituindo barreiras frente aos anseios e urgências para a vida e trabalho dignos (BARROS, 1995).

Os fundamentos utilizados para a existência da tutela especial foram os argumentos fisiológicos e eugênicos, conectados diretamente à função reprodutora da mulher e ao fortalecimento do ideal racista, para fundamentar a licença-maternidade e os intervalos para a amamentação. Os motivos biológicos também fundaram a normativa supostamente protetiva ao fornecer substratos e para dar robustez a crenças como a da fragilidade física da mulher, proibindo-as de exercer funções ligadas a trabalhos considerados perigosos, insalubres e asseguradas pelas medidas específicas de higiene e segurança, válidas apenas para o desempenho do trabalho feminino. Ainda, suscitavam-se motivos espirituais, morais e familiares, utilizados para relacionar a mulher às atividades domésticas, ao lar, ao cuidado, para justificar a proibição do trabalho noturno e das horas extras, visto que neste horário deveria desempenhar as funções naturalizadas como de mulher (BARROS, 1995).

A partir dos argumentos apresentados, de cunho supostamente fisiológico e biológico, os legisladores justificavam a necessidade da existência de normas aplicadas de maneira diferenciada para homens e mulheres, quando, na realidade, o argumento que fundava e baseava o ordenamento jurídico era o moral, social. Esses argumentos constituem a noção familiar que responsabiliza mulheres a realizarem trabalhos invisibilizados e dentro do lar.

Pensa Sérgio Martins (2012):

Deveriam ser apenas exigidos limites ao trabalho da mulher em razão da sua complexidade física. Se a mulher tiver condições físicas para trabalhar em serviços pesados, não deverá ser proibida de fazê-lo, salvo se lhe prejudicar a saúde (MARTINS, 2012, p. 327 apud CARDOSO; MAIA, 2014).

De acordo com a Recomendação nº 128, da OIT, de 1967, que versava sobre o limite máximo de peso, proibiu-se o labor da trabalhadora, durante a gravidez e até 10 semanas após o parto, no transporte manual de cargas, caso seja prejudicial à saúde tanto da mãe quanto do feto, a partir da constância no atestado médico.

Para além de apenas utilizar o caso a caso nas situações gravídicas, o art. 390, da CLT, deveria ser revogado, tanto quanto o art. 198, que tange sobre o peso máximo a ser carregado pelos homens. Deveria ser contemplado a cada situação fática, à capacidade física de cada obreiro, ao tempo de realização da atividade, às condições de cada serviço proposto, sempre atentando-se ao art. 483, “a”, da CLT, que aduz que:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato (CLT, 1943);

A alternativa proposta por Alice de Barros (1995) era de que as Convenções Coletivas que estariam a par da realidade fática do trabalho, deveriam individualizar o trabalho pesado, a fim de incluir pessoas historicamente excluídas. Esta particularização atenderia às flexibilizações dadas pelas novas tecnologias existentes, podendo substituir a força dita masculina, a fim de eliminar ou reduzir o esforço físico, assegurando assim a saúde e abrindo espaço para que seja desempenhado por mulheres.

É necessário que haja a avaliação dos efeitos a todos os riscos trazidos à saúde do trabalhador, para que sejam utilizadas as tecnologias existentes com a finalidade de diminuir ou até mesmo extingui-los. A tutela supostamente protetiva ligada ao ideal de gênero, focado no feminino, ignora as mazelas trazidas pelo carregamento de peso máximo de 60 quilogramas exercido pelos homens e exclui a participação das mulheres. O que deve ser assegurado a todos são as condições sadias de trabalho.

Portanto, na tentativa de realizar a discriminação positiva das mulheres para que sejam protegidas, o Estado discrimina-as negativamente quanto ao carregamento e levantamento manual de peso, pois a norma já não demonstra eficácia em face das novas tecnologias existentes. Além disso, priva as mulheres interessadas nesse tipo de trabalho de serem oportunizadas e testarem sua capacidade física. Ademais, institui a centralidade no corpo da trabalhadora, justificando essa exclusão pela biologia, fisiologia, capacidade reprodutiva,

enquanto mulheres que não se encontram em relações de emprego realizam trabalhos braçais de maneira não regulamentada, carregando o mesmo peso que os homens.

5.2 Colonialidade presente na legislação concernente ao carregamento e levantamento manual de carga

A primeira dimensão da questão da igualdade se dá a partir da constatação de quem são as pessoas abarcadas pela norma protetiva do art. 390 da CLT e quais são os trabalhadores que exercem as atividades de carregamento de peso regulamentado pelo art. 198 da CLT.

Enquanto determinado tipo de mulher, no caso a mulher branca cercada pelo mito da fragilidade, que está em sua maioria nos postos de trabalho regulamentados e com vínculo empregatício, é protegida, as mulheres negras que estão em postos de trabalho precarizados e não registrados, não estão abarcadas pela proteção ofertada pela lei. Pelo olhar decolonial de poder e decolonial de gênero, é possível identificar continuidades da escravização do século XVIII atualmente. Utiliza-se da desobediência epistêmica, a fim de evidenciar a divisão sexual-racial do trabalho para extravasar a subalternidade interseccional do labor perpetuado desde a colonização nas Américas.

A partir da constatação de quem desempenha o trabalho de carregamento e levantamento de peso manualmente, pode-se perceber que há a presença da colonialidade do poder, visto que em sua maioria são homens negros, evidenciando que a hierarquia da divisão racial do trabalho ocorre atualmente. A opressão interseccional da mulher negra, que foi e ainda é violentada no *continuum* econômico-sexual, perpetua-se nas relações de trabalho contemporâneas brasileiras, mas permanece ocultada pelo mito da democracia racial e invisibilizada pela doutrina trabalhista (GONZALEZ, 1984), o que gera a colonialidade jurídica, que, a partir da homogeneização do que é mulher, exclui radicalmente do viés protetivo mulheres de cor, transgêneros, travestis e intersexuais.

A colonialidade nos mostra quais corpos estão mais sujeitos às subalternidades desde a colonização, que, apesar de formalmente abolida, ainda rege a hierarquia laboral brasileira, fazendo a manutenção do *status quo* e de privilégios dos homens e mulheres brancos. Segundo Susana Castro (2021),

Toda categorização estanque "mulher", "negro", "índio", pressupõe, ainda que de forma subliminar, o grupo dominante ao qual essa categoria pertence. Assim, a categoria "mulher" possui como referente implícito a mulher branca, burguesa, heterossexual, e a categoria "negro" pressupõe o homem negro heterossexual. Se a categoria "mulher" não inclui a mulher negra como referência, e a categoria "negro"

também não inclui a mulher negra como referência, quem é essa figura, a "mulher negra"? A intersecção das duas categorias, diz Lugones, mostra um vazio. Por um lado, a categoria "mulher" representa, como referencial implícito, o perfil de uma pessoa-frágil, contida sexualmente, casta, restrita à esfera doméstica, com baixa capacidade racional e sem papel público. Por outro, a classificação racializada, e, portanto, racista, do "negro", o representa como um ser primitivo, capaz de grande violência, com enorme capacidade de resistência ao trabalho físico, descontrolado sexualmente. Se juntarmos as duas categorias ideologicamente forjadas no bojo da empresa colonial e moderna, chegaremos então à conclusão de que "mulher negra" forma uma contradição e, portanto, inexistente - a mesma linha de raciocínio pode ser aplicada à explicação da figura da "mulher indígena" (p. 148).

Para a autora, o processo de formação da mulher não branca, de cor, negra, hispânica, latina surge a partir da ruptura com a dicotomia das categorias ditas exclusivas. A constituição da categoria mulher é fundada por uma expressão socialmente construída a partir do sexo biológico, “baseada na incomensurabilidade dos sexos e na inferiorização do sexo feminino em relação ao sexo masculino” (CASTRO, 2021, p. 148).

Diante do exposto, a partir da ótica moderno-colonial apenas um tipo de mulher existe. A mulher branca, submissa ao homem e constituída a partir do ideal de família burguesa, mais emocional do que racional, visto que a racionalidade somente estaria presente nos homens brancos, mais próxima da natureza, mais humana, visto que sua capacidade reprodutiva é a sua característica mais importante, pois geraria, com um homem, as próximas gerações (CASTRO, 2021; OYEWUME, 2021).

De acordo com Oyèrónké Oyèwùmí, ser mulher consistiria em reproduzir o papel de mãe, de esposa, como procriadora e lactante de seu filho, de maneira a ser contabilizada pela divisão sexual do trabalho. A constituição de casais pelo casamento é não só uma das bases da divisão do trabalho a partir do sexo, mas também uma característica atribuída ao ser mulher branca, frágil, dócil (2021).

Castro afirma que, para María Lugones, é política e não biológica a diferenciação moderna/colonial/capitalista entre os sexos. Assim, como exposto no capítulo anterior sobre as supostas justificativas da distinção entre mulheres e homens, a separação biológica, dada por sexo, sendo o dimorfismo sexual, é alicerçada na dicotomia cultural/social dos gêneros (2021). Portanto, para que haja a decolonialidade do pensamento dicotômico de gênero, necessita-se de renegar as categorias propostas pelo padrão de pensamento eurocêntrico, como “natural/racional”, “homem/mulher”, “civilizado/não-civilizado”, “natural/racional”, “hetero/homo”, “superior/inferior” (CASTRO, 2021, p. 149).

Somente dessa maneira, a categoria “mulher” poderá incluir outras que não a branca, mesmo que seja impossível decolonizar a palavra mulher e a utilizar de maneira a não

reprodução de racismo, visto que é uma categoria fundada a partir dessa diferenciação (CASTRO, 2021).

De acordo com Thula Pires (2021),

Os corpos que foram escravizados, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvo das mais variadas formas de representação da violência de Estado. Objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão do lado de cá da linha abissal pelo projeto moderno colonial, cujo legado permanece submetendo os mesmos corpos a formas atualizadas de desrespeito (PIRES, 2021, p. 309).

O Estado perpetua o colonialismo que se legitima por meio de legislações. No caso em tela, os trabalhadores negros, desumanizados, animalizados, sob a crença de que são extremamente fortes, realizavam o trabalho braçal extenuante no contexto de escravização que continuou a partir da normativa de peso em que se julga saudável o carregamento e levantamento de peso de forma manual de até 60 quilogramas.

De acordo com o DIEESE (2022), pode-se perceber que o maior quantitativo de homens que estão desempenhando funções que demandam força física são homens negros.

Estimativa de ocupados, por raça/cor e sexo, segundo grupamento de atividade principal do empreendimento do trabalho principal - Brasil - 2º trimestre de 2022 (em %)

Grupamento de atividade principal	2º trimestre de 2022				Total
	Mulheres Negras	Homens Negros	Mulheres Não Negras	Homens Não Negros	
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	4,6	14,1	3,7	10,5	8,9
Indústria geral	9,6	14,4	10,9	15,6	12,9
Construção	0,5	14,8	1,0	10,2	7,6
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	19,2	19,5	18,5	19,7	19,3
Transporte, armazenagem e correio	1,3	8,0	1,4	8,2	5,2
Alojamento e alimentação	8,2	4,6	6,4	3,6	5,5
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	9,0	9,5	14,3	15,5	11,9
Administração pública, defesa e seguridade social	4,2	5,4	5,5	5,5	5,2
Educação, saúde humana e serviços sociais	19,7	4,8	22,6	6,4	12,2
Outros Serviços	7,1	3,9	6,8	3,9	5,2
Serviços domésticos	16,4	1,0	8,8	0,7	6,0
Atividades mal definidas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE, PnadC

Elaboração: DIEESE

Obs.: Negros = Pretos + Pardos; Não Negros = Brancos + Amarelos + Indígenas

A criação dos direitos humanos se forjou na estrutura moderna/colonial, que promovia e legitimava a hierarquização entre europeus, ditos civilizados e racionais, enquanto os indígenas e negros eram considerados selvagens e bárbaros, sob o viés da teoria que englobava

o racismo científico perpetuado a partir do culturalismo e biologicismo, pelo darwinismo social, positivismo. A apropriação eugenista tida como natural e existente a fim de dar cabo à acumulação capitalista, fomentou os direitos humanos apenas para os que eram considerados humanos de fato, robustecendo a noção de humanidade para uns em desfavor dos outros (PIRES, 2021).

A ruptura a partir da decolonialidade inviabiliza noções tidas como universais, homogeneizadoras, por meio da quebra com o saber, ser, viver hegemônicos, a fim de garantir a existência e humanidade a grupos historicamente subalternizados. Assim, será possível o suporte para a desconstrução das estruturas moderno/coloniais/capitalistas, como o patriarcado, o racismo e a heteronormatividade presente na sociedade, promovendo o diálogo e a igualdade de condições por meio da interculturalidade e pluriversalidade.

Nas palavras de Thula Pires,

Transpor o legado da modernidade/ colonialidade não significa negá-lo ou produzir sobre ele o mesmo esquecimento que ele conferiu aos saberes e cosmovisões ameríndias e amefricanas, mas retirá-lo da condição de absoluto, necessário e natural. As experiências decoloniais são marcadas pelo projeto colonial-escravista, mas não apenas por ele. Esse é o ponto central a partir do qual se pretende congrega de maneira horizontalizada as múltiplas perspectivas políticas, econômicas, epistemológicas e culturais que compõem a multirracial e pluricultural América Latina (2021, p. 314).

A suposta neutralidade e universalidade dos direitos humanos é extremamente eficiente, em conjunto com o mito da democracia racial, transformou a capacidade de dirimir estruturas e processos de confronto não fossem robustos e engajados, sendo assim esvaziados (PIRES, 2021).

Ante a igualdade formal, a legitimação de “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”, disposto no art. 7º, da CF/88, a identidade racial dos sujeitos é abarcada por suposta indiferença e gera a naturalização de subalternidades e de subcidadania, além da perversão ao se utilizar de fenótipos como formas de legitimar a exclusão. Para afastar as desigualdades, faz-se necessário o uso de novas epistemologias, a fim de assegurar a igualdade, a cidadania e a dignidade de indivíduos historicamente subalternizados e invisibilizados, nesse caso, em seus postos de trabalho.

A ideia de fragilidade da mulher, apenas se restringe à mulher branca, visto que a mulher negra sempre desempenhou, desde a colonização, trabalhos braçais, pesados, penosos, enquanto também desempenhava o trabalho de cuidado. É necessário decolonizar a categoria mulher, para que todas possam ser protegidas e que tenham as mesmas oportunidades no mercado de trabalho, de labores dignos, e que as assegure saúde e igualdade de fato.

5.3 Decolonizar: Formas outras de garantir a proteção da saúde para além da social-biologia

A segunda dimensão para garantir a igualdade surge do deslocamento da centralidade do corpo social-biológico para uma norma protetiva à saúde dos trabalhadores não fundada no gênero, mas a fim de proteger e mitigar os efeitos do carregamento e levantamento de cargas manuais.

Conceitua-se o corpo social-biológico a partir dos estudos apresentados no capítulo anterior, visto que o conhecimento de biologia que foi influenciado ativamente pelos comportamentos e crenças sociais com o passar do tempo. Assim, os argumentos que se apresentam como biológicos são construídos pela sociedade, não existindo conhecimento neutro, mas sim conhecimento moderno, ocidental, por meio de pesquisas realizadas por homens, brancos, europeus, da elite intelectual, que estavam em busca de diferenciar o corpo baseado em seu sistema reprodutor.

Como se pode observar no capítulo 3, a ergonomia, mesmo que constituída por e para homens, pode oferecer outras formas de determinar a quantidade de peso a ser carregada para que não haja prejuízo à saúde.

A questão de decolonizar a normativa de peso dos artigos 198 e 390 da CLT e da promoção da igualdade de oportunidades para mulheres no mercado de trabalho não perpassa pelo aumento do peso para carregamento pelas mulheres, mas sim pela diminuição do peso que homens carregam. Além disso, deve-se garantir o direito a saúde e a diminuição dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, no que tange ao trabalho realizado levantando o peso manualmente.

Não se justifica mais um ser humano poder carregar 60 quilogramas diariamente em seu labor, independentemente de sua capacidade física e apenas pelo fato de ser homem. Como bem explicitado no Parecer nº 1.337, de 2005, do Senado Federal⁷⁸, a população brasileira que realiza trabalho braçal é franzina e por vezes não tem acesso a uma dieta saudável, o que impossibilita haver um padrão e uma homogeneização dos corpos masculinos, e geralmente negros, como fortes e másculos, que aguentam todo tipo de peso. Isso também é palpável quando se analisa os dados acerca da quantidade de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocasionadas pelo excesso de peso carregado e levantado. Assim, o homem também não aguenta carregar o peso disposto na legislação.

⁷⁸ Conteúdo explicitado no capítulo 3, tópico 3.5 Projetos de Lei em tramitação.

Dessa maneira, a legislação deveria ser revogada e ser institucionalizada a partir do tipo de trabalho a ser realizado, e a quantidade de quilos a ser carregada deverá ser estipulada após cálculos ergonômicos específicos para cada caso concreto, qual seja, o trabalho na construção civil, como cuidadora, enfermeira, no descarregamento de caminhões, entre outros, e sempre analisando a capacidade física de quem realizará a atividade.

A discussão posta nesse trabalho é uma forma outra de pensar a legislação a fim de desnaturalizar algo tão pacificado e tido como natural que é a de que toda mulher é frágil e de que todo homem é forte. Ademais, visou-se demonstrar que nenhum desses ideais é benéfico, mas sim causam danos aos trabalhadores em geral: danos ao trabalho da mulher, que é excluído de postos de trabalho, e do homem, que não tem sua saúde resguardada como deveria.

Ainda, o binarismo proposto pela legislação exclui e cria limitações quanto ao trabalho das mulheres trans, homens trans, travestis e intersexuais, quando, na verdade, haveria a inclusão de todos, sem discriminações nos postos de trabalho de carregamento e levantamento de peso, caso fosse extravasada a necessidade de legislar a partir de ideias tidas como biológicas, mas que são fruto da sociedade. Dessa maneira, cumprir-se-iam os princípios constitucionais do trabalho supracitados, principalmente o princípio da valorização do trabalho, princípio da justiça social, princípio da proporcionalidade, o princípio da igualdade e não-discriminação e o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o posicionamento isolado do STJ, no Recurso Especial 12.578.667:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO I. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CRITÉRIO EDITALÍCIO. TESTE DE ROBUSTEZ FÍSICA (MORÇA MUSCULAR). DINAMOMETRIA. ART. 390 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESARRAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPREDUENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL VIOLADO. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. Critério edilício, que exigia das candidatas, para fins de aferição de força muscular em teste físico, um desempenho mínimo na dinamometria manual e escapular de 30 (trinta) quilos-força, não afronta dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O art. 390 da CLT, ao vedar à mulher serviço que demande o emprego da força muscular superior a 20 (vinte) quilos para trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional, trata de parâmetro para a rotina diária da trabalhadora, não se confundindo com requisito diverso, mas razoável, previsto em edital de certame público. 3. Mantém-se hígido o fundamento adotado pela instância ordinária para afastar a alegação de desproporcionalidade do teste de força em comento, uma vez que alicerçado em informação técnica, emitida por profissional de educação física, na qual se justificou o teste na forma explicitada no edital. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Uma vez reconhecida que a exigência constante no edital não desafia a legalidade, nem fere o princípio da razoabilidade, e se insere dentro da discricionariedade e conveniência administrativa, não pode ser revista pelo Poder Judiciário. 5. Inadmite-se recurso especial interposto pela divergência se a parte

recorrente não indica qual o dispositivo da legislação federal que fora violado pelo acórdão recorrido, de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia, tornando inepta a pretensão recursal e atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Assim, seria possível a existência de testes para perceber a capacidade física da obreira, sem que isso afrontasse a legislação trabalhista. Porém, nota-se que, caso os testes fossem aplicados para todos os trabalhos que envolvessem o carregamento/levantamento de peso, o art. 390 da CLT poderia ser revogado, sem causar danos à saúde das mulheres.

Decolonizar os corpos que trabalham surge como possível alternativa para a diminuição dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que estão presentes na vida dos trabalhadores homens que laboram com o levantamento e carregamento de cargas de forma manual, quanto com as limitações impostas ao trabalho da mulher, o que dificulta o tratamento igualitário e iguais condições no mercado de trabalho.

Ainda, a perspectiva apresentada, a partir da transdisciplinaridade, pôde-se observar a complexidade da discussão proposta, visto que o carregamento e levantamento de peso de forma manual também denota costumes econômicos, como por exemplo pelo café, que tem seu preço estipulado a partir da unidade de medida da saca, que corresponde aos 60 quilogramas, à biologia enquanto ideia de que o corpo feminino, branco, é frágil ou, ainda, quando é visto apenas como capacidade reprodutiva e protetiva ao feto. Além disso, há a violação da garantia da saúde e da segurança do trabalhador, assegurados no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, que expressa que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

A mera adoção do adicional de penosidade, explicitado no capítulo 3, não dirime o problema, pois apenas oferece pecúnia em troca da vida e da dignidade do trabalhador. Mesmo que fosse aplicada, não deveria ser utilizada como legitimação para que continue a precarização da saúde do trabalhador. A quantia que poderia ser ofertada não cobre os efeitos do carregamento e levantamento de peso na vida do obreiro, que por vezes se aposenta por invalidez em idade ativa, o que causa danos irreversíveis para a saúde, além da oneração do Estado.

A decolonialidade, a partir da desobediência epistêmica, mostra-se essencial para que formas outras de pensar o saber jurídico sejam alcançadas, para que haja a inserção de indivíduos historicamente subalternizados e precarizados ao mercado de trabalho, de forma digna, igualitária de fato. Portanto, a decolonialidade extravasa a ótica moderna colonial

jurídica trabalhista inserida no Brasil a partir do capitalismo, para demonstrar as continuidades e legitimações fundadas no ordenamento jurídico.

Conclui-se, a partir do exposto, a contradição entre o que se diz “Da proteção do trabalho da mulher”, que gera a sua discriminação e limitação nos postos de trabalho e o compromisso com a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança, que se mostram ineficazes à promessa do trabalho não gerador de doenças e acidentes, que poderia ser dirimido pela revisão da normativa e emprego de tecnologias que possam auxiliar o carregamento e levantamento de cargas manualmente, diminuindo o peso e observando as normas ergonômicas existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decolonialidade de gênero é utilizada nesse trabalho para evidenciar a discriminação presente no art. 390 da CLT, visto que pode ser uma alternativa para a desnaturalização da divisão sexual-racial do trabalho. O questionamento acerca do considerado natural explicita quem é a trabalhadora sujeita à subalternidade compulsória, pelas jornadas triplas, menores salários e trabalhos produtivos precários desde a colonização, que são legitimados pela escolha do Direito do Trabalho pátrio em garantir proteção apenas às empregadas e não a todas as trabalhadoras.

Portanto, é necessário investigar se a norma que se estabelece como de proteção do trabalho feminino no Brasil representa um avanço jurídico, que permite que todas as mulheres adquiram autonomia em relação à instituição familiar patriarcal; ou se existe uma profissionalização de atividades supostamente “femininas”, sob o mito da fragilidade, que simplesmente organiza forma de obtenção do labor da mulher no prolongamento de lógicas coloniais-sexuais-racistas anteriores.

O corpo e a subjetividade feminina são primordiais para o desempenho do trabalho produtivo e reprodutivo, constituindo-se o elo entre apropriação individual e coletiva no capitalismo contemporâneo, motivo pelo qual sua exploração não pode ser naturalizada pelo Direito do Trabalho, que ainda reproduz um discurso colonial de gênero no tocante à regulamentação do trabalho da mulher.

Assim, ao decolonizar o gênero, oportuna-se o desprendimento epistêmico do patriarcado intrínseco à norma laboral e à ideia de fragilidade da mulher, o que enseja um direito trabalhista mais igualitário, que abarque todas as mulheres e as garanta saúde e igualdade no trabalho.

No que tange à limitação de carregamento de peso, a norma laboral deverá observar a capacidade física do indivíduo, não importando o gênero, já que cada pessoa possui capacidade e força diferente, existindo homens franzinos e fracos e mulheres grandes e fortes. Desse modo, a legislação estaria preocupada em proteger os cidadãos que integram a sociedade como um todo e não apenas de determinado gênero, o que causa discriminação com o viés falacioso de proteção das mulheres.

O corpo biológico foi criado também pela cultura, sendo impossível a dissociação e a crença de que a biologia é neutra e fornece dados totalmente desatrelados dos interesses e da subjetividade dos cientistas da época. Dessa maneira, a forma de desnaturalizar o corpo como frágil e desintrincar as formas de discriminação perpetuadas pelo mito da fragilidade é urgente.

O decolonizar dos corpos deve ocorrer, fundando maneiras outras de legislar sobre o trabalho que não passem pelos órgãos reprodutores nem pela ideia . A ideia de que o corpo masculino é forte também gera assimetrias e prejudica a saúde, visto que não leva em consideração a capacidade física do obreiro.

Nas normas internacionais trazidas sobre o tema, é possível verificar que não são baseadas no gênero do obreiro, mas sim na atividade e no ambiente de trabalho, com pressupostos fáticos, a fim de dirimir ou extinguir os perigos da atividade para a saúde do trabalhador.

Mais uma vez, a colonialidade do poder está presente nas normas laborais, visto que há a perpetuação dos trabalhos braçais para os homens e mulheres negras, conforme eram realizados na escravização do período colonial.

Ademais, as mulheres negras são as mais desprotegidas, visto que os trabalhos que desempenham não fazem jus à proteção trabalhista, já que são as com maiores índices de desemprego e de trabalhos informais, os quais não contam com os direitos dispostos na CLT.

Por fim, o princípio da igualdade não é eficaz no caso em tela, já que as mulheres são excluídas desses postos de trabalho, não ocupando áreas grandes como construção civil, além do homem não ter direitos à saúde e segurança, muitas vezes se envolvendo em acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, aposentando por invalidez aos 40 anos.

Assim, é urgente decolonizar os corpos que trabalham, a fim de garantir saúde aos trabalhadores braçais e a extinguir os mitos da fragilidade da mulher, além de promover a descaracterização do que é ser mulher de maneira homogeneizada.

As dificuldades para que a legislação adquira as condições para a mudança de paradigma dos arts. 390 e 198, da CLT são diversas. A construção da mulher branca como frágil, do homem negro como forte fazem parte das razões, mas também existem razões de cunho econômico. Conforme explicitado no trabalho, o peso de 60 quilogramas corresponde a “saca” e esta representa a unidade de medida para a comercialização de café e outros grãos. A mudança na unidade de medida reconhecida historicamente no mercado interno e externo, traz mais empecilhos para a concretização da diminuição do peso carregado pelos homens. Na construção civil também há os sacos de cimento, que são comercializados com 50 quilogramas.

Esse trabalho visou demonstrar novas formas de pensar a legislação de peso a partir das evidências da colonialidade, em que o homem branco, em sua maioria, sequer realiza este trabalho, a mulher branca usufrui do mito da fragilidade e é abarcada pelo suposto viés protecionista mas que na verdade serve para manutencionar a família patriarcal e a mulher negra

que, além de não ser vista como frágil, não são abarcadas pela CLT, já que estão em maior número desempregadas e desempenhando trabalhos informais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Júlia Issy; SZNELWAR, Laerte; SILVINO, Alexandre; SARMET, Maurício; PINHO, Diana. **Introdução à ergonomia: da prática à teoria**. São Paulo: Blucher, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. RODRIGUES, Léo. **Covid-19 atingiu 35% dos lares brasileiros no 1º trimestre**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/covid-19-atingiu-35-dos-lares-brasileiros-no-1o-trimestre> Acesso em: 5 de jan. de 2023.

BABA, Sachiko; NODA, Hiroyuki; NAKAYAMA, Masahiro; WAGURI, Masako; MITSUDA, Nobuaki ; ISSO, Hiroyasu. Risk factors of early spontaneous abortions among Japanese: a matched case –control study. **Human Reproduction**, Vol.26, No.2 pp. 466–472, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho** — 10. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de. Alencar. — São Paulo : LTr, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol.1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol.2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l’intersectionnalité. **Diogène**, Paris, v. 1 n. 225, 2009.

BORDO, Susan R. O corpo e a reprodução da feminidade: uma apropriação feminista de Foucault. IN: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Fundação Biblioteca Nacional. **Tráfico de escravos no Brasil**, 2003. Acesso em: 20 de março de 2023. Disponível em: bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil-apresentacao-trafico-de-escravos-no-brasil

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6130, de 2005**. Dá nova redação ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente. 2005. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2005-10-27;6130>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 296, de 2007**. Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências. 2007. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F9D539073D16542568718329FD0F9A1E.node1?codteor=443565&filename=Avulso+-PL+296/2007. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4715, de 2012**. Torna obrigatória a comercialização de sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso. 2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/559750>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6692, de 2016**. Disciplina a padronização da embalagem dos produtos agrícolas e/ou pecuários. 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121236>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7131, de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, em todos os níveis, será assegurada a participação de ambos os gêneros. 2017. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C4A53F9B5B4D1913E624CCF9A7455A5B.proposicoesWebExterno2?codteor=1541280&filename=Avulso+-PL+7131/2017. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Leis constitucionais, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências, 2008. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6481-12-junho-2008-576432-publicacaooriginal-99613-pe.html>. Acesso em 3 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932.** Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, 1932 (Revogado expressamente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.548, de 31 de agosto de 1940.** Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2548-31-agosto-1940-412576-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 1.764, de 10 de novembro de 1939.** Cria a Comissão Nacional de Proteção à Família. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1764-10-novembro-1939-411509-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.** Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942,** Lei orgânica do ensino secundário. 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livre todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos, 1831. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em 22 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 731, de 5 de junho de 1854.** Declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de marinha para processar e julgar os réos mencionados no Art. 3º da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1950, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos

Audidores as penas de tentativa de importação de escravos. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/descret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html. Acesso em 24 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.html. Acesso em 24 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 23 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 30 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências, 1989. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17855.htm. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde?**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quer-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude#:~:text=Seguindo%20essa%20linha%20mais%20abrangente,com%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20sa%C3%BAde.>> Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 11 Transporte, Movimentação, Armazenagem E Manuseio De Materiais**, 2016. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-11.pdf>. Acesso em 4 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 17 Ergonomia**, 2021. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2021.pdf>. Acesso em 4 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.337, de 2005**. Brasília, 2005.

BRUSCHINI, Cristiane. Trabalho da Mulher: igualdade ou proteção?. **Caderno Pesquisa São Paulo**, São Paulo: 1987, p. 58-67.

CARDOSO, Márcia Paiva; MAIA, Maria Cláudia. Proteção ao trabalho da mulher, os direitos que já foram efetivados na atual sociedade brasileira. **Revista JurisFIB**, vol. V, ano V, dez. 2014.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, pp.313-322.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, pp.271-289.

CARRILHO, Anabelle. **Mulheres invisíveis, mas necessárias: a negação da feminização no trabalho da mineração**. Tese de Doutorado em Política Social da Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. In.:HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-152.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la nueva granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

COSTA, J.F. O referente da idade homossexual. In: PARKER, R.; BARBOSA, R.M. (Org.). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996. p. 63-89.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O trabalho livre/subordinado e a compra/venda da força de trabalho. A humanização do direito e a horizontalização da justiça, para além da subordinação da força do trabalho ao capital**, 2014.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Unesp, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). Universidad de Aarhus: **Diálogos Latinoamericanos**, número 010, 2005.

DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho brasileiro: velhas desigualdades e mais precarização**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2022/mulher.html>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

DOWLING, Colette. **O mito da fragilidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

DUL, Jan; WEERDMEESTER, Bernard. **Ergonomia prática**. Tradutor Itiro Iida – 3.^a ed. – São Paulo: Blucher, 2012.

DUSSEL, Enrique. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

ESPANHA. Temas específicos del Proceso Selectivo para ingreso en la Escala de Titulados Superiores del Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo, O.A., M.P. (INSST). Parte 4: “**Ergonomía y psicología aplicada**”. V. enero 2023.

EVANGELISTA, Wemerton Luis. **Análise Ergonômica do Trabalho em um Frigorífico Típico da Indústria Suinícola do Brasil**. Viçosa: UFV, 2011. 158 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2011.

FACAMP. FILLETI, Juliana de Paula; FONSECA, Camila Veneo Campos. **Mulheres no mercado de trabalho no 1 trimestre de 2022**. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/wp-content/uploads/2022/06/2022_1T_BMMT.pdf> Acesso em 21 de out. de 2022.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. **Revista de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009.

FAUTO, Boris. **História do Brasil**. 14 ed. rev. São Paulo: EdUSP, 2019, 639 p.

FAUSTO, J.O. Acerca da menstruação, seguida de regras higiênicas relativas às mulheres menstruadas. 1846. 142f. **Tese (Mestrado em Medicina)** – Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

FAUSTO-STERLING, A. **Myths of gender: biological theories about woman and man**. New York: Basic Books, 1992.

FAUSTO-STERLING, A. **Sexing the body** New York: Basic Books, 2000.

FERNANDES, João Antônio de Castro; EVANGELISTA, Wemerton Luís. **Uma análise ergonômica de levantamento de cargas utilizando o método NIOSH**. VI Jornada Científica, 2013.

FERNANDES, Maria das Graças de Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. **Revista Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 4, pp. 1051-1065, 2009.

FGV. FEIJÓ, Janaína. **A participação das mulheres negras no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/participacao-mulheres-negras-mercado-trabalho>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

FINE, Cordelia. **Homens não são de Marte, mulheres não são de Vênus: como a nossa mente, a sociedade e o neurosexismo criam a diferença entre os sexos.** São Paulo: Cultrix, 2012.

FONSECA, Marisa C. **Levantamento manual de cargas: equação de NIOSH, 2020.** Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5286833/mod_resource/content/1/2020%20NIOSH%20Levantamento%20manual%20de%20cargas.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Discipline and Punish.** New York: Vintage, 1979.

FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres: Feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937).** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique.** New York: Dell, 1962.

FUDGE, Judy. **Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction.** *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Efeitos linguísticos e políticos na exploração da mulher. In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.) **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp.38-51.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GOTO, Livia Marinho. O reconhecimento dos direitos trabalhistas femininos na história do direito brasileiro: da República até a Constituição de 1988. **Revista Ensaios de História**, v. XXI, n. 1, p. 243-261, 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008, p. 115-147.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, pp.157-210.

HIRATA, Helena. Divisão – relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho. Brasília: **Em Aberto**, MEC/Inpe, v.1, n.65, p.39-49, jan./mar. 1995.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. La division sexuelle du travail revisitée. In: MARVANI, M. (Org.). **Les nouvelles frontières de l'inégalité**. Paris: La decouverte, 1998. p.93-104.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

IBGE. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação fica estável em 26 das 27 UFs no 1º trimestre de 2022**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/33703-pnad-continua-trimestral-desocupacao-fica-estavel-em-26-das-27-ufs-no-1-trimestre-de-2022>> Acesso em 20 de out. de 2022.

IPEA. FIGEUREDO, Erik Alencar de. **Custo do trabalho, informalidade e pobreza no Brasil**. Disponível em:< https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11414/3/n_13_Custo_do_Trabalho_Informalidade.pdf> Acesso em: 21 de out. de 2022.

JORDANOVA, L. **Sexual Visions, Images of Gender in Science and Medicine Between the Eighteenth and Twentieth Centuries**. London: Harvester Wheatsheaf, 1989.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIGERO, Joellen. **Ferramentas De Avaliação Ergonômica Em Atividades Multifuncionais: A Contribuição Da Ergonomia Para O Design De Ambientes De Trabalho** Bauru: UNESP – Dissertação de Mestrado, 219 p. Programa de Pós-Graduação em Arquitetura da Universidade Estadual Paulista, 2010.

LERUSSI, Romina Carla; SCMUNK, Romina. Colonialidad del derecho. **Sorluz**, vol.2, i.2. Espanha, 2016.

LOMBARDI; Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOPES, Cristiane Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. São Paulo: **Cadernos pagu**, n.26, pp.405-430, 2006.

LUGONES, María. Colonialidade y género. **Tabula Rasa**. n.º.9, julho-dezembro. Bogotá, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Florianópolis: **Revista de Estudos Feministas**, 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Solto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, volume I: parte II. São Paulo :LTr, 2017.

MANICA, Daniela Tonelli. Estranhas Entranhas: de antropologias, e úteros. Amazôn., **Rev. Antropol.**, n.º 10, pp. 20-41, 2018.

MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; FERNANDES PORTELA, Luciana; MORENO, Claudia Roberta De Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. São Paulo: **São Paulo Em Perspectiva**, 17(2), pp. 91-101, 2003.

MATUS, J. L. **Unstable Bodies: Victorian Representations of Sexuality and Maternity**. Manchester: Manchester University Press, 1995.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Orientador: Maurício Godinho Delgado. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008, 178p.

MOREIRA, Emerson da Silva; CHAVES, Carlos Alberto; SANTOS, Jean Carlos Detimermani dos; RODRIGUES, Johnatan Wagner. Melhorias Ergonômicas Utilizando a Equação Revisada de Levantamento Niosh. **Revista Ciências. Exatas Tecnol.**, v. 10, n. 10, p. 46-52, 2015

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Belo Horizonte, 2018.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, pp.259-263.

NIOSH, 1981. **Work practices guide for manual handling**. U.S. Department of Health and Human Services, Center for Disease Control and Prevention, National Institute For Occupational Safety and Health. Cincinnati, Ohio, Publications n. 81-122, 101 p., 1981.

NIOSH, 1994. **Applications manual for the revised NIOSH lifting equation**. U.S. Department of Health and Human Services, Center for Disease Control and Prevention, National Institute For Occupational Safety and Health. Cincinnati, Ohio, Publication n. 94- 110, 163 p., 1994.

NUCCI, Marina. Hormônios pré-natais e a ideia de sexo cerebral: uma análise das pesquisas biomédicas sobre gênero e sexualidade. **Dissertação de Mestrado**, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

OUDSHOORN, Nelly. **Beyond the Natural Body: an archeology of sex hormones**. London: Routledge, 1994.

OIT. SÜSSEKIN, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 2ª edição, 1998. 338p. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Aspectos Ergonômicos Do Levantamento Manual De Carga Em Mulheres: Relação Com Equação De NIOSH**. Guaratinguetá: UNESP- Tese de Doutorado, 134p. Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista em Engenharia Mecânica, 2014.

OLIVEIRA, Maria Tânia Silva; OLIVEIRA, Caline Novais Teixeira; MARQUES, Lucas Miranda; SOUZA, Cláudio Lima; OLIVEIRA, Márcio Vasconcelos. Fatores associados ao aborto espontâneo: uma revisão sistemática. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, 20 (2): 373-384, 2020.

OYËWUMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. **African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms**. CODESRIA, Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004

PAULILO, Maria Ignez S. O Peso do Trabalho Leve. Florianópolis: Departamento de Ciências Sociais- UFSC: **Revista Ciência Hoje**, nº 28, 1987.

PEREIRA, Cinara Caetano; DEBIASE, Déborah Figueiró; FARIAS, Joni Márcio de; MADEIRA, Kristian; LONGEN, Williams Cassiano. Análise Do Risco Ergonômico Lombar De Trabalhadores Da Construção Civil Através Do Método NIOSH. **Revista Produção Online, Florianópolis, SC**, v.15, n. 3, p. 914-924, jul./set. 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um concepção amefricana de direitos humanos. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

PNAD. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2022**. Jan/Mar, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2022_1tri.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

QU, Fan et al. The association between psychological stress and miscarriage: a systematic review and meta-analysis. **Scientific reports**, v.7, n. 1, p.1-8, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Eduardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAGO, Margareth. Mulheres e o espaço público. **Revista Brasileira de História São Paulo: ANPUH/Marco Zero**, v. 9, n. 18, 1989.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. Campinas: **Cadernos Pagu** (11)

1998, pp. 89-98.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pilar (orgs.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Editora, 2000. p. 21-42.

RODRIGUES, J.C. **Tabu do corpo**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 7.ed, 2006.

ROHDEN, Fabiola. A construção da diferença sexual na medicina. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 19, Sup. 2, pp. 201-212, 2003.

ROHDEN, Fabiola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da não-discriminação da mulher no direito do trabalho brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, vol.20, n.25, p.21-28, 2004.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E- Cadernos ces: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor**, vol.3. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Lorena Holzann da. Admitimos mulheres, para trabalhos leves. Florianópolis: **Estudos Feministas**, vol. 3, nº 2, 1995, pp. 349-361.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle. Políticas e Práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, n.132, p. 573-594, set/dez 2007.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998 (História da vida privada no Brasil, 4 vols.

SCHWARCZ, Lília M. e STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: **Educação e Realidade**, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

TAVEIRA, Roselene Aparecida. A influência do patriarcado nas leis de proteção ao trabalho da mulher. **Carta Capital: Justificando**, 2017.

TEIXEIRA, Filomena. **Movimentação manual de cargas**. Lisboa: ACT, 2018, 15p.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva do Conselho, de 29 de Maio de 1990**, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (90/269/CEE). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01990L0269-20190726>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

UOL. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Antes da CLT, país já tinha leis trabalhistas; a primeira é do século 19**, 2017^a. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/07/13/antes-da-clt-pais-ja-tinha-leis-trabalhistas-a-primeira-e-do-seculo-19.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

UOL. **País teve taxa de informalidade de 40,1% no trimestre até março, diz IBGE**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/04/29/pais-teve-taxa-de-informalidade-de-401-no-trimestre-ate-marco-diz-ibge.htm>> Acesso em: 21 de out. de 2022.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres: A perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado**. São Paulo, 2014.

VILA, A.C. **Sex and sensibility: Pierre Roussel's systeme et moral de la femme. Representations**, n. 52, p. 76-93, 1995.

WALTERS T.R. PUTZ-ANDERSON, V., GARG, A. e FINE, L.J. Revised NIOSH equation for the design and evaluation of manual lifting tasks. **Ergonomics**, v. 36, n. 7, p. 162-174, 1984.